



Universidade Federal de Minas Gerais

REVISTA PALAVRA SECA

v. 1, n. 1, mar./ago. 2021



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



TRABALHO, CONSTITUIÇÃO
E CIDADANIA GRUPO DE PESQUISA

10 ANOS



Universidade Federal de Minas Gerais

REVISTA PALAVRA SECA

v. 1, n. 1, mar./ago. 2021



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



TRABALHO, CONSTITUIÇÃO
E CIDADANIA GRUPO DE PESQUISA
10 ANOS

Universidade Federal de Minas Gerais
Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas

Universidade de Brasília
Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania

REVISTA PALAVRA SECA

Belo Horizonte, v. 1, n. 1, mar./ago. 2021, p. 1 a 167

REVISTA PALAVRA SECA

v. 1, n. 1, mar./ago. 2021, p. 1 a 167

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

As opiniões emitidas nas publicações são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

Site: <https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/index>.

Contato: Av. João Pinheiro, 100 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30130-180
Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais
palavraseca@gmail.com.

Periodicidade: Semestral

Fotografia da capa: Bruna Carolina de Quadros

Capa: Ana Carolina do Couto Raimundo

Editoração e diagramação:

Maria Carolina Fernandes Oliveira - Mestre em Direito pela UFMG
Rebeca Oliveira Generoso - Graduada em Direito na UFMG
Samuel Almeida Fernandes - Graduando em Direito na UFMG

Equipe editorial:

Coordenadores

Carlos Henrique Borlido Haddad - Professor de Direito Penal na UFMG
Lívia Mendes Moreira Miraglia - Professora de Direito do Trabalho na UFMG

Editores

Ana Clara Matias Brasileiro - Doutoranda em Direito na UFMG
André Rezende Soares Lino - Graduando em Direito na UFMG
Camilla de Freitas Pereira - Doutoranda em Direito na ESDHC
Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade - Graduada em Direito na UFMG
Maria Carolina Fernandes Oliveira – Mestre em Direito pela UFMG
Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira - Doutoranda em Direito na UFMG
Rebeca Oliveira Generoso - Graduada em Direito na UFMG
Samuel Almeida Fernandes - Graduando em Direito na UFMG
Shevah Ahavat Esberard - Graduada em Direito na UFMG
Vitória Carvalho de Aquino - Graduada em Direito na UFMG

Conselho editorial:

- Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad – Professor na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Me. Emerson Victor Hugo Costa de Sá – Auditor Fiscal do Trabalho, MTE/AM (Manaus, Brasil)
Dr.^a. Flávia de Almeida Moura – Professora na UFMA (São Luís, Brasil)
Dr.^a. Gabriela Neves Delgado – Professora na UNB (Brasília, Brasil)
Dr.^a. Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo – Professora na UFPE (Recife, Brasil)
Dr.^a. Lívia Mendes Moreira Miraglia – Professora na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Dr.^a. Luciana Paula Conforti – Juíza do Trabalho no TRT6 (Barreiros, Brasil)
Dr.^a. Marcela Soares Silva – Professora na UFF (Rio de Janeiro, Brasil)
Dr.^a. Maria Cecília Máximo Teodoro – Professora na PUC/MG (Belo Horizonte, Brasil)
Dr. Moisés Pereira da Silva – Professor na UFT (Araguaína, Brasil)
Dr. Murilo Peixoto da Mota – Servidor público na UFRJ (Rio de Janeiro, Brasil)
Dr.^a. Renata Queiroz Dutra – Professora na UNB (Brasília, Brasil)
Dr. Ricardo Rezende Figueira – Professor na UFRJ (Rio de Janeiro, Brasil)
Dr. Tiago Muniz Cavalcanti – Procurador do Trabalho no MPT (Brasília, Brasil)
Dr.^a. Valena Jacob Chaves Mesquita – Professora na UFPA (Belém, Brasil)
Dr.^a. Vanessa Vieira Pessanha – Professora na UNEB (Salvador, Bahia)

Pareceristas:

- Me. Daniel de Faria Galvão – Doutorando na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Dr.^a. Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo – Professora na UFPE (Recife, Brasil)
Me. Jéssica Holl – Doutoranda na UNI-FRANKFURT (Frankfurt, Alemanha)
Dr. José Carlos de Carvalho Baboin – Servidor público no TRT2 (São Paulo, Brasil)
Dr.^a. Juliana Benício Xavier – Professora na UEMG (Belo Horizonte, Brasil)
Me. Marcela Rage Pereira – Advogada (Belo Horizonte, Brasil)
Me. Peterson Beraldo de Andrade – Doutorando na PUC/SP (São Paulo, Brasil)
Dr. Ricardo Rezende Figueira – Professor na UFRJ (Rio de Janeiro, Brasil)
Me. Stefany Vaz Despinoy – Advogada (Belo Horizonte, Brasil)
Me. Tainã Góis – Doutoranda na USP (São Paulo, Brasil)
Me. Tales Resende de Assis – Doutorando na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)

Autores:

- Caio Afonso Borges – Graduando na UNB (Brasília, Brasil)
Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad – Professor na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Dr.^a. Gabriela Neves Delgado – Professora na UNB (Brasília, Brasil)
Katharina Cândido – Graduanda na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Larissa Castro de Lima – Graduanda na UNB (Brasília, Brasil)
Larissa Pontes Dias Matos – Graduanda na UNB (Brasília, Brasil)
Marcele Marques Rodrigues – Graduanda na UNB (Brasília, Brasil)
Mariana Maciel Viana Ferreira – Graduanda na UNB (Brasília, Brasil)
Rafaela Silva Borges – Graduanda na UNB (Brasília, Brasil)
Me. Rianne Liberal Coutinho – Advogada (Brasília, Brasil)
Rogério Bontempo Cândido Gontijo – Graduando na UNB (Brasília, Brasil)

SUMÁRIO

CONTENTS

EDITORIAL

Livia M. M. Miraglia, Carlos H. B. Haddad.....07-08

1. TRADUÇÕES

TRANSLATIONS

A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO PARA FINS PENAIS E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA¹

Carlos H. B. Haddad.....09-40

2. ARTIGOS

ARTICLES

A ARQUITETURA ESPAÇO-TEMPO NO TELETRABALHO: DESAFIOS DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO CONTEXTO PANDÊMICO²

Gabriela Neves Delgado, Caio Afonso Borges.....41-55

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UM BREVE OLHAR PARA A RELAÇÃO BRASIL-ESPANHA³

Katharina Cândido.....56-80

¹ Data de recebimento: 07/07/2021.

² Data de recebimento: 04/05/2021. Data de aceitação: 05/10/2021.

³ Data de recebimento: 14/05/2021. Data de aceitação: 26/10/2021.

CONQUISTAS, CRÍTICAS FEMINISTAS E OS EFEITOS DA PANDEMIA E DO
NEOLIBERALISMO PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS⁴

Larissa Pontes Dias Matos, Rogério Bontempo Cândido Gontijo.....81-104

COLONIALIDADE, MODERNIDADE E PANDEMIA: OS EFEITOS DA BIFURCAÇÃO
NATUREZA-CULTURA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DAS EMPREGADAS
DOMÉSTICAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL⁵

Larissa Castro de Lima, Rafaela Silva Borges.....105-124

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO EM TEMPOS DE PANDEMIA:
PRECARIZAÇÃO DE UMA CATEGORIA PRECARIZADA⁶

Raianne Liberal Coutinho, Mariana Maciel Viana Ferreira.....125-147

ACIDENTES DE TRÂNSITO E PANDEMIA: UM RETRATO DA PRECARIEDADE DAS
CONDIÇÕES DE TRABALHO DO MOTOBOY ENTREGADOR⁷

Marcele Marques Rodrigues.....148-166

⁴ Data de recebimento: 27/04/2021. Data de aceitação: 01/09/2021.

⁵ Data de recebimento: 27/04/2021. Data de aceitação: 14/09/2021.

⁶ Data de recebimento: 26/04/2021. Data de aceitação: 02/09/2021.

⁷ Data de recebimento: 27/04/2021. Data de aceitação: 31/08/2021.

EDITORIAL

Inauguramos, com essa edição especial, a nossa tão sonhada e gestada Revista da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG, a Palavra Seca.

A Revista Palavra Seca tem como objetivo ser um espaço interdisciplinar para a promoção do conhecimento científico na área do Direito, com a publicação de manuscritos, ensaios, resenhas e traduções inéditas que versem sobre temas relacionados às searas penal, trabalhista e processual, além da antropologia, economia, história, sociologia e demais áreas das Ciências Humanas e das Ciências Sociais Aplicadas, em suas interfaces com o Direito do Trabalho e o Direito Penal.

A ideia principal é propiciar debate jurídico crítico e qualificado e incentivar a propositura de abordagens diferenciadas e metodologias inovadoras capazes de fazer frente aos desafios da contemporaneidade, com destaque para os assuntos relacionados ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas.

Dito tudo isso, não poderia ser diferente que a primeira edição da Revista Palavra Seca fosse especial.

Pode-se dizer que não apenas essa edição, mas a Revista em si, é fruto do trabalho de muitas mãos, em especial das mãos dedicadas e competentes do nosso querido Samuel Fernandes, aquele que fez a engrenagem andar e o projeto se materializar. Ao nosso estagiário, editor, colaborador, articulista, futuro (quase) advogado a nossa eterna gratidão e imensa admiração por toda sua diligência e por toda sua entrega ao nosso projeto nesses últimos quase quatro anos em que tivemos o privilégio de tê-lo em nossa equipe.

Além dele e de todos os nossos alunos, advogados e pareceristas que fizeram trabalho primoroso para que a Revista saísse do mundo dos planos e se concretizasse no mundo virtual, essa primeira edição também contou com as mãos mineiras, hoje talvez mais brasilienses, da Professora Dra. Gabriela Neves Delgado. A ideia de uma edição especial da Revista Palavra Seca com a participação do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, coordenado pela professora da UnB, originou-se durante o estágio pós-doutoral realizado sob sua supervisão e cujo tema versava sobre o trabalho escravo contemporâneo nos Tribunais.

A reaproximação da professora e aluna, agora ambas professoras de universidades públicas, permitiu a parceria das duas instituições por meio dos dois projetos, a CTETP e o Grupo de Pesquisa Trabalho Constituição e Cidadania, e possibilitou que logo em sua estreia, a Revista Palavra Seca tivesse alcance para além das montanhas de Minas Gerais. Os artigos selecionados para essa edição trazem debates interdisciplinares e atuais sobre as relações de trabalho no contexto pandêmico, sobre o trabalho escravo contemporâneo e sobre o tráfico de pessoas, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Foram enviados por alunos e alunas, da graduação e da pós-graduação das duas universidades, um caleidoscópio de textos que pretendem contar um pouco da realidade do nosso país, das diversas e tão distintas realidades que habitam o mesmo território. Também foram escritos por professores renomados, por doutores e por pesquisadores que se debruçam sobre temas que pretendem não apenas contar, mas modificar e melhorar a realidade: dos trabalhadores, das vítimas, das mulheres, do Judiciário e do Direito. A edição conta ainda com a participação de membros do Grupo de Estudos da CTETP realizado de forma remota nos últimos dois anos e que, em sua última edição 1/2021, obteve o exitoso número de 100 pessoas certificadas, alcançando participantes de todo o Brasil e com diversas formações e experiências, permitindo uma troca ainda mais valorosa.

É importante lembrar que todos têm acesso gratuito à Revista Palavra Seca, por meio do seguinte endereço eletrônico:

<https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/index>

Com esta primeira edição, seguimos reforçando uma das funções mais nobres da Universidade Pública, que é a de difundir o conhecimento científico de qualidade originado nos bancos acadêmicos.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2021.

Lívia M. Miraglia e Carlos Haddad

A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO PARA FINS PENAIS E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA¹

THE DEFINITION OF SLAVE LABOR FOR CRIMINAL ENFORCEMENT AND THE EXPERIENCE OF ADJUDICATION: THE CASE OF BRAZIL

*Carlos H.B.Haddad**

Resumo: *O artigo examina as intersecções e diferenças entre o "trabalho escravo" utilizado na esfera doméstica brasileira e o "trabalho escravo" concebido pelo direito internacional. O primeiro mostra abordagem centrada no direito penal, em oposição aos direitos humanos. Este artigo explica por que as condições de trabalho degradantes e a jornada exaustiva devem continuar a ser proibidos e punidos. Também compara as sanções do Código Penal Brasileiro com as de crimes semelhantes em outras jurisdições. Conclui-se com uma discussão do atual projeto de lei do Senado (PLS n. 236/12), que substituiria a definição atual por uma mais próxima às normas internacionais.*

Palavras-chave: Trabalho escravo. Direito Penal. Crime.

Abstract: *The paper examines the intersections and differences between "slave labor" as used in the Brazilian domestic sphere and "slave labor" as applied to international law. The former shows an approach centered on criminal law, as opposed to human rights law. This paper explains why degrading working conditions and debilitating workdays should continue to be prohibited and punished. It also compares the sanctions of the Brazilian Criminal Code with those of similar crimes in other jurisdictions. It concludes with a discussion of the current bill proposed by Senator José Sarney, which would replace the current definition with one that more closely reflects international standards.*

Keywords: Forced labor. Criminal Law. Crime.

¹ Artigo originalmente publicado pelo autor em **Michigan Journal of International Law**, n. 3, v. 38, 2017, p. 497-523.

* Pós-doutor pela Universidade de Michigan. Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG. Juiz Federal. E-mail: carlos.haddad@trf1.jus.br.

Palavra Seca

INTRODUÇÃO

No Brasil, a posse de pessoas como propriedade foi abolida apenas em 1888.² O primeiro reconhecimento formal de "escravidão" em condições de trabalho modernas surgiu em 1971.³ A obra *Igreja em Conflito com a Amazônia, Landlordismo e Marginalização Social*, a Carta Pastoral de Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso, foi o primeiro texto público a expor a realidade dos trabalhadores rurais no Brasil pelo que era: trabalho escravo.⁴

Duas questões que raramente são explicitadas no estudo do trabalho escravo no Brasil são: 1) Por que punir a conduta? e 2) Como devemos determinar as dimensões dessa punição? As respostas a essas perguntas tornaram-se importantes para determinar sob qual perspectiva se deve analisar a questão, sob o âmbito do direito penal ou dos direitos humanos.⁵ Em geral, o foco nas sanções penais muitas vezes muda a atenção da vítima para o agressor, ao passo que o foco nos direitos humanos faz o contrário.

Ao abordar essas questões diretamente, podemos entender melhor a definição de escravidão no atual direito interno brasileiro. Embora o artigo 149 do Código Penal remonte à década de 1940, o primeiro estatuto brasileiro a abordar explicitamente a questão da escravidão contemporânea é relativamente recente, especialmente comparado aos padrões internacionais de longa data.⁶ Nos anos desde a promulgação do estatuto, o governo brasileiro tem feito esforços contínuos para erradicar o trabalho escravo.⁷ Mas as dificuldades são

2. Lei Áurea, de 13 de Maio 1888 (Bras.) (A Lei Áurea foi promulgada em 1888 e tinha apenas dois artigos. Artigo 1º: “a partir desta data, a escravidão é declarada abolida no Brasil.” Artigo 2º : “todas as disposições em contrário são revogadas.”).

3. GOMES, 2012, p. 167-174.

4. Carta Pastoral de Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia (10 de outubro de 1971), <http://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf> (Casaldáliga observa que era praticamente impossível para a igreja fornecer ações pastorais aos trabalhadores, a menos que aceitasse a opressão social dos proprietários de terras. Ao fazê-lo, ele se refere aos “trabalhadores” como *peões escravos*, que podem ser entendidos como servos escravos.).

5. Ver ALLAIN, 2013, p.1.

6. Decreto No. 9.777, de Dezembro 1998, CÓDIGO PENAL [C.P.] 29.12.1998 (Braz.) (Emendando Artigos 132, 203 e 207 do Código Penal, que são uma “cesta de crimes” relacionada ao trabalho escravo da seguinte forma: 132 - Expor vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente; 203 – Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho; 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional).

7. Organização Internacional do Trabalho. [OIT], *Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado*, mai. 2012. p. 10-11. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_norm/—declaración/documentos/publicación/wcms_203446.pdf Acesso em: 12 de maio

Palavra Seca

incontáveis. Primeiro, como o governo deve definir trabalho escravo? Aqui, a precisão é importante para os propósitos da persecução penal.

Este artigo examina as intersecções e diferenças entre o conceito de condição análoga à escravidão definido pelo direito interno brasileiro, especificamente o artigo 149 do Código Penal, e o termo utilizado no direito internacional. Além disso, explora o conceito de trabalho escravo na legislação brasileira, como a inspiração para essa conceituação, e explica por que as condições de trabalho degradantes e a jornada exaustiva devem ser vistas como componentes essenciais do crime definido no artigo 149. Também compara as sanções do artigo 149 a crimes semelhantes em outras jurisdições. Em seguida, considera projeto de lei recente proposto pelo senador José Sarney, que substituiria a definição atual por uma que se aproxima à aceção internacional.⁸ Este artigo traz dados empíricos coletados pelo autor, um juiz federal, na decisão de mais de cinquenta processos criminais que envolviam acusações de trabalho escravo nas áreas rurais brasileiras, entre 2008 a 2010.

I. A DEFINIÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHO ESCRAVO

Desde que ganhou independência de Portugal, em 1822, o Brasil tem três códigos criminais. O primeiro, o Código Penal do Império de 1830, foi aprovado quando a escravidão era legalmente permitida, e considerava escravos como potenciais criminosos em vez de vítimas. Referências à escravidão regulamentaram a punição: o Código afirmava que a punição corporal moderada de escravos por mestres era justificável (artigo 14 (6)); estabelecia as punições que poderiam ser aplicadas aos escravos e em que grau (artigo 60); e definiu o crime de insurreição (artigos 113-115) como "agrupamento de vinte ou mais escravos para buscar a liberdade através da violência. Pena: morte."⁹ Os escravos eram, para a maioria dos propósitos, legalmente considerados não-pessoas, a menos que cometessem um crime (ou fossem processados por tentar obter sua liberdade).¹⁰ Este Código de 1830 incluiu o crime de "redução à escravidão" (artigo 179), que fazia sentido numa época em que a escravidão era legalmente regulamentada e a sociedade,

de 2021 (Em resumo, os esforços brasileiros relativos ao combate ao trabalho forçado e ao reconhecimento do país como a melhor referência internacional no assunto).

8. Projeto de Lei do Senado No. 236, de 10 Julho de 2012, DIÁRIO DO SENADO FEDERAL [D.S.F.], 106: 33173-33797, Julho 2012 (Bras.).

9. Lei de 16 de Dezembro de 1830, 39 livro 1º de Leis, Secretaria de Estado dos Negócio da Justiça de 07.01.1831 (Braz.).

10. Vide PIRES, 2003. p. 235-36.

Palavra Seca

dividida pelo status atribuído a pessoas livres e não livres.¹¹ Além da prática generalizada de escravidão ilegal, houve várias situações legalmente sancionadas – como manumissões condicionais e revogação de liberdades – "que muitas vezes tornavam incertos os limites entre a escravidão e a liberdade, constituindo uma característica estrutural dessa sociedade brasileira, propícia a estratégias para o controle dos trabalhadores, escravos e livres, baseadas na dependência pessoal e na ideologia paternalista".¹²

O código penal subsequente de 1890 foi silente sobre qualquer crime relacionado à escravidão, certamente porque a instituição foi formalmente abolida em 1888. O Código Penal de 1940, no entanto, criminalizou a conduta de "reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo", designando-a como crime.¹³ A inspiração para esse movimento parece ter vindo do artigo 603 do Código Penal Italiano de 1930, promulgado na era Mussolini (que coincidiu, no Brasil, com o governo de Getúlio Vargas): "Quem submeter uma pessoa ao seu poder a fim de reduzir [essa pessoa] a um estado total de sujeição será punido com prisão de cinco a quinze anos".¹⁴

A incorporação do modelo italiano foi determinada mais pela influência habitual dos modelos europeus na ordem jurídica brasileira do que pelo reconhecimento consciente da necessidade de criminalizar a prática de situações semelhantes à escravidão.¹⁵ Um dos relatores do Código Penal Brasileiro de 1940, Néelson Hungria, reagiu resolutamente contra as críticas de Eugenio Florian, que, em seu livro *Delitti contro la libertà individuale* (Crimes

11. Lei de 16 de Dezembro de 1830, 39 livro 1º de Leis, Secretaria de Estado dos Negócio da Justiça de 07.01.1831 (Braz.). Este crime foi definido como redução à escravidão de uma pessoa livre que está em posse de sua liberdade. A pena foi de três a nove anos, além de uma multa.

12. CHALHOUB, 2011, p. 405-409.

13. Decreto-Lei No. 2.848, art. 149, de 7 de Dezembro de 1940, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 31.12.1940, 23911 (Braz.) (promulgação do Código Penal através de decreto presidencial em 1940, quando o Congresso foi fechado para o período de *Estado Novo*, sob presidência de Getúlio Vargas). A atual redação do artigo 149 foi definida pelo Estatuto de 2003: Lei No. 10.803, de 11 de Dezembro de 2003, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 12.12.2003 (Braz.).

14. Em 1981, o Tribunal Constitucional Italiano (Julgamento n. 96) reavaliou essa disposição antiga e declarou inconstitucional todo o artigo. Segundo o Tribunal, as diversas e conflitantes interpretações do artigo 603 refletem sua imprecisão. Era impossível atribuir qualquer significado objetivo, racional ou consistente à sua aplicação. Assim, o artigo poderia ser aplicado a qualquer evento envolvendo a dependência psicológica de um ser humano sobre outro ser humano, não existindo medida objetiva para determinar o grau de sujeição. O artigo, portanto, contrariava o princípio de *Lex certa* em matéria penal, consagrado no artigo 25 da Constituição italiana, e, portanto, teve de ser considerado inconstitucional. Corte Custo., 9 Abril 1981, n. 96 (It.).

15. Ver FERREIRA, 1988, p. 54-55, 1988. "A influência do Código Penal Italiano de 1930 [foi] sentido no Brasil, moldando nosso direito penal e fornecendo à doutrina os instrumentos para sua interpretação".

Palavra Seca

Contra a Liberdade Individual, 1936),¹⁶ referia-se à escravidão (*asservimento*) dos trabalhadores nas fazendas brasileiras. Hungria acusou Florian de ter pouco conhecimento sobre o Brasil. Ele acreditava que casos criminais envolvendo trabalho escravo no Brasil seriam muito raros, e incluiu a conduta de reduzir alguém à escravidão no código apenas porque poderia haver um caso excepcional.¹⁷ No entanto, mais de oitenta anos após a observação de Florian, ainda estamos abordando *o l'asservimento* nas fazendas brasileiras.¹⁸

O crime foi inserido no capítulo de crimes contra a liberdade pessoal e se preocupou exclusivamente com a tipificação de comportamentos que ameaçavam a liberdade de movimento.¹⁹ Isso deixou uma marca tão forte que o ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, pôde argumentar, inclusive em 2012, que não existiria crime quando não houver restrição à liberdade de circulação do trabalhador, sob a alegação de que o crime sempre foi interpretado como um ataque à liberdade pessoal.²⁰ O trabalho forçado, no entanto, de fato, tem adquirido novos significados em contextos mais recentes.²¹ Essa transformação surgiu através da globalização da economia brasileira e da natureza cada vez mais precária das relações sociais tradicionais, responsáveis por estabelecer limites de identidade nas famílias, na escola e no trabalho. Foi na década de 1970, no Brasil, que a categoria "escravidão" voltou a ser ativa, alcançou sua posição jurídica e política e tornou-se poderoso recurso de mobilização social.²² A questão, então, não é a existência do termo

16. HUNGRIA, 1980, p. 200.

17. *Id.*

18. GROSS, Anna. Brasil é condenado a pagar US\$ 5 milhões a trabalhadores anteriormente escravizados em fazenda de gado. Guardiã. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2017/jan/09/brazil-ordered-to-pay-5m-to-workers-formerly-enslaved-on-cattle-ranch>. Acesso em: 9 de janeiro de 2017 (“Em 2016, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos determinou que o Brasil não tinha conseguido colocar em prática medidas e políticas adequadas para prevenir a escravidão moderna na fazenda Brasil Verde.”); *Ver* Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, Objeções Preliminares, Méritos, Reparações e Custos, Acórdão, Interam. Ct. H.R. (ser.C) nº 318 (20 de outubro de 2016), Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

19. Várias decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região só reconheceram que o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo foi cometido quando há restrição de movimento. *Ver* PAES, 2015, p. 81, 81-98.

20. S.T.F., Inquérito N. 3412, Relator: Min. Rosa Weber, 29.03.2012, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO [D.J.E.], 11.12.2012 (Bras.).

21. GOMES, 2008, p.11-41. *Veja também* SCOTT, 2017.

22. A palavra “Escravidão” começou a aparecer com muito mais frequência em textos governamentais e nos discursos da sociedade civil, especialmente os do Clero Católico, na década de 1970. *Ver* CASTRAVECHI, 2012, p. 91 (Tese de Mestrado não publicada, Universidade Federal de Mato Grosso Cuiabá) (Arquivada na Universidade Federal de Mato Grosso Cuiabá).

Palavra Seca

tout court, mas sim como adquiriu múltiplos significados, bem como nova força política. Essa história deve acompanhar as intervenções de uma série de atores sociais desde a década de 1970,²³ culminando em grandes mudanças legislativas em 2003.

O texto original do artigo 149 simplesmente rotulava como crime "reduzir alguém à condição análoga à de escravo".²⁴ O estilo lacônico tornou a regra vaga e incerta, o que é geralmente considerado inaceitável em matéria de direito penal.²⁵ Em 2003, no entanto, o Congresso aprovou um estatuto que esclareceu o significado do artigo.²⁶ Essa reforma decorreu das experiências do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, integrado por auditores fiscais do trabalho que testemunharam as condições de trabalho durante as visitas ao interior do país.²⁷

A reforma ocorreu pouco depois de o governo brasileiro assinar, pela primeira vez em sua história, um Acordo de Solução Amistosa reconhecendo a responsabilidade internacional por violações de direitos humanos cometidas por pessoas privadas de liberdade,²⁸ bem como pelas condições que deram origem ao caso de José Pereira, que foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).²⁹ Apesar de esse tipo de solução ser comum

23. GOMES, *supra* nota 21, em 21.

24. Decreto-Lei No. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] de 31.12.1940 (Bras.).

25. TOLEDO, 1994, p. 29.

26. Lei No. 10.803, de 11 de Dezembro de 2003, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 12.12.2003 (Bras.) (fornecendo a redação atual do artigo 149).

27. A Equipe Especial de Inspeção Móvel foi criada em 1995. Quando os trabalhadores foram encontrados laborando em condições análogas à escravidão, eles deveriam ser resgatados pelo Grupo Especial, cujo principal objetivo é garantir a segurança e os direitos dos trabalhadores. Esses grupos permanecem em operação. Os inspetores trabalhistas compilam autos de infração, dão carteira de trabalho, registram trabalhadores para o seguro-desemprego e fecham vagas quando necessário. Mas eles também têm um papel importante na coleta de provas para a execução penal. O Grupo Especial provou ser um mecanismo eficiente para resgatar trabalhadores, aplicar penalidades administrativas, recuperar bens dos trabalhadores (desde pagamentos até indenizações) e, mais importante, para fins da presente redação, prover evidências ao Ministério Público Federal. O Grupo Especial é constituído por inspetores trabalhistas cuja função é apoiada por promotores do Ministério Público do Trabalho - MPT, agentes e delegados da Polícia Federal- PF e Polícia Rodoviária Federal - PRF. A concepção do Grupo representa uma inovação em termos de cooperação interinstitucional. PAIXÃO, BARBOSA, 2015, p. 1167-1168.

28. José Pereira v. Brasil, Petição 11.289, Assentamento Amigável, OEA, Relatório nº 95/03 (2003).

29. A CIDH é um dos dois órgãos do sistema interamericano encarregado de promover e proteger os direitos humanos. Ver ORG. OF AM. STATES [OAS], *What is the IACHR?* Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/what.asp>.

Palavra Seca

entre os países membros da OEA,³⁰ o Brasil nunca havia assumido responsabilidade nesses termos. O resultado veio por meio de uma ação iniciada em 1994 pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pela *Human Rights Watch*, denunciando a falha do Estado brasileiro em prevenir e punir a prática do trabalho escravo.³¹

José Pereira, que tinha 17 anos, foi escravizado e, juntamente com mais de sessenta trabalhadores na mesma área, teve sua liberdade de movimento obstruída por criminosos contratados pelo empregador dele. Ao tentar fugir da fazenda, Pereira e outro trabalhador foram alvejados com fuzis. Segundo relatos, ele escapou por um milagre, porque foi dado como morto pelos agressores. O outro trabalhador, chamado "Paraná", morreu no tiroteio. Seus corpos foram jogados em um campo, mas Pereira conseguiu chegar a uma fazenda próxima e pedir ajuda. Ele perdeu o olho e o movimento da mão direita, mas sobreviveu.³² A notícia crime foi apresentada à Polícia Federal em 1989.

O reconhecimento público do Brasil acerca de sua própria responsabilidade começou com a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) em 18 de setembro de 2003, o que representou compromisso intensificado de fazer esforços para acabar com o trabalho escravo.³³ Desde o Acordo de Solução Amistosa, houve inúmeros sucessos na luta contra o trabalho escravo, como combate ao recrutamento de trabalhadores para fazendas, ações legislativas para esclarecer práticas criminosas e aumento dos esforços em campanhas de conscientização.³⁴

30. Todos os trinta e cinco países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA e pertencem à Organização. Os seguintes vinte e um estados-membros se reuniram em Bogotá, Colômbia, em 1948 para assinar a Carta da OEA: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos da América, Uruguai e Venezuela (República Bolivariana). Posteriormente, os seguintes quatorze estados-membros aderiram: Barbados, Trinidad e Tobago (1967); Jamaica (1969); Granada (1975); Suriname (1977); Dominica (Comunidade de), Santa Lúcia (1979); Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981); Bahamas (Comunidade de) (1982); São Cristóvão & Nevis (1984); Canadá (1990); Belize e Guiana (1991). Ver ORG. OF AM. STATES [OAS], *Member States*. Disponível em: http://www.oas.org/en/member_states/default.asp.

31. Pereira v. Brasil, Petição 11.289, Assentamento Amigável, Comissão Inter-Am'n H.R., Relatório nº 95/03 (2003).

32. FIRME, 2005, p. 19 (tese B.A não publicada, Centro Universitário de Brasília) (arquivada no Centro Universitário Brasília).

33. Ver MASCARENHAS, Andre Ofenhejm et al. 2014, p. 138.

34. Uma das campanhas lançadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social (MTPS) é chamada "Trabalho escravo nunca mais." A campanha reúne uma série de vídeos que contam histórias reais de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, e o desenvolvimento da luta contra a prática no Brasil. Para ver a campanha, acesse Ministério do Trabalho e Previdência Social, *Trabalho Escravo Nunca Mais*, TRABALHO.GOV.BR <http://trabalho.gov.br/trabalhoescravonao/>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

Palavra Seca

No entanto, essas conquistas não foram suficientes para convencer a CIDH de que os esforços do Brasil nessa área têm sido suficientes. O governo brasileiro havia, de fato, tomado medidas em 2003 para rever o Código Penal, mas estas não foram satisfatórias para remover a jurisdição da CIDH. Em 6 de março de 2015, a CIDH submeteu o caso da Fazenda Brasil Verde, outra fazenda da mesma região, à jurisdição da Corte Interamericana. Desde 1989, as autoridades estaduais vinham realizando inspeções na Fazenda Brasil Verde para verificar as condições dos trabalhadores.³⁵ Essas visitas verificaram a existência de trabalho escravo, irregularidades no trabalho e outras desconformidades na propriedade. Trabalhadores que conseguiram escapar relataram que houve ameaças de morte caso deixassem a propriedade, um impedimento para se moverem livremente; falta de pagamento ou a provisão de apenas salários insignificantes; imposição de dívida em relação ao proprietário do imóvel; e falta de moradia decente, alimentação e cuidados de saúde, entre outras impropriedades.³⁶ A Comissão argumentou que as informações disponíveis justificam a caracterização das práticas cometidas na propriedade como "trabalho forçado e servidão por dívida como uma forma moderna de escravidão".³⁷ A CIDH declarou que o Brasil deve ser responsabilizado pelo seu fracasso em melhorar a situação do trabalho escravo no país. Mesmo ciente do caso, o Estado não tomou medidas razoáveis de prevenção e resposta e não forneceu às vítimas mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a aquisição de indenizações.

Um Acordo de Solução Amistosa não havia sido alcançado até 2011, e o Brasil foi julgado por não ter avançado no cumprimento das recomendações contidas no Relatório de Mérito da Comissão.³⁸ Embora o Estado tenha apresentado extensas informações referentes a regulações e políticas públicas sobre o assunto, não havia progredido quanto às recomendações sobre a compensação adequada das vítimas por danos gerais, punitivos e especiais, nem havia apresentado informações sobre medidas a serem implementadas relativas às investigações do caso.³⁹

35. *Vide* Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, Objecões Preliminares, Méritos, Reparações, e Custos, Julgamento, CIDH. (ser. C) Nº 318 (20 de outubro de 2016). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021 (observando que os inspetores trabalhistas visitaram a propriedade em cinco ocasiões diferentes (1989, 1993, 1996, 1997, 2000), e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou repetidamente condições que consideravam constituir escravidão e violações dos direitos dos trabalhadores).

36. *Id.* em 4.

37. Fazenda Brasil Verde v. Brasil, Caso 12.066, CIDH., Relatório n. 169/11 OEA/Ser/L/V/II.143, doc. 53 (2011).

38. *Id.*

39. *Id.*

Palavra Seca

A CIDH observou que este caso também envolvia questões de ordem pública interamericana. A jurisprudência, de forma útil, poderia se concentrar no desenvolvimento de critérios sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão.⁴⁰ O tribunal poderia desenvolver critérios sob os quais um Estado-membro seria considerado responsável pela existência de tais práticas – em particular, a extensão da obrigação de prevenir atos dessa natureza por indivíduos e o escopo do dever de investigar e punir tais violações.⁴¹ Em 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença por meio da qual declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação de: i) o direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da CADH, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 do mesmo instrumento; ii) o artigo 6.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica; iii) as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e, iv) o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Por último, a corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação.⁴²

Embora os esforços do governo brasileiro não tenham sido suficientes para retirar a competência do tribunal no caso da Fazenda Brasil Verde, eles resultaram em mudanças no Código Penal Brasileiro. Com as emendas de 2003, o artigo 149 agora tipifica as seguintes condutas:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

- submeter uma pessoa ao trabalho forçado, à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho;
- restringir, por qualquer meio, a liberdade de circulação de uma pessoa sob o pretexto de uma dívida empreendida com o empregador ou com alguém encarregado de agir em seu nome;
- restringir o acesso de um trabalhador ao transporte adequado, com a intenção de mantê-lo no local de trabalho; ou mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho ou retendo documentos ou pertences pessoais de um trabalhador, a fim de mantê-lo no local de trabalho.

40. Sobre a interpretação da definição de escravidão por tribunais internacionais, ver STOYANOVA, 2017.

41. *Id.*

42. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em <http://www.mdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/resumo-oficial-emitido-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

Palavra Seca

Pena - reclusão de dois a oito anos, multa e acréscimo de pena correspondente à violência.

A pena é aumentada pela metade se o crime for cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por preconceito baseado em raça, cor, etnia, religião ou origem.⁴³

Embora o dispositivo de 2003 defina o crime com mais precisão, ele apenas identifica fatores indicativos da escravidão. Para efeitos de ação penal (em oposição à aplicação de multas por auditores do trabalho), continua sendo papel do juiz injetar conteúdo normativo e avaliar a presença dos fatores caso a caso. Além disso, as descrições das condições análogas à escravidão são muito amplas e, como veremos, incorporam várias situações que mostram “diferentes tipos de escravidão”.⁴⁴

O título dado ao artigo 149 – “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” – tem sua própria história e reflete a influência das normas internacionais. O artigo refere-se à “condição”, e não a “status”, porque não há status de escravidão nos termos da lei brasileira. A apropriação legal de uma pessoa é impossível e, conseqüentemente, o artigo 149 está preocupado com a escravidão *de facto*.⁴⁵ Como foi decidido em *R v. Tang*, em 2008, a posse normalmente deve ser entendida como se referindo a uma relação legalmente reconhecível entre o proprietário e aquele de que se é dono.⁴⁶ Aqui, “o raciocínio unânime da Suprema Corte enfatizou três atributos fundamentais na definição de escravidão: a distinção entre a escravidão *de jure* e *de facto*; os indícios da escravidão; e o papel do consentimento”.⁴⁷ O tribunal ressaltou que a solução para a questão da distinção entre escravidão e exploração estava em olhar para a capacidade do réu de tratar as vítimas como mercadorias e não tendo em vista os poderes de propriedade exercidos. Por outro lado, as Diretrizes Bellagio-Harvard pretendem criar uma abordagem para interpretar a definição estabelecida e internacionalmente reconhecida de escravidão que incluiria a noção de “propriedade” às experiências reais, vividas pelos escravos. O proprietário tem uma coleção de direitos sobre o que é conhecido na lei como os poderes permissivelmente exercidos sobre a coisa apropriada.⁴⁸ De acordo com o professor Jean Alain, as Diretrizes Bellagio-Harvard de 2012,

43. Lei No. 10.803, de 11 de Dezembro de 2003, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.], a partir de 12.12.2003 (Bras.).

44. *Id.*

45. *Id.*

46. *Ver R v Tang* (2008) 237 CLR 1 (Austl.).

47. KOLODIZNER, 2009, p. 491.

48. Rede de Pesquisa sobre os Parâmetros Legais da Escravidão, *The Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery* (3 de março de 2012). Disponível em: http://glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/the_bellagio_harvard_guidelines_on_the_legal_parameters_of_slavery.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

Palavra Seca

mantendo-se fiéis ao paradigma de propriedade em que a definição foi construída, reflete definição baseada no controle.⁴⁹

O artigo 149, em contrapartida, não pode ser lido como a identificação de um conjunto de poderes que a lei permitiria exercer sobre uma pessoa, pois desde 1888, a lei brasileira não reconhece mais a possibilidade de alguém possuir outrem. O artigo afirma, em vez disso, que o crime deve ser interpretado como a imposição de condição análoga à de escravo (que pode incluir condições degradantes e jornada exaustiva).⁵⁰

A estratégia de raciocínio análogo era familiar no processo penal brasileiro,⁵¹ e a expressão "análogo" já havia aparecido no direito internacional na Convenção de Escravidão da Liga das Nações em 1926.⁵² Reapareceu mais tarde quando práticas de escravidão por dívida, servidão, casamento servil e tráfico de crianças foram discutidos em vários fóruns internacionais como casos de escravidão ou servidão.⁵³ Em 1951, três dos quatro membros do Comitê *Ad Hoc* das Nações Unidas sobre a Escravidão expressaram a opinião de que a escravidão por dívida, casamento forçado e tráfico infantil estão dentro da definição de escravidão contida no artigo 1º da Convenção Internacional de Escravidão de 1926.⁵⁴ Os relatores do Código Penal aparentemente escolheram a palavra "análogo" não para tentar ampliar a definição, de modo a equiparar a escravidão a servidões menores, mas para mostrar que o foco de seus esforços era incluir a escravidão de *facto*.

II. SUBMETER UMA PESSOA A TRABALHO FORÇADO

49. Provas escritas apresentadas pelo Professor Jean Allain, Comitê de Contas Públicas, Projeto de Lei relativa à Escravidão Moderna, Sessão 2014-15, 22 de Julho de 2014, Parl Deb HC (2014) (Reino Unido). Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201415/cmpublic/modernslavery/memo/ms01.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

50. *Vide* HADDAD, 2015, p. 180-192.

51. *Ver* Decreto-Lei No. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 13.10.1941 (Bras.) (que afirma: “o processo penal permitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como a adição de princípios gerais do direito.”).

52. Convenção da Escravidão art. 5, 25 de setembro de 1926, 212 U.N.T.S. 17 (“As altas partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho obrigatório ou forçado pode ter graves consequências e se comprometem, cada um em relação aos territórios colocados sob sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela, a tomar todas as medidas necessárias para prevenir o trabalho compulsórios ou forçados de desenvolver-se a condições análogas à escravidão.”).

53. WEISSBRODT, 2002, p. 15.

54. Allain *supra* Nota 5, em 165.

Palavra Seca

Existem muitos tipos de trabalho forçado que persistem no Brasil.⁵⁵ O escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil decidiu usar o termo "trabalho escravo" em vez da expressão mais familiar da OIT "trabalho forçado", justificando a opção por meio da seguinte definição: todo tipo de trabalho forçado é degradante, mas nem todo trabalho degradante necessariamente está em conformidade com a definição de longa data de "trabalho forçado".⁵⁶ O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Por essa razão, "os legisladores internacionais distinguiram a escravidão do trabalho forçado, e há muito hesitam em proibir categoricamente e publicamente o trabalho forçado".⁵⁷ Apenas a Convenção de Abolição do Trabalho Forçado de 1957 – ratificada por poucos Estados – proíbe o trabalho forçado para obras públicas que atendam exclusivamente ao desenvolvimento econômico de um país, mas não para o serviço militar ou como resposta de emergência a um desastre natural.⁵⁸ Como resultado, os conceitos de escravidão e trabalho forçado têm sido tratados de forma distinta, e foram até colocados em ordem hierárquica pelo preâmbulo da Convenção de 1957, que afirma ser necessário "impedir que o trabalho obrigatório ou forçado se desenvolva em condições análogas à escravidão".⁵⁹ Esta formulação foi ecoada em acordos posteriores sobre escravidão e trabalho forçado, que distinguiram os dois termos, mas deixavam a relação entre eles bastante incerta.⁶⁰

55. O Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (19 de maio de 2005). Disponível em: http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/national_agreement.pdf Acesso em: 12 de maio de 2021. ("Aqui está uma lista de todos os empregadores e/ou seu intermediário que exploram as pessoas através de trabalho escravo no Brasil [] por meio de restrição física e moral limitando tanto a livre opção quanto a livre ação por parte dos trabalhadores[. . .] Ainda persiste o combate ao trabalho forçado no Brasil e na área rural trabalho geralmente assume as características de escravidão por dívidas.").

56. Vide Organização Internacional do Trabalho [OIT], *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI* 32 (1 de dezembro de 2007). Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf Acesso em: 12 de maio de 2021. Vide Organização Internacional do Trabalho [OIT], *A Global Alliance Against Forced Labor: Global Report Under the Follow-Up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work* 6 (2005) (fornecendo uma definição extensiva de "trabalho forçado").

57. KNOTT, 2010, p. 201- 230.

58. *Idem* 230-31.

59. Convenção relativa à Abolição do Trabalho Forçado (OIT nº 105), adotada em 25 de junho de 1957, 320 U.N.T.S. 291.

60. Ver Protocolo do Escritório da ONU sobre Drogas e Crime para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças (2004). Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%Convenção/TOCbook-e.pdf> (fornecendo a referência mais recente à escravidão e ao trabalho forçado sem clara distinção entre os termos e criminalizando o tráfico de pessoas "para fins de exploração", incluindo "no mínimo, a exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de

Palavra Seca

O trabalho forçado pode se referir a um serviço ordenado publicamente, não idêntico à escravidão vista como uma relação privada entre indivíduos.⁶¹ O conceito de escravidão discutido entre os membros da Liga das Nações, em certa medida, seguiu a tradição legalista da sociologia, na qual a escravidão é entendida como uma relação social entre indivíduos privados, baseada em direitos de propriedade.⁶² Mais recentemente, no entanto, a expressão "trabalho forçado" também tem sido usada de forma mais ampla, como na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, que não menciona as palavras "escravo" ou "escravidão", mas se refere ao trabalho forçado em geral.⁶³

Uma definição de trabalho forçado pode ser extraída da Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930 (n. 29), que estabelece, no artigo 2º, que "o termo trabalho forçado ou compulsório significa todo o trabalho ou serviço que seja exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para a qual a referida pessoa não se ofereceu voluntariamente".⁶⁴ Da mesma forma, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro trata o trabalho obrigatório não compensado como condição análoga à escravidão. O trabalho forçado envolve uma relação entre indivíduos, o que substitui, portanto, a noção de trabalho forçado como serviço determinado pelo poder público.

O trabalho compulsório não compensado, no entanto, raramente é encontrado, mesmo nas áreas rurais brasileiras.⁶⁵ No Brasil, no entanto, o setor agrícola experimenta alta ocorrência de relações de trabalho que são, em outros aspectos, análogas à escravidão.⁶⁶ Os trabalhadores rurais são particularmente vulneráveis, e uma série de fatores contribuem para isso: os salários agrícolas estão estagnados há muito tempo e as condições de trabalho são precárias, as proteções legais para os trabalhadores rurais são fracas, o monitoramento das condições de trabalho é insuficiente; e, nas áreas mais isoladas, os trabalhadores rurais têm apenas uma tênue conexão direta com sistemas de

exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos"). Acesso em: 12 de maio de 2021.

61. Knott *supra* Nota 57 em 217.

62. *Ver Slavery*, Enciclopédia Britânica. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/slavery-sociology>. Acesso em: 11 de setembro de 2017. (explicando um acordo geral entre os sociólogos de que a escravidão é uma condição "em que um ser humano era propriedade de outro. Um escravo era considerado por lei como propriedade, ou bem móvel, e era privado da maioria dos direitos normalmente detidos por pessoas livres.").

63. Knott *supra* Nota 57, em 233.

64. Convenção relativa ao trabalho forçado ou obrigatório (OIT nº 29), *Adotada em* 28 de junho de 1930, 39 U.N.T.S. 55.

65. HADDAD, MIRAGLIA, 2018.

66. GIRARDI, 2014. Disponível em: <https://espacoeconomia.revues.org/804> (afirmando que entre 2003 e 2012, o trabalho escravo foi encontrado predominantemente em áreas rurais e vinculado às atividades agrícolas em 93% dos casos). Acesso em: 12 de maio de 2021.

Palavra Seca

educação pública, saúde e bem-estar, o que dificulta sua proteção no âmbito estatal.⁶⁷ A participação dos trabalhadores em sindicatos e grupos associativos é muito limitada, dificultando a organização de ações coletivas que visam a melhorar as condições de trabalho. Segundo dados da OIT do Brasil, em um levantamento de 2011 sobre o perfil das vítimas do trabalho escravo nas áreas rurais brasileiras, apenas 6,8% dos trabalhadores entrevistados haviam registrado seus empregos em carteiras de trabalho, o que é condição para a regularização do vínculo empregatício.⁶⁸ Os empregadores muitas vezes não querem registrar trabalhadores porque os custos aumentam se o fizerem. Esses custos são impostos que financiam a seguridade social, a remuneração dos trabalhadores e o seguro-desemprego.⁶⁹

Quando salários deprimidos, más condições de trabalho e falta de proteção legal são combinados com uma demanda crescente por mão de obra agrícola barata, o resultado é muitas vezes um contínuo de abusos, dos quais o trabalho escravo é o mais extremo.⁷⁰ O exército de pessoas indigentes que trabalham em fazendas é facilmente substituído e, por isso, pode não haver necessidade de obrigá-los a trabalhar: basta chamar o próximo da fila.

III. RESTRIÇÃO POR QUALQUER MEIO DA LIBERDADE DE MOVIMENTO DE UMA PESSOA

A nova linguagem do artigo 149 também pune condutas que prejudicam a liberdade de movimento. A lesão à liberdade pessoal não se restringe ao movimento; a redução à condição análoga à escravidão é considerada crime contra a liberdade individual. A liberdade, nesse sentido, vai além do direito de ir e vir. Engloba a liberdade de autodeterminação de um indivíduo, por meio da qual a pessoa tem o direito de tomar decisões sobre suas ações.

67. Vide FIGUEIRA, 2004.

68. Organização Internacional do Trabalho [OIT], *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, em 102 (2011). Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil_atores_trabalho_escravo_rural_632.pdf (afirmando que apenas 4% dos trabalhadores rurais aderem a sindicatos e apenas 14% participam de qualquer associação trabalhista). Acesso em: 12 de maio de 2021.

69. Segundo o ex-presidente da Associação dos Advogados do Trabalho de São Paulo, o custo de um empregado registrado é quase o dobro do salário. “Outros países não têm tantos encargos e pagam salários melhores. E é por isso que muitas empresas preferem não contratar mais funcionários,” disse ele. *Custos com Empregado Vão além do Salário*, PORTAL BRASIL Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/custos-com-empregado-vaio-alem-do-salario>. Acesso em: 2 de janeiro, 2021.

70. MIRAGLIA, 2015. p. 157.

Palavra Seca

Os tribunais brasileiros reconhecem a prática do trabalho escravo quando há restrição à liberdade de movimento porque é a evidência mais nítida do exercício de poder vinculado à propriedade – mesmo que a posse formal de pessoas seja legalmente impossível.⁷¹ Essa faceta da definição decorre, portanto, de paradigma patrimonial e é condizente com textos internacionais, incluindo a Convenção da Escravidão de 1926 e a Convenção Suplementar de 1956, bem como a Convenção do Trabalho Forçado de 1930 e a Convenção de Abolição do Trabalho Forçado de 1957.⁷² A definição de escravidão desenvolvida na Convenção da Escravidão de 1926 permanece, em linhas gerais, a definição aceita no direito internacional, embora sua interpretação permaneça sujeita a debate substancial. Para esses efeitos, o artigo 1 define a escravidão como "o status ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos qualquer ou todos os poderes ligados ao direito de propriedade".⁷³

Condições particulares acompanham as três modalidades de restrições de liberdade especificadas na legislação nacional brasileira.⁷⁴ A primeira consiste em restringir a liberdade de circulação de uma pessoa sob a justificação de dívida formada com o empregador. Essa conduta é característica da servidão por dívida, que ocorre quando uma pessoa realiza seu trabalho como garantia para o pagamento da dívida ou outra obrigação. O artigo 1(a) da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956 define a escravidão por dívida como "o status ou condição decorrente de promessa de um devedor de seus serviços pessoais ou daqueles sob seu controle como garantia de pagamento de uma dívida, se o valor desses serviços, conforme razoavelmente avaliado, não for aplicado para a liquidação da dívida, ou do tempo e da natureza desses serviços não forem respectivamente limitados e definidos".⁷⁵ Também é conhecida como peonagem.

As outras duas modalidades – restringir o acesso do trabalhador ao transporte adequado, com a intenção de mantê-lo no local de trabalho, e manter guardas na área ou reter documentos ou pertences pessoais de um trabalhador

71. *Veja, por exemplo*, T.R.F-1, Ap. No. 4312520084013901, Relator: Des. Mario Cesar Ribeiro, 03.04.2012, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [E.d. J.F.1], 03.04.2012, 116 (Bras.); T.R.F-2, Ap. No. 200751018117409, Relator: Des. André Fontes, 19.05.2009, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região [e.D.J.F.2.R], 27.05.2009, 43-44 (Bras.); T.R.F-3, Ap. No. 200861810000222, Relator: Des. Henrique Herkenhoff, 04.08.2009, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região [e.D.J.F.3.R], 06.10.2009, 265 (Bras.).

72. Allain *supra* Nota 5, aos 121 (explicando que a definição do paradigma de propriedade significa que o status ou condição de uma pessoa sobre a qual qualquer ou todos poderes inerentes ao direito de propriedade são exercidos).

73. ALLAIN, 2009, p. 246-47.

74. CÓDIGO PENAL [C.P.] art. 149 (Bras.).

75. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos, instituições e práticas semelhantes à escravidão, art. 1, 7 de setembro de 1956, 266 U.N.T.S. 3 (entrou em vigor em 30 de abril de 1957).

Palavra Seca

para mantê-lo no labor – estão diretamente relacionados à posse. A posse pode ser conceito intrincado para alguns propósitos, mas os meandros pertencem em grande parte ao direito civil e não penal. Para esses fins, no direito penal, "posse" é melhor entendida como referência a um estado em que há "o exercício intencional de custódia física ou controle sobre algo ou alguém."⁷⁶ Quando os trabalhadores são privados de liberdade devido à ação direta do empregador, o artigo 149 é violado.

IV. CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo submetendo-o a jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho é criminalização inovadora introduzida no Código Penal na revisão de 2003. Nesse aspecto, a legislação brasileira desvia-se de conceitos de escravidão, trabalho forçado e servidão desenvolvidos em textos internacionais e, progressivamente, reconhece dois comportamentos singulares que se qualificam como "análogos à escravidão". Esta dimensão do artigo 149 tem mérito, pois retira a ênfase dos aspectos *lock and key* (fechadura e chave) da escravidão, ao mesmo tempo em que reconhece a importância de não negligenciar a linguagem ou diminuir o peso dos crimes contra a humanidade, usando o termo "escravidão" para meras violações trabalhistas. Como será visto, o termo jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho ajudam a definir a escravidão contemporânea nas circunstâncias atuais do Brasil, e desenvolveram significados muito específicos. Para entender melhor, ao submeter alguém à jornada exaustiva ou a condições degradantes que atingem o que pode ser considerado trabalho escravo, é necessário voltar às razões pelas quais a escravidão foi abolida no hemisfério ocidental.

V. IGUALDADE E AUTONOMIA

O fim da posse de pessoas foi um longo processo no Ocidente, abrangendo período que vai do final do século XVIII ao final do século XIX. Os estudiosos continuam a debater os diferentes papéis nesse processo de movimentos sociais antiescravidão, mudanças na filosofia política, transformações nos modos de produção e comércio, princípios religiosos e humanitários, e os efeitos corrosivos da guerra.⁷⁷ Por trás de grande parte do

76. *R em Tang* (2008) 237 CLR 1, ¶ 147 (Austl.) (citando *He Kaw Teh v R* (1985) 157 CLR 523, ¶ 23 (Austl.)).

77. *Vide AZEVEDO, 1995; DRESCHER, 2015, p. 29.*

Palavra Seca

movimento antiescravidão, no entanto, havia preocupação com a dignidade da pessoa humana. Em termos filosóficos modernos, pode-se também dizer que a escravidão é finalmente considerada inadmissível porque prejudica as pessoas no desenvolvimento das capacidades para que existam como socialmente iguais.⁷⁸ Qualquer sociedade é prejudicada pela dependência e servilidade de seus membros, e sociedades liberais têm frequentemente colocado limitações à autoridade que as pessoas podem exercer sobre os outros.⁷⁹ Isso significa não apenas garantir direitos iguais, mas também que as pessoas sejam capazes de se ver como possuidoras de direitos básicos iguais, possam entender e agir como a justiça exige, e sejam aptas a aceitar que elas e outros ao seu redor têm legitimidade própria e não precisam pedir permissão para ter e fazer exigências relacionadas ao próprio bem-estar.⁸⁰

O Estado tem boas razões para não dar apoio a arranjos que dependam da exploração dos mais vulneráveis, vincular permanentemente uma pessoa a outra, dar a alguém poder sobre um terceiro, ou minar as capacidades dos indivíduos de permanecerem na sociedade como iguais.⁸¹ A extrema desigualdade na estrutura básica da sociedade mina a equidade dos acordos que as pessoas fazem - por exemplo, para ocupar certos empregos, com determinado salário. Em sociedade intensamente desigual, as pessoas não são verdadeiramente livres para escolher e perseguir seus valores e fins.⁸²

Há, além disso, condições necessárias para que os indivíduos adquiram sua personalidade, em suas culturas, em qualquer momento histórico, e circunstâncias que devem ser evitadas para que a personalidade não seja prejudicada.⁸³ Negar essas premissas básicas pode ser degradante a ponto de ameaçar o desenvolvimento da personalidade. Os escravos eram objetos de propriedade e, conseqüentemente, eram privados do direito de desenvolver uma personalidade jurídica. Em nosso tempo, não se permite a perda (mesmo que aparentemente voluntária) dos direitos básicos da personalidade. A privação absoluta da capacidade dos seres humanos de terem direitos e deveres transformaria “sujeito” em “objeto”.⁸⁴ Uma pessoa para quem os empregos disponíveis impusessem condições sem requisitos mínimos de higiene, sem água limpa ou instalações sanitárias, pode ser vista como tendo sido submetida a tratamento desumano. Um valor em particular (alojamento em condições adequadas) que permite vida digna pode ser visto como componente essencial

78. SATZ, 2010, p. 173.

79. *Idem*, p. 183.

80. *Idem* p. 185.

81. *Idem*

82. *Vide* SANDEL, 2012, p. 110-13.

83. STANCIOLLI, 2010, p. 92.

84. JAYME, 2005, p. 121.

Palavra Seca

para a cultura ocidental contemporânea em relação à constituição da personalidade.⁸⁵

A escravidão nega dois direitos inalienáveis: igualdade e autonomia. Condições degradantes e jornada exaustiva, como expressões da escravidão contemporânea, também negam a igualdade e a autonomia pela exploração prejudicial e pela restrição da liberdade de escolha.

VI. EXPLORAÇÃO E LIBERDADE DE ESCOLHA

Cada uma das ações descritas no artigo 149, quando presente, resulta na mesma situação: abuso da força de trabalho. Quando os trabalhadores são submetidos ao trabalho forçado ou à jornada exaustiva, o empregador extrai de seu trabalho algo que vai além do que é razoavelmente necessário, desconsiderando limitações físicas normais⁸⁶ em prol do lucro. Jornada exaustiva reduz severamente a capacidade do corpo humano de se sustentar ou de funcionar de forma eficiente.⁸⁷ Os maus tratos ou negligência por quem impõe exaustão física ou psicológica podem ser considerados como ato de escravidão, pois trata o trabalhador como unidade descartável de trabalho e não como ser humano com direito à vida e segurança. A sujeição às condições de trabalho degradantes aumenta os lucros do empregador porque ele paga a mão de obra, mas não paga pela limpeza, por banheiros, saneamento, água corrente, eletricidade, ventilação e/ou alimentos nutritivos. Da mesma forma, restringir, por qualquer meio, a liberdade de movimento de uma pessoa, a fim de mantê-la no local de trabalho, tem o propósito de tirar máximo proveito do esforço do trabalhador comparado ao que tradicionalmente ofereceria, ou de submeter o

85. STANCIOLLI, *supra* Nota 83, em 93.

86. Maria Aparecida de Moraes Silva, professora na UNESP (Universidade Estadual Paulista), concluiu que a busca por maior produtividade exigia que os cortadores de cana colhessem até 15 toneladas por dia. Nas décadas de 1980 e 1990, um funcionário poderia geralmente estar ativo neste setor por uma média de 15 anos. A partir de 2000, a média foi reduzida para 12 anos. Devido à ação repetitiva e ao esforço físico, o trabalhador passa a ter problemas de saúde. De acordo com o historiador Jacob Gorender, o ciclo de vida dos escravos na agricultura era de 10 a 12 anos até 1850, antes da proibição do comércio de escravos africanos. Após essa data, os proprietários começaram a cuidar melhor dos escravos, e a vida aumentou para 15 a 20 anos. ZAFALON, Mauro. **Cortadores de Cana Têm Vida Útil de Escravo em São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2904200702.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2014, 21h40.

87. MIRAGLIA, *supra* Nota 70.

Palavra Seca

trabalhador a riscos que ele não deveria assumir de acordo com a legislação trabalhista.⁸⁸

Em todas essas situações, percebe-se significativo desequilíbrio de poder que vai além da mera subordinação gerencial do emprego assalariado e remunerado. Há abuso da força de trabalho que pode ser resumido como exploração prejudicial.⁸⁹

VII. O EXEMPLO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

O trabalho análogo à escravidão tem sido repetidamente identificado no Sul do Estado do Pará, na região amazônica, onde atuei como Juiz Federal entre 2006 e 2010. Das minhas relações com vítimas de condições laborais degradantes, tive a impressão de que muitas delas perceberam sua própria dominação e exploração como "naturais". Essa postura de submissão e conformismo – talvez uma forma de autodefesa diante do risco intenso – é fator que contribui para a perpetuação do trabalho escravo no Pará.

Ricardo Rezende Figueira, que entrevistou grande grupo de trabalhadores rurais, estudou o discurso e as práticas sociais sobre o trabalho escravo no Pará. Os depoimentos dos trabalhadores, que foram recrutados principalmente nos estados do Piauí e Mato Grosso, indicam que vieram para o Pará com a esperança de terem uma vida melhor, ou simplesmente como alternativa ao desemprego.⁹⁰ Em vez disso, foram submetidos a condições que inspiraram considerável medo. Esse medo, expressado repetidamente nas entrevistas, inibe a fuga dos locais de trabalho, mesmo quando os trabalhadores retornam às suas cidades de origem durante o algum recesso. Eles temem por suas vidas ou por serem espancados por criminosos, que são utilizados pelos fazendeiros para controlar o movimento dos trabalhadores.⁹¹

Além disso, pesquisas sugerem forte correlação entre tais condições e o emprego de trabalhadores analfabetos ou que tiveram poucos anos de estudo. São quase todos homens (98%), entre 18 e 40 anos (75%), e oferecem força física como principal ativo. Eles trabalham em tarefas árduas, especialmente desmatando florestas ou limpando áreas já desmatadas para pastagens (80%) ou em outras atividades agrícolas.⁹² Embora, em algumas circunstâncias, os próprios trabalhadores apresentam queixas em termos de direitos que eles

88. Decreto-Lei No. 5.452, de 1 de Maio de 1943, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 9.8.1943 (Braz.) (prevendo direitos trabalhistas).

89. *Vide* ALLAIN, BALES, 2012, p. 15 (listagem de elementos que indicam a existência de exploração ou escravidão).

90. FIGUERA, 2004.

91. *Idem*, p. 175.

92. AUDI, 2006, p. 77.

Palavra Seca

acreditam ter sido violados, em outras circunstâncias parecem ter concluído, de maneira prática, que eles não possuem direitos a serem reivindicados, como pode ser visto no livro *Dama da Liberdade*.⁹³ O livro inclui a história de um trabalhador resgatado pela Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Ele tinha uma enorme cicatriz na mão, proveniente de punição por pedir água limpa para beber em vez de água amarela e cheia de vermes. Mesmo assim ele não entendia que tinha direitos legais que haviam sido violados.⁹⁴

Embora o termo "exploração" não apareça no artigo 149, a imposição de condições análogas à escravidão inclui, sem dúvida, várias formas de exploração. O comportamento do empregador pode ser considerado o crime do artigo 149 se levar a qualquer situação que, sob o direito internacional, constitua escravidão. Isso inclui destruição parcial ou total da personalidade da vítima, restrição ou controle da liberdade de escolha de um indivíduo, ou da liberdade de movimento, controle psicológico ou opressão de um indivíduo, ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, e imposição de trabalho forçado, muitas vezes sem remuneração.⁹⁵ A existência da exploração não pode ser analisada em termos gerais, mas depende das circunstâncias particulares, como a natureza, as condições e a duração do trabalho, as restrições impostas ao indivíduo em questão e o benefício econômico do empregador a ser obtido com o trabalho.⁹⁶ Ao ponderar esses e outros fatores relevantes, as normas aplicáveis na sociedade brasileira para condições de trabalho decentes poderiam ser adotadas como referencial. As vítimas estão muito abaixo dos padrões brasileiros se trabalham de onze a quatorze horas por dia, por uma renda mensal inferior ao salário-mínimo, se não tiverem mais do que quatro dias de folga por mês, se compartilham água com gado, e se não lhes forem fornecidas camas ou instalações sanitárias, e se consumirem alimentos estragados ou até mesmo inexistentes.⁹⁷

A visão dos trabalhadores brasileiros em áreas rurais laborando em condições degradantes ou submetidos à jornada exaustiva também lembra características da escravidão antes da abolição em 1888.⁹⁸ "Degradante" não implica necessariamente apropriação em si; supostamente é possível reconhecer escravidão mesmo nos casos em que o dono dos escravos não exerce poderes de proprietário. Como Orlando Patterson demonstrou, toda

93. Decreto-Lei No. 5.452, de 1 de Maio de 1943, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 9.8.1943 (Bras.) (explicando que todo trabalhador tem direito a *jus postulandi*, permitindo que o próprio trabalhador apresente queixas, sem assistência jurídica).

94. CAVALCANTI, 2015, p. 213.

95. Vide ALLAIN, *supra* Nota 5, em 120 (afirmando que a Comissão de Direitos Humanos e Igualdade de Oportunidades no caso *Prosecutor v. Kunarac* perante o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Yugoslávia mencionou que esses fatores podem indicar escravidão).

96. Scott et al., *supra* Nota 21.

97. MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego, 2011, p. 25–30.^[11]_{SEP}

98. GOMES, *supra* Nota 21, em 35.

Palavra Seca

variação possível nas regras que regem a relação escravocrata existiu em um lugar ou tempo ao longo da história, e o fato de um dono de escravo não poder vendê-lo, conceder acesso ou posse do escravo a outro não significa que a escravidão não existia naquele caso.⁹⁹

Em alguns tribunais brasileiros, o elemento histórico é mal utilizado para diminuir o valor daquilo alcançado pelo artigo 149, interpretando o estatuto para significar que as sanções penais devem ser impostas apenas contra autores que usaram força física ou ameaças. Esses juízes têm sugerido, por exemplo, que não é crime quando coerção psicológica ou outras táticas maliciosas são responsáveis por deter as vítimas no local de trabalho.¹⁰⁰ Seja qual for a lógica subjacente, não está claro que essa observação geral possa ser estendida à Amazônia brasileira, onde o local de trabalho muitas vezes está distante da família do trabalhador, onde a única hospedagem e alimentação possíveis são as fornecidas pelo empregador, e onde o próprio recrutamento muitas vezes está ligado ao desespero do trabalhador e ao engano pelo recrutador.

Quando as pessoas compram e vendem mercadorias sob condições de profunda desigualdade ou necessidade econômica extrema, muitas vezes surge a injustiça. Além disso, a coerção raramente toma a forma de compulsão direta que priva indivíduos de todas as escolhas. Trocas de mercado não são necessariamente tão voluntárias quanto os entusiastas da economia sugerem. Um trabalhador rural pode concordar em vender seu rim ou córnea para alimentar sua família faminta, mas seu consentimento não é realmente voluntário. Ele é coagido, de fato, pelas necessidades de sua situação. Isso não é objeção aos mercados, apenas aos mercados que operam em contexto de desigualdade severa o suficiente para criar condições de negociação coercitivas. O que parece ser uma troca livre de bens ou serviços por dinheiro pode não ser verdadeiramente voluntária, porque a coerção econômica, ou extrema necessidade econômica, está em jogo.¹⁰¹

“Acordos escravagistas” tendem a surgir em circunstâncias críticas, em que os mais vulneráveis são explorados e várias pessoas se tornam totalmente dependentes da vontade e do capricho de outros. Muitos dos problemas associados ao trabalho escravo estão relacionados à pobreza intensa, educação insuficiente, informação falha e falta de alternativas civilizadas para os pobres, estes que, em regra, são a principal vítima da imposição do trabalho escravo.

99. PATTERSON, 1982, p. 32.

100. TRF-1, Ap. No. 35684520094014300, Relator: Des. Ítalo Fioravante - Sabo Mendes, 13.11.2012, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [e.D.J.F.1], 16.01.2013, 465 (Bras.); TRF-1, Ap. No. 11499120054014300, Relator: Des. Hilton Queiroz, 04.06.2012, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [e.D.J.F.1], 13.06.2012, 51 (Bras.); TRF-5, Ap. No. 200983000050602, Relator: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, 14.03.2013, Diário do Judiciário Eletrônico [D.J.E.], 25.03.2013, 451 (Bras.).

101. SANDEL, *supra* Nota 82, em 110.

Palavra Seca

Em outras palavras, a pobreza, a exclusão social e a negação dos direitos humanos podem muito bem ser concomitantes, ou mesmo condições necessárias, para a sujeição ao trabalho em condição "análoga à de escravo", embora não sejam condições suficientes para levar ao tipo em si.¹⁰² As circunstâncias da extrema desigualdade podem ser vistas como a base de sustentação do trabalho escravo, mas o crime em si é cometido quando o empregador planta a semente da exploração.

VIII. O PANORAMA DO DIREITO PENAL

O artigo 149 do Código Penal não se volta ao contexto em que se insere o trabalhador, mas à conduta do acusado. A ausência de escolha de um trabalhador pode resultar de múltiplos fatores: a riqueza ou status do trabalhador, o comportamento de terceiros e o ambiente social onde ele vive, podendo estar presentes independentemente da conduta do acusado. Mas esses fatores fornecem o contexto sob qual a conduta do réu deve ser avaliada. Se o empregador pode fornecer condições de trabalho decentes, mas não o faz, então ele deixa clara sua intenção de exploração predatória da força de trabalho.¹⁰³ Em suma, a aplicação do artigo 149 parece depender da compreensão em relação ao que torna o vínculo trabalhista voluntário em vez de coagido. Situações em que os trabalhadores parecem ser explorados ou submetidos a condições de trabalho degradantes ou à jornada exaustiva, exigem, portanto, análise caso a caso.¹⁰⁴

A punição para o crime de impor trabalho escravo a outro baseia-se, em parte, na prevenção desse crime no futuro. Uma justificativa alternativa, focada nas ações passadas do infrator, busca retribuição dos agentes por seus crimes. Independentemente da filosofia subjacente, a pena deve ser estabelecida pelo legislativo e aplicada pelos tribunais tendo em vista a proporcionalidade entre conduta e resultado.

Analisa-se aqui se as penas previstas no artigo 149 do Código Penal brasileiro, em comparação com as penas para crimes semelhantes em outros países, representam medida adequada de punição. Selecionaram-se oito países dos 193 listados no banco de dados do site www.qub.ac.uk/slavery¹⁰⁵ e se

102. RUWANPURA, RAI, 2004, p. 3. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_081991.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

103. OIT, 2011, p. 94.

104. Ver Scott et al., *supra* Nota 21.

105. O objetivo deste projeto é identificar e reunir legislações internas relativas à exploração humana de cada um dos 193 Estados-membros das Nações Unidas. O banco de dados inclui legislação "referindo-se a: A exploração da prostituição de outros ou outras formas de

Palavra Seca

compararam as penalidades previstas nos códigos penais. Foram escolhidos países cuja lei prevê penalidades inferiores às previstas no Código Penal brasileiro, bem como alguns com penas mais elevadas, geralmente como resultado de leis que foram emitidas posteriormente. Como se vê, as punições para crimes previstos no artigo 149 são de gravidade média quando comparadas com as de outros países. Sanções menos severas são encontradas na China,¹⁰⁶ Haiti¹⁰⁷ e Índia,¹⁰⁸ ao passo que sanções mais graves fazem parte das leis na Itália,¹⁰⁹ Nova Zelândia,¹¹⁰ Timor Leste,¹¹¹ Reino Unido¹¹² e Estados Unidos.¹¹³ Seria difícil explicar por que eles têm penas mais ou menos severas, porque isso exigiria analisar se outros crimes no sistema doméstico recebem o mesmo tratamento leniente ou rigoroso. Mas se pode notar que leis mais recentes tendem a estabelecer punições mais rigorosas na questão da escravidão, tendência que não foi necessariamente seguida pelo legislador brasileiro.

O Código Penal brasileiro foi modificado em 2003, mas a punição estabelecida em 1940 – reclusão de dois a oito anos – não mudou. Essa punição é a mesma para lesão corporal grave (lesão que resulta em incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização do membro, sentido ou função, aborto etc.), furto qualificado e corrupção.¹¹⁴ A multiplicidade de

exploração sexuais, trabalho ou serviços forçados, práticas semelhante à escravidão, servidão, remoção e tráfico de órgãos. . . . Para preencher o Banco de Dados, vários sites de acesso público baseados na Web foram utilizados. Estes incluíam: sites do Governo Nacional, locais intergovernamentais de acesso aberto, como os relatórios do país emanado do Comitê de Tratados das Nações Unidas, fontes não governamentais como a Anti-Escravidão Internacional, Os Escravos Livres e fontes acadêmicas, como o the *Human Trafficking Working Group*.” SLAVERY in Domestic Legislation, **Queen’s Univ. Belfast**. Disponível em: <http://www.qub.ac.uk/slavery/?page=introduction>. Acesso em: Outubro de 2011.

106. Código Penal da República da China (promulgado pelo Congresso Nacional em 1 de Julho de 1979), art. 244 (afirmando que a punição para Trabalho forçado é no máximo três anos ou multa.).

107. Decreto de 20 de março de 1982, art. 1 (Haiti). Disponível em: <http://www.qub.ac.uk/slavery/?page=countries&category=3&country=73> (pena de seis meses a três anos ou multa).

108. Nº 45 de 1860, CANETA. CÓDIGO, sec. 374 (Índia). Disponível em: <http://www.qub.ac.uk/slavery/?page=countries&category=3&country=77> (punição de um ano).

109. Lei 11 Agosto 2003, n. 228(1), art. 600 (It.) (afirmando que a pena para o trabalho forçado é de 8 a 20 anos).

110. Lei de Crimes de 1961 s 98, (N.Z.) (pena de 14 anos).

111. Código Penal da República Democrática de Timor-Leste, art. 162 (pena de 8 a 20 anos).

112. Lei da Escravidão Moderna 2015, c. 30 Art. 5, (Reino Unido) (Indicando que a punição é prisão perpétua).

113. 18 U.S.C. §§ 1581, 1589 (pena de 20 anos).

114. Lei No. 7.209, Arts. 129(2º); 155(4º), de 7 Novembro de 1984 (Bras.).

Palavra Seca

condutas descritas no artigo 149, que vai do trabalho forçado à servidão por dívida, passando pela jornada exaustiva e restrição da liberdade de locomoção, deve ser avaliada para fins de condenação dentro dos limites de pena estabelecidos pelo código penal.

A acusação pela imposição de trabalho em condições análogas à escravidão obriga os juízes a enfrentar questões complexas. Na maioria dos casos, se questiona se o trabalhador em questão era "livre" para recusar as condições de trabalho e, se não, quando e como essa pessoa foi privada de sua vontade ou liberdade de escolha (questão de *facto*), e em que grau. Ao mesmo tempo, se há acusação de submeter o trabalhador a condições degradantes, deve-se determinar se as condições foram de fato impostas pelo empregador, ou se eram corolário da pobreza do trabalhador e fora do controle do patrão. O grau de liberdade, ou sua ausência, é útil para decidir a proporcionalidade da punição.

Conforme a legislação brasileira, se a pena prescrita for igual ou inferior a quatro anos de prisão, a chance do acusado ser preso é drasticamente reduzida.¹¹⁵ Geralmente, a prisão que não excede quatro anos é substituída por medidas alternativas, como serviço comunitário e prestação pecuniária.¹¹⁶ Por isso, entre os mais de cinquenta réus condenados na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Marabá, no estado do Pará, apenas um cumpriu pena de prisão.¹¹⁷ Essas penas relativamente leves aplicam-se depois de todos os recursos terem sido exauridos.¹¹⁸ Por conseguinte, as condenações, então, não têm o efeito de retirar o agente da sociedade.

Nos casos que julguei no Pará, o crime geralmente foi cometido contra mais de uma pessoa, às vezes, contra dezenas de vítimas. No entanto, pela legislação brasileira, a punição não é aplicada cumulativamente. O Código Penal brasileiro prevê duas ficções jurídicas que regem as sentenças: a do crime

115. *Idem* no art. 44.

116. *Idem* no art. 43.

117. Justiça Federal de Marabá/PA teve 192 processos criminais envolvendo acusações relativas ao artigo 149, dos quais 55 casos já foram decididos em um primeiro julgamento. Destes, 42 processos estão tramitando na 1ª Vara Federal para o julgamento de recursos, e apenas 13 casos têm condenações criminais finais. Normalmente, cada processo criminal tem mais de um réu e, até o momento, nesses 55 casos, 54 pessoas foram condenadas e 42 absolvidas. Dados apurados até 2014.

118. Em vários casos criminais, a punição foi reduzida para quatro anos ou menos após a decisão do tribunal superior. Por exemplo: seis anos foram reduzidos para quatro anos (Recurso 1178-43.2006 e 564-04.2007); quatro anos a dois anos e onze meses (Recurso 363-75.2008); cinco anos a dois anos e quatro meses (Recurso 561-49.2007); seis anos a quatro anos (Recurso 449-46.2008); quatro anos e oito meses a três anos e quatro meses (Recurso 811-48.2008); quatro anos e oito meses a dois anos e quatro meses (Recurso 816-07.2007); quatro anos e oito meses a dois anos e oito meses (Recurso 656-79.2007). *Veja geralmente* JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm (site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que oferece acesso gratuito aos casos).

Palavra Seca

formal¹¹⁹ e a do crime continuado.¹²⁰ Se uma única conduta do réu vitimiza mais de uma pessoa, o juiz escolhe a punição entre as faixas de dois a oito anos e aumenta-a entre um sexto e metade. Se houver mais de um tipo de conduta, e o delito for cometido contra mais de uma pessoa em momento e local semelhantes e em circunstâncias similares, a sanção será aumentada de um sexto a dois terços. Assim, se um réu submeter dez trabalhadores ao trabalho forçado e a pena aplicada para cada crime for de três anos, ele não receberia trinta anos; em vez disso, o juiz escolheria uma das sanções e adicionaria um sexto à metade à pena para que a sanção total pudesse ser de até quatro anos e seis meses.

Quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por preconceito baseado em raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena é aumentada pela metade.¹²¹ De acordo com a legislação brasileira, uma criança é qualquer pessoa menor de doze anos e um adolescente tem entre doze e dezessete anos de idade.¹²² Para aumentar a pena, é necessário pelo menos um documento de identificação para comprovar que a vítima tem menos de 18 anos.¹²³

O Código Penal brasileiro também prevê multa porque o artigo 149 envolve mão de obra gratuita e, portanto, configura como transação econômica, para a qual o código pune quem tenha lucrado com a infração. O código deixa claro que "Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu" (artigo 60). O mencionado artigo 60, §1º, do Código Penal autoriza aumentos de até três vezes o valor da multa se ineficaz, em virtude da situação econômica do réu.

Seguindo tendência internacional, o código proíbe converter multa em pena privativa de liberdade se o réu não tiver patrimônio para pagar.¹²⁴ Neste caso, a multa só será cobrada se o réu melhorar sua situação financeira. No Pará, os réus eram geralmente grandes proprietários de terras com operações

119. Decreto-Lei No. 2.848, art. 70 ("Quando o agente, por ato único ou omissão, executa dois ou mais crimes, idênticos ou não, a lei aplica a pena mais severa aplicável ou, se igual, aplica apenas uma delas, mas aumentado em qualquer caso, entre um sexto e meio. As penalidades se aplicam, no entanto, cumulativamente, se o ato ou omissão for intencional e o concurso de crimes decorre de intenção independente, conforme previsto no artigo anterior").

120. *Idem no art. 71* ("Quando o agente por mais de um ato ou omissão, pratica dois ou mais delitos do mesmo tipo, e as condições de tempo, local, forma de execução e afins são considerados como subsequente continuação do primeiro, aplica-se a pena de um dos crimes, se idêntico, ou o mais severo, se forem diferentes, aumentado, em qualquer caso, um sexto a dois terços").

121. *Id.* no art. 149 (2º).

122. Decreto-Lei. 8.069, art. 2º, de 13 de Julho de 1990, CÓDIGO PENAL [C.P.] (Bras.).

123. Decreto-Lei 3.689, art. 155, de 3 Outubro 1941, CÓDIGO PENAL [C.P.] (Bras.).

124. DAUNTON-FEAR, 1972, p. 307-312.

Palavra Seca

de pecuária muito extensas e com rebanhos de gado consideráveis. Em outros casos, no entanto, os autores eram médios agricultores.

IX. DIREITO INTERNO E DIREITO INTERNACIONAL:
PROGRESSO OU RETROCESSO?

O Congresso Brasileiro está atualmente revisando novo projeto de código penal.¹²⁵ É comum que projetos de lei sejam discutidos por muitos anos sem nunca entrarem em vigor.¹²⁶ No entanto, o debate atual merece atenção, uma vez que há mudanças propostas significativas no artigo 149. Elas incluem o aumento da pena mínima de dois para quatro anos, a manutenção da pena máxima de oito anos, e a eliminação total da multa. No entanto, a mudança proposta mais substancial é criminalizar a escravidão como delito autônomo. A linguagem proposta é como a do artigo 149, mas, como se pode ver no texto abaixo, desenha definição que se aproxima do paradigma internacional, voltado à propriedade:

Escravidão

Artigo 462. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão de 10 a 15 anos.¹²⁷

O novo crime proposto deve ser listado como “contra a humanidade” e, portanto, carrega pena mais severa. De acordo com os relatores,¹²⁸ a conduta aqui envolvida é mais ofensiva do que a descrita no artigo 149, porque

125. Projeto de Lei do Senado Nº 236, de 10 Julho de 2012, DIÁRIO DO SENADO FEDERAL [D.S.F.], 106: 33173-33797, Julho 2012 (Bras.).

126. Em 1961, Presidente Jânio Quadros teve a primeira iniciativa de reformular o Código Penal de 1940. O projeto de lei foi apresentado em 1963 e promulgado em 1969 para entrar em vigor em 1970. Houve sucessivas extensões de *vacatio legis* enquanto o código recebeu inúmeras alterações. Foi revogado em 1978 sem nunca se tornar um estatuto.

127. Projeto de Lei do Senado No. 236, de 10 Julho de 2012, DIÁRIO DO SENADO FEDERAL [D.S.F.], 106: 33415, Julho 2012 (Bras.).

128. Comissão especial composta por quinze juristas, entre eles advogados, promotores, juízes e professores de direito, e presidido pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, que trabalhou por oito meses para preparar o novo código penal.

Palavra Seca

escravidão é ataque sistemático em um ambiente de hostilidade ou conflito generalizado.¹²⁹

Pode-se antecipar controvérsias sobre a interpretação das mudanças propostas. Em particular, a diferença considerável entre as punições do artigo 149 e o novo crime sugerido de escravidão (quatro a oito anos e dez a quinze anos, respectivamente) indica que os critérios de distinção entre eles devem ser inequívocos. Apesar disso, o projeto de lei não fornece tanta clareza.

Além disso, se o projeto entrar em vigor, é de fato aconselhável que o crime de reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo coexista com o crime separado de escravidão? A adoção de uma definição de escravidão que engloba a linguagem extraída do direito internacional seria um avanço, por que aproximaria o Brasil dos padrões internacionais? Ou seria retrocesso, uma vez que haveria mudança para a jurisprudência internacional de "controle equivalente à posse" no lugar da jurisprudência doméstica relativa à liberdade de escolha e à proteção contra jornada exaustiva, já bem estabelecida? Há também muitas perguntas às quais os tribunais não têm resposta. Mais especificamente, uma vez que a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional destina-se a fornecer um piso, não um teto, para a salvaguarda dos direitos, pode ser imprudente alcançar linguagem voltada aos "poderes ligados ao direito de propriedade". Isso pode ser interpretado pelos tribunais nacionais como limiar, em grande parte inatingível na realidade, de "sujeição total", concedendo assim impunidade efetiva aos exploradores para o que anteriormente havia sido considerado crime sob a lei doméstica.¹³⁰

Além disso, há consequências para o Estado brasileiro em decorrência da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Fazenda Brasil Verde. Em acórdão emitido no final de dezembro de 2016, o tribunal decidiu que o Brasil não havia colocado em prática medidas e políticas adequadas para prevenir a escravidão moderna e ordenou que o governo pagasse cinco milhões de dólares aos trabalhadores.¹³¹ Os 128 homens foram usados como escravos na Fazenda Brasil Verde, uma das maiores na área pecuária do Norte do país.¹³² Até o momento em que o tribunal emitiu a decisão, em dezembro de 2016, nenhuma acusação criminal foi feita contra os

129. Projeto de Lei do Senado No. 236, de 10 Julho de 2012, DIÁRIO DO SENADO FEDERAL [D.S.F.], 106: 435, Julho 2012 (Bras.).

130. Vide SARDINHA, Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/supremo-transforma-senador-em-reu-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021. (descrevendo o caso de 2012 em que o senador João Ribeiro foi acusado de empregar mão-de-obra em condições análogas às de escravo com base apenas nas condições degradantes de trabalho).

131. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, Objeções Preliminares, Méritos, Reparações, e Custos, Julgamento, CIDH (ser.C) Nº 318 (20 de outubro de 2016). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

132. *Idem*

Palavra Seca

proprietários da Fazenda Brasil Verde, e nenhum dos trabalhadores havia recebido qualquer indenização. As indenizações impostas pelo Tribunal incluem que o Estado brasileiro deve: publicar a sentença da corte, reiniciar as investigações e o julgamento do caso, adotar medidas para garantir que o crime de trabalho escravo não esteja sujeito à prescrição, ressarcir custos legais e pagar indenização às vítimas.

A definição específica e inclusiva do direito interno sobre o trabalho escravo, já sob ataque dentro do Brasil por políticos aliados aos latifundiários, não foi prejudicada pela decisão judicial. "Condições degradantes" e "jornada exaustiva" continuam a ser chaves essenciais para processos que tramitam na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

CONCLUSÃO

O setor agropecuário brasileiro experimenta alta ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão. Pobreza, exclusão social e negação dos direitos humanos apesar de poderem ser condições necessárias, não são em si suficientes para constituir situações semelhantes à escravidão. Enquanto essas circunstâncias criam ambiente maduro para a imposição do trabalho em condições análogas à escravidão, o crime só é cometido quando empregador específico opta por se envolver em exploração, extraindo mão de obra dos trabalhadores, impondo restrições adicionais à sua liberdade ou submetendo-os a condições que são em si degradantes ou debilitantes. O exército de pessoas indigentes em risco e a facilidade com que determinado trabalhador pode ser substituído reforçam a necessidade de adotar medidas protetivas contra a exploração prejudicial.

O artigo 149 em sua forma moderna foi traçado em resposta a situações descobertas por auditores fiscais do trabalho durante suas fiscalizações no interior do país. As duas situações singulares descritas no artigo 149 – condições degradantes e jornada exaustiva – são expressões da escravidão contemporânea, pois atacam sutilmente os direitos inalienáveis¹³³ de igualdade e autonomia. Ao mesmo tempo, violam as proteções relativas à dignidade da pessoa humana garantidas na Constituição de 1988, elaboradas à medida que o Brasil emergia de décadas de ditadura militar. Se a lei não protege contra violações da dignidade, os trabalhadores podem muito bem se enxergarem como “pessoas sem direitos”, resultado que lembra época em que os direitos eram atribuídos apenas às pessoas livres, e negados àqueles que ocupavam o status de escravo.

133. THE DECLARATION OF THE RIGHTS OF MAN AND OF THE CITIZEN pmb., arts. 1, 4 (Fr. 1789) (estabelecendo os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem em que está incluído igualdade e liberdade (autonomia)).

Palavra Seca

A ausência de escolha por parte do trabalhador pode resultar do efeito combinado de múltiplos fatores, mas o que o artigo 149 do Código Penal proscreeve é a conduta do acusado. A punição estabelecida pelo artigo 149 não é particularmente severa quando comparada com a de outros países. Ainda assim, a linguagem do tipo penal representa opção voltada à jurisprudência ligada à dignidade e ao respeito à liberdade de escolha.

É nesse contexto que um apelo para ajustar o direito brasileiro às normas internacionais parece particularmente problemático. Mesmo com a definição doméstica explicitamente expansiva de "condições análogas à escravidão" ainda se encontram decisões dos tribunais brasileiros que se concentram na jurisprudência do controle, e na busca ilusória por provas definitivas que estabeleçam "sujeição absoluta".¹³⁴ Pode não ser a intenção de tratados internacionais definir parâmetro tão inatingível, mas alguns modos de interpretação podem ter o resultado de fazer exatamente isso – mesmo incluindo as cuidadosas diretrizes de Bellagio-Harvard sobre a interpretação do direito internacional sobre a escravidão.¹³⁵ A linguagem voltada aos "poderes sobre propriedade" e "controle equivalente à posse" se aproximam desconfortavelmente da linguagem de "sujeição absoluta" usada por juízes brasileiros que anulam as condenações.

A proposta de novo código penal, que pretende introduzir o crime chamado "Escravidão", traz de volta a discussão sobre a definição de escravidão sob a perspectiva de "propriedade", podendo expulsar, assim, a linguagem relativa a "condições degradantes" e "jornada exaustiva". Ademais, a decisão da Corte Interamericana no caso Fazenda Brasil Verde traz repercussões para o direito interno, especificamente no que diz respeito à adoção de medidas para garantir que o crime de redução à condição análoga à de escravo não esteja sujeito a prazos prescricionais. O movimento parece oscilar, mas essa é a natureza da lei: quando se imagina que uma determinada questão foi resolvida, ela é exumada e colocada sobre a mesa para futuras rumações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

134. TRF-1, Ap. Nº 2004.43.00.002321-8, Relator: Des. Hilton Queiroz, 12.03.2012, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [e.D.J.F.1], 10.04.2012, 66 (Bras.); TRF-1, Ap. No. 2008.39.01.000082-0, Relator: Des. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 13.08.2015, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [e.D.J.F.1], 26.05.2015, 1321 (Bras.); TRF-1, Ap. Nº 2009.43.00.01517-8, Relator: Des. Cândido Ribeiro, 18.02.2013, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [e.D.J.F.1], 03.08.2013, 574 (Bras.).

135. Vide *The Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*, *supra* Nota 48.

Palavra Seca

ALLAIN, Jean. Case notes: R. v Tang: Clarifying the Definition of Slavery in International Law, **Melb. J. Int'L**, v. 10, 2009.

ALLAIN, Jean. **Slavery in international law: of human exploitation and trafficking**. 2013.

ALLAIN, Jean; BALES, Kevin. **Slavery and Its Definition**, DIÁLOGO GLOBAL, 2012.

AUDI, Patricia. **A Escravidão Não Abolida, Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**, 2006.

AZEVEDO, Celia M. **Abolitionism in the United States and Brazil: A Comparative Perspective**, 1995.

CASTRAVECHI, Luciene Aparecida. **Correntes do Araguaia: A Exploração de Trabalhadores Migrantes no Nordeste do Mato Grosso Durante a Década de 1970**, ago. 2012 (Tese de Mestrado não publicada, Universidade Federal de Mato Grosso Cuiabá) (Arquivada na Universidade Federal de Mato Grosso Cuiabá).

CAVALCANTI, Klester. **A Dama da Liberdade: A História de Marinalva Dantas, a Mulher Que Libertou 2.354 Trabalhadores Escravos no Brasil, em Pleno Século 21**, 2015.

CHALHOUB, Sidney. The Precariousness of Freedom in a Slave Society (Brazil in the Nineteenth Century), **Internationaal Instituut Voor Sociale Geschiedenis**, v. 56, 2011.

DAUNTON-FEAR, Mary. The Fine as a Criminal Sanction, **Adelaide L. Rev.** v. 4, 1972.

DRESCHER, Seymour. Civil Society and Paths to Abolition, **História**, São Paulo, v. 34, 2015.

FERREIRA, Ivette Senise. A atualidade do pensamento de Carrara no direito penal, **Revista de Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 83, 1988.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**, 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da Própria Sombra: A Escravidão por Dívida no Brasil Contemporâneo**. Civilização Brasileira, 2004.

FIRME, Telma Barros Penna. O Caso José Pereira: A Responsabilização do Brasil por Violação de Direitos Humanos em Relação ao Trabalho Escravo,

Palavra Seca

dez, 2005 (tese B.A. não publicada, Centro Universitário de Brasília) (arquivada no Centro Universitário Brasília).

GIRARDI, Eduardo Paulo et alli. **Mapeamento do Trabalho Escravo Contemporâneo Não Brasil: Dinâmicas Recentes, ESPAÇO E ECONÓMICO**, n. 4, 2014. Disponível em: <https://espacoeconomia.revues.org/804>

GOMES, Ângela de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, v. 32, 2012.

GOMES, Ângela de Castro. Trabalho Análogo a de Escravo: Construindo um Problema. **História Oral**, v.11, 2008.

HADDAD, Carlos Henrique B.; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo: Entre os Achados da Fiscalização e as Respostas judiciais**, 2018.

HADDAD, Carlos Henrique B.; REIS, Daniela Murada et alli. **Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais, trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**, 2015.

HUNGRIA, Néelson. **Comentário ao Código Penal**, v. 6, 5. ed. 1980.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos Humanos e Sua Efetivação Pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KNOTT, Lucas. Unocal Revisited: On the Difference Between Slavery and Forced Labor in International Law. **WIS. INT'L. L.J.** v. 28, 2010.

KOLODIZNER, Irina. R v Tang: Developing an Australian Anti-Slavery Jurisprudence, **Sidney L. Rev.** v. 3, 2009.

MASCARENHAS, Andre Ofenhejm. et al. How Does Brazil Fight Contemporary Slavery? em GUDÍC, Milenko et al. **Socially Responsive Organizations and the Challenge of Poverty**, 2014.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2. Ed. Ltr Editora, 2015.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. *Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado*, mai. 2012. p. 10-11. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_norm/—declaração/documentos/publicação/wcms_203446.pdf

Palavra Seca

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combate ao Trabalho Forçado: Um Manual para Empregadores e Empresas**, 2011.

PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, Leonardo. **Perspectives on Human Dignity (On Judicial Rulings Regarding Contemporary Slavery in Brazil). Quaderni Fiorentini**, v. 44, 2015.

PATTERSON, Orlando. **Slavery and Social Death: A Comparative Study**, 1982.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. **O Crime na Cor: Escravos e Forros no Alto Sertão da Bahia (1830-1898)**, 2003.

RUWANPURA, Kanchana N.; RAI, Pallavi. **Forced Labour: Definitions, Indicators, Measurement**, 2004. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_norm/—declaration/documents/publication/wcms_081991.pdf.

SANDEL, Michael J. **What Money Can't Buy: The Moral Limits of Markets**, 2012.

SATZ, Debra. **Why Some Things Should Not Be for Sale: The Moral Limits of Markets**, 2010.

SCOTT, Rebecca J et alli. How Does the Law Put a Historical Analogy to Work? Defining the Imposition of 'A Condition Analogous to That of a Slave' in Modern Brazil, **Duke J. de Const. L. e Pub. Pol'y**, v. 13, 2017.

STANCIOLLI, Brunello. **Renúncia ao Exercício de Direito de Personalidade ou Como Alguém Se Torna o Que Quiser**, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

STOYANOVA, Vladislava. United Nations Against Slavery: Unraveling Concepts, Institutions and Obligations. **Michigan J. Int'L.L.**v. 38, 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**, 8. ed. Saraiva 1994.

WEISSBRODT, David; **Anti-Escavidão Internacional**, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, **Abolishing Slavery and its Contemporary Forms**, U.N. Doc. ST/HR/PUB/02/4, 2002.

A ARQUITETURA ESPAÇO-TEMPO NO TELETRABALHO: DESAFIOS DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO CONTEXTO PANDÊMICO

THE SPACE-TIME ARCHITECTURE IN TELEWORK: CHALLENGES OF REALIZING THE FUNDAMENTAL RIGHT TO LIMIT THE WORKING DAY IN THE PANDEMIC CONTEXT

*Gabriela Neves Delgado**
*Caio Afonso Borges***

Resumo: *Este artigo analisa a mutação da arquitetura espaço-tempo de trabalho, a partir do advento das tecnologias digitais resultantes da Quarta Revolução Tecnológica, com ênfase no teletrabalho. No decorrer do texto, pretende-se demonstrar que, na pandemia, os limites do teletrabalho, no tocante ao espaço e tempo de trabalho e ao espaço e tempo de não trabalho, tornaram-se cada vez mais opacos, revelando, assim, um desafio à concretização do direito fundamental ao trabalho digno e ao direito fundamental à limitação da jornada de trabalho.*

Palavras-chave: *Tempo e espaço de trabalho; trabalho digno; tecnologias digitais; teletrabalho.*

Abstract: *This article analyzes the mutation of the space-time work architecture, from the advent of digital technologies resulting from the Fourth Technological Revolution, with emphasis on telework. In the course of the text, it is intended to demonstrate that, in the pandemic, the limits of telework, with regard to working time and non-working time, have become increasingly opaque, thus revealing a challenge to the realization of the fundamental right to decent work and the fundamental right to limit the working day.*

Keywords: *Time and workspace; decent work; digital technologies;*

* Professora Associada de Direito da UnB. Pós-Doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social: diálogos sul e norte, pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e seu Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais. Pós-Doutorado em Sociologia do Trabalho pela UNICAMP. Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Advogada.

** Bacharelado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" (UnB-CNPq).

Palavra Seca

telework.

INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva analisar a mutação da arquitetura espaço-tempo de trabalho, a partir do advento das tecnologias digitais resultantes da Quarta Revolução Tecnológica, com foco no teletrabalho.

Para melhor compreensão da atual arquitetura do espaço-tempo de trabalho, o texto pretende rememorar, em seu primeiro tópico, a configuração da geografia das relações de trabalho durante o taylorismo-fordismo. Adiante, já no segundo tópico, passa-se à análise das relações de trabalho a partir do acoplamento do neoliberalismo, da disseminação do modelo toyotista de produção e das novas tecnologias de informação e comunicação da era digital.

Em seguida, perpassa-se pelo teletrabalho como conformador de uma nova arquitetura nas relações de trabalho, que propicia a sobreposição dos *espaços e dos tempos de trabalho* aos *espaços e tempos de não trabalho*. Destaca-se, ainda, como essa nova composição submete o obreiro a longas jornadas de trabalho, com escassez ou desconsideração dos tempos de pausa e de descanso.

Por fim, no terceiro e último tópico, o artigo demonstra como o descaso com os contornos espaço-tempo no teletrabalho esvazia o conteúdo do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho enquanto pilar constitutivo do direito fundamental ao trabalho digno.

I - RETRATO PANORÂMICO DA ARQUITETURA ESPAÇO-TEMPO DE TRABALHO: ALGUNS PONTOS DE PARTIDA

O século XIX foi palco de afirmação do capitalismo clássico no ocidente, especialmente em razão do surgimento da indústria e da alteração substancial das relações econômicas e sociais decorrentes dessa processualidade. Com a derrocada dos estados absolutistas, o Estado Liberal de Direito assumiu o pano de fundo da época tendo como mote principal a proteção à propriedade privada dos meios de produção¹.

Esse contexto permitiu a estruturação das condições para que ocorresse a Primeira Revolução Industrial, com impactos significativos nas relações de trabalho². Configurou-se, assim, uma morfologia do trabalho que separava o trabalhador dos meios de produção, mas o mantinha subordinado, no âmbito da relação empregatícia, ao proprietário desses meios produtivos³.

¹ DELGADO, 2015, p. 133.

² *Ibid.*, p. 135.

³ DELGADO, 2001.

Palavra Seca

A força de trabalho, nesse cenário, era explorada em condições de precariedade e desamparo, com jornadas de trabalho extenuantes, salários insuficientes, utilização de mão de obra infantil, inexistência de descanso remunerado, falta de higiene e altas taxas de acidentes de trabalho.

O trabalho desempenhado nessas condições, portanto, não permitia a sua identificação enquanto meio para a realização e para a valorização da condição humana, muito menos como elemento concretizador da identidade do sujeito com potencial de integrá-lo na sociedade⁴.

A construção de uma consciência de classe permitiu, por sua vez, que aflorassem lutas por melhores condições de trabalho. Essa inquietação social denunciou a insustentabilidade do modelo de gestão e de organização do trabalho que se dava sob a égide da Primeira Revolução Industrial, de modo que se tornou necessária a intervenção do Estado nas relações e nos modos de produção capitalistas existentes⁵.

As relações de trabalho nesse primeiro momento eram marcadas por uma identificação física com o espaço delimitado da fábrica, bem como por uma assimilação temporal refletida na jornada de trabalho. Apesar de longas e extenuantes, as jornadas configuravam uma temporalidade bem delimitada e que atrelava necessariamente o ganho financeiro ao tempo de trabalho efetivamente executado.

No curso histórico, o paradigma do Estado Social de Direito foi se estruturando ao mesmo tempo em que ruíam os postulados do Estado Liberal de Direito. Também nesse trajeto foi instituído o taylorismo como um novo modelo produtivo e gerencial, cujos principais objetivos eram “neutralizar a resistência operária e aumentar a produção fabril”, a partir do controle de tempos e movimentos⁶.

Em seguida, na primeira metade do século XX, Henry Ford introduziu um novo modelo de produção marcado pela rigidez tanto do binômio produção/tecnologia, quanto das relações de trabalho⁷. O acoplamento do fordismo ao taylorismo possibilitou “racionalizar ao máximo as operações realizadas pelos trabalhadores, combatendo o desperdício na produção, reduzindo o tempo e aumentando o ritmo de trabalho”⁸.

O espaço e o tempo das relações de trabalho, organizados sob a lógica taylorista-fordista, eram contornados por limites bem definidos. A produção em massa, por meio da utilização das linhas de montagem, com controle rígido dos tempos e dos movimentos da produção, a delimitação precisa de postos de trabalho e sua identificação com determinadas atividades, bem como a

⁴ DELGADO, 2015, pp. 21 e 27.

⁵ *Ibid.* p. 139.

⁶ *Ibid.* pp. 139-140.

⁷ FUMAGALLI, 1997. *apud* DELGADO, 2015, p. 145.

⁸ ANTUNES, 2009, p. 39.

Palavra Seca

existência de unidades fabris concentradas foram características fundamentais do processo do trabalho desenvolvido sob essa organização⁹.

Esses elementos indicam a existência de espaços de trabalho bem definidos e de tempos de trabalho igualmente delineados. Sob a formatação taylorista-fordista do trabalho identificou-se, portanto, um processo produtivo fixo, rígido e repetitivo.

No entanto, o modelo de produção taylorista-fordista começou a dar sinais de esgotamento, o que, aliado ao declínio do Estado de Bem-Estar Social, impulsionou novas formas de reestruturação da produção industrial. A principal tese introduzida nesse contexto foi a da especialização flexível — que compreende o desenvolvimento tecnológico e a desconcentração produtiva¹⁰ —, que acarretou, em última instância, a intensificação da exploração do trabalho, bem como a instrumentalização do homem¹¹.

O confronto dessa nova fase de produção com a rigidez do fordismo é identificado por David Harvey, o qual ressalta a importância do papel da inovação tecnológica para a abertura desse contraste. A acumulação flexível alicerça-se sobre a flexibilidade dos processos de trabalho e dos mercados de trabalho, tendo como principal característica taxas intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional¹².

Na medida em que considera a exploração do trabalho vivo no universo da produção e a dinâmica tecnológica e organizacional como essências do modo de produção marcado pela acumulação flexível, David Harvey afirma um retorno das estratégias de exploração da mais-valia, que se nota a partir do desenvolvimento de novas tecnologias e do conseqüente crescimento do excedente da força de trabalho. Segundo o autor, esse movimento de regresso do trabalho em casa e do crescimento da informalidade, por sua vez, estaria encoberto por um véu supostamente progressista¹³.

O mesmo autor preconiza que a circulação e a acumulação de capital, sobretudo em sua nova fase marcada pela flexibilização, dão novos contornos às definições de espaço e tempo de trabalho. Aqui é importante observar que a intensidade do trabalho alterou substancialmente as marcas temporais antes delimitadas¹⁴, na mesma medida em que o espaço de trabalho — antes limitado ao chão da fábrica —, em razão da introdução de novas tecnologias, se pulverizou e adquiriu, em última instância, caráter de ubiquidade com o advento dos *smartphones*, que permitem acesso ao trabalho a todo tempo e lugar.

A nova fase marcada pela lógica da acumulação flexível fundamenta-se em um padrão produtivo avançado, em razão da introdução de novas formas

⁹ *Idem.* 2015, p. 35.

¹⁰ SABEL; PIORE, 1984. *apud* ANTUNES, 2015, p. 35.

¹¹ DELGADO, 2015, p. 159.

¹² HARVEY, 1992. *apud* ANTUNES, 2015, p. 39.

¹³ HARVEY, 1992. *apud* ANTUNES, 2015, p. 41.

¹⁴ HARVEY, 2018, pp. 139-140.

Palavra Seca

organizacionais e de novas tecnologias. O trabalhador flexível, polivalente e multifuncional, que não esteja imobilizado por qualquer limitação de espaço, tempo e funções laborais, ganha relevância no processo produtivo¹⁵.

O toyotismo se diferencia do fordismo em diversos aspectos que alteram profundamente a relação do sujeito com o espaço e com o tempo do trabalho. A vinculação da produção à demanda, aliada ao princípio do *just in time*, relacionam-se com o tempo de trabalho na medida em que expressam sua flexibilização a partir das necessidades do mercado. Essa plasticidade se espelha em relação ao elemento espacial, conquanto do operário é requerido que opere simultaneamente diversas máquinas, desconstruindo a rigidez em relação ao posto de trabalho. O próprio local de produção é pulverizado a partir da descentralização de diversos processos produtivos do espaço da fábrica principal em decorrência da aplicação da lógica da empresa enxuta e da terceirização.

Esses e outros traços marcantes do toyotismo expressam uma nova percepção do espaço-tempo, uma vez que a intensificação da exploração do trabalho culmina na intensificação do ritmo produtivo dentro do mesmo tempo — ou de um tempo reduzido¹⁶. O quadro remete aos conflitos, às dilatações e às contrações relativas do espaço-tempo, que adquirem uma flexibilidade condicionada pela mudança da produtividade e pela intensidade do trabalho, conforme Harvey destaca¹⁷.

O processo produtivo flexível, portanto, rompe com a rigidez fordista na medida em que introduz novas técnicas e estratégias de organização e gerenciamento do trabalho, capitaneadas pelo toyotismo enquanto modelo de produção emergente do capitalismo a partir da década de 1970. Constata-se, assim, que o modelo de gestão do trabalho toyotista pretendeu desconstruir o padrão rígido de identificação espaço-temporal do taylorismo-fordismo.

II - RETRATO PANORÂMICO DA ARQUITETURA ESPAÇO-TEMPO DE TRABALHO: ALGUMAS REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DO TELETRABALHO

Desde o final do século XX, as tecnologias de informação de comunicação (TICs) provocaram alterações profundas nas bases sobre as quais se erigiam as estruturas sociais e os sistemas econômicos¹⁸, impactando diretamente o mundo do trabalho.

¹⁵ ANTUNES, 2009, p. 54.

¹⁶ ANTUNES, 2009, p. 58.

¹⁷ HARVEY, 2018, p. 141.

¹⁸ SCHWAB, 2016, p. 18.

Palavra Seca

A Quarta Revolução Industrial, ou simplesmente revolução digital, caracteriza-se pela ubiquidade e pela mobilidade da internet¹⁹, bem como pela ascensão a nível global das tecnologias digitais como a automação, a inteligência artificial, a Internet das coisas e o Big Data²⁰.

O advento dessas novas tecnologias, conforme diagnóstico de Ricardo Antunes, contribuiu para o surgimento de um novo proletário de serviços, caracterizado por intensificados níveis de precarização e de informalidade. Segundo o autor, essas novas modalidades de trabalho transbordam a esfera do trabalho material, a partir do desenvolvimento cada vez mais expressivo de atividades imateriais apoiadas na circulação do capital financeirizado e informacional²¹.

Com a introdução das TICs, Antunes observa o crescimento de um segmento de trabalhadores que opera essencialmente na prestação de serviços, reconhecidos como “proletariado de serviços da era digital”. O autor explica que resulta desse processo uma ampliação do trabalho imaterial — enquanto parte integrante da forma-mercadoria²² — revestido de características de informalidade e de flexibilidade, de tal sorte que não há qualquer barreira ou necessidade de conformação com os padrões rígidos de tempo e espaço do taylorismo-fordismo.

Gabriela Neves Delgado ensina que, enquanto na Revolução Industrial clássica — em que despontou o binômio taylorismo-fordismo como forma de gestão e organização do trabalho — as relações laborais e a importância da empresa eram medidas pelo número de chaminés e pelo tamanho da planta da fábrica, atualmente se analisa o grau de inserção e a posição da empresa no mercado conforme a importância da marca que ela ostenta²³. É perceptível, assim, que os novos contornos flexíveis e imateriais das relações socioeconômicas, reforçados pela revolução digital, trazem consigo uma referência de espaço e de meio produtivo diferente daquela observada nos idos da Revolução Industrial.

Os comandos de flexibilidade e de informalidade requerem disponibilidade ilimitada dos trabalhadores, o que é viabilizado, sobretudo, pelas novas tecnologias digitais, pelos trabalhos on-line e pelos aplicativos²⁴. Nessa nova morfologia do trabalho, o trabalhador deve estar sempre aberto à possibilidade de trabalhar, e, assim, todo tempo se torna tempo de trabalho.

Tomando como exemplo os entregadores por aplicativos — segmento surgido diretamente da introdução das tecnologias algorítmicas —, é possível observar que eles não contam com espaços de trabalho definidos, pois a

¹⁹ *Ibid.* p. 19.

²⁰ MORAES, 2020, pp. 550-551.

²¹ ANTUNES, 2020, pp. 32-34.

²² ANTUNES, 2020, p. 53.

²³ DELGADO, Gabriela Neves. Curso de Direito do Trabalho do Programa de Graduação em Direito. Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 1º semestre de 2020. Notas de sala de aula.

²⁴ ANTUNES, 2020, p. 36.

Palavra Seca

geografia de trabalho é eminentemente difusa²⁵. Os espaços de trabalho vão além dos limites das fábricas ou dos restaurantes; os entregadores não sabem quantos quilômetros deverão pedalar em um dia, pois não há delimitação espacial precisa sobre o campo de realização do trabalho.

Nesse sentido, Gabriela Neves Delgado e Bruna de Carvalho explicam que a utilização de algoritmos no modelo de gestão uberizado concretiza uma forma de subordinação e de controle sobre o trabalhador eminentemente difusa, distinguindo-se das “formas tradicionais do exercício do poder diretivo, dependentes de um espaço geograficamente delimitado e de um controle rígido do horário de trabalho”²⁶.

Antunes, ao descrever a empresa “moderna”, identifica como exigência principal que o trabalho seja o mais flexível possível: “sem jornadas pré-determinadas, sem espaço laboral definido, sem remuneração fixa, sem direitos, nem mesmo o de organização sindical”. Para além disso, até mesmo a lógica de exploração do trabalhador pelo sistema de metas é flexível, ainda que pautada na exigência de que as metas do dia seguinte sejam sempre maiores do que as do dia anterior²⁷.

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia da Covid-19, que, ao contrário do que muitos pensaram inicialmente, aprofundou as desigualdades sociais e econômicas já prevalentes. Em razão da necessidade de isolamento social e de períodos de quarentena, o teletrabalho e o *home office* foram amplamente incorporados à dinâmica das relações de trabalho.

Por certo, quando o sujeito se vê circunscrito ao seu ambiente doméstico, uma nova concepção de espaço-tempo de trabalho é formulada. Esse cenário desafia a delimitação dos espaços e tempos de trabalho em relação aos espaços e tempos de não trabalho, configurando, assim, uma conjuntura que abre caminho para que se consolide “a eliminação dos direitos do trabalho e da seguridade social [...], além de permitir a intensificação da dupla jornada de trabalho, tanto o produtivo quanto o reprodutivo (sobretudo no caso das mulheres)”²⁸.

Assim, com o deslocamento das atividades profissionais para o ambiente doméstico, dá-se azo a uma amálgama entre os tempos e os espaços de trabalho e de não trabalho. A linha divisória entre trabalho e vida privada se torna cada vez mais tênue e, para muitos, imperceptível.

Essa dinâmica acontece porque o teletrabalho permite a realização do trabalho fora do estabelecimento do empregador, valendo-se, para tanto, das tecnologias de comunicação e informação como ferramentas de trabalho, como mediadoras da distância relacional entre patrão e empregado, bem como engendramento de um novo espaço de trabalho caracterizado pela sua

²⁵ DELGADO; CARVALHO, 2020.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ ANTUNES, 2020, p. 38.

²⁸ *Ibid.*, 2020, p. 39.

Palavra Seca

virtualidade e pela possibilidade de ser acessado a qualquer tempo e de qualquer lugar²⁹.

Portanto, o teletrabalho, enquanto modalidade de trabalho à distância, é caracterizado, eminentemente, pela flexibilidade em relação aos horários e aos locais de trabalho. Essa modalidade representa uma superação das configurações geográficas de espaço e de tempo de trabalho tradicionais na medida em que ultrapassa os limites territoriais e temporais, diluindo fronteiras antes rigorosamente delimitadas. Essa flexibilidade, por sua vez, manifesta-se de formas antagônicas, podendo tanto permitir que seja alcançado um equilíbrio entre a vida pessoal e o trabalho, como inserir o trabalhador numa condição de “escravidão digital”³⁰.

Nesse novo paradigma, o tempo do trabalho perde sua relevância para o empregador, pois não importa mais que o operário labore por uma quantidade específica de horas; o que interessa é que execute as demandas a ele atribuídas, independente do tempo utilizado para tanto. Assim, as fronteiras temporais do trabalho se esfumaçam, ficando o trabalhador de frente a uma jornada excessiva habitual, na medida em que é patente a necessidade de cumprir as metas impostas — que nunca são brandas, sobretudo em razão dos cânones neoliberais da otimização, do desempenho e da superexploração — em prol da manutenção do vínculo empregatício³¹. Portanto, é assertiva a afirmação de Denise Fincato, que considera o teletrabalho como atemporal e flexível³².

Similarmente, o espaço de trabalho — essencial para a formação da identidade social e para a consolidação de laços de solidariedade — pulveriza-se a partir da introdução das tecnologias da informação e comunicação como mediadoras do trabalho. A criação de espaços virtuais de trabalho, que podem ser acessados de qualquer local, por meio de qualquer aparelho, permite que o trabalhador não esteja limitado a fronteiras geográficas e territoriais.

A junção desses fatores contribui para a configuração de um modelo de trabalho em que se pode constatar longas jornadas, intensa carga de trabalho e escassez dos tempos de pausa e de descanso. Soma-se a isso a ausência de relações sociais e coletivas, circunstância que dificulta a construção da identidade social do obreiro e do sentido de pertencimento ao trabalho.

As adversidades do teletrabalho e as possíveis violações aos direitos à limitação da jornada de trabalho, à desconexão e ao meio ambiente de trabalho equilibrado podem resultar em desequilíbrios da ordem psíquica capazes de gerar “esgotamento físico e emocional, sobrecarga, além de prováveis transtornos psicossomáticos e psíquicos, com destaque para a melancolia”³³.

No teletrabalho, é comum o esgotamento decorrente de uma rotina constante de sobrejornada, que leva o obreiro a se sentir permanentemente

²⁹ FINCATO, 2019, pp. 58-72.

³⁰ ANTUNES, 2020; DELGADO; DI ASSIS; ROCHA, 2020, pp. 171-191.

³¹ DELGADO; DI ASSIS; ROCHA, 2020, pp. 171-191.

³² FINCATO, 2019, p. 70.

³³ DELGADO; DI ASSIS; ROCHA, 2020, pp. 171-191.

Palavra Seca

cansado. Para Byung-Chul Han, o excesso de cansaço é elemento desconstitutivo das relações sociais e da própria identidade do sujeito, na medida em que torna o vínculo intersubjetivo raso³⁴, o que acaba por minar a solidariedade e a capacidade de estabelecer vínculos. Além disso, o cansaço atinge a saúde mental do trabalhador, que, com o tempo, se sente inapto ao trabalho, sobretudo pelo desenvolvimento de patologias psicossomáticas, como a Síndrome de Burnout e a depressão³⁵.

Ainda na perspectiva da saúde mental, é comum os trabalhadores em teletrabalho se depararem com os desafios do isolamento social³⁶. Esse cenário, aliado às referências neoliberais de individualização, competitividade e alta produtividade, reduz as possibilidades de articulação das defesas coletivas, uma vez que potencializa o sentimento de apatia e de indiferença em relação ao sofrimento alheio. Em acréscimo, provoca atomização do sujeito coletivo obreiro e fragilização das organizações coletivas de trabalho.

Não bastasse, a perda de referenciais de espaço e de tempo de trabalho mina a concretização de garantias individuais trabalhistas. Assim, o diagnóstico de relativização do tempo e do espaço de trabalho também repercute sobre o direito à limitação da jornada, na medida em que o teletrabalhador se depara com uma realidade de “demandas ininterruptas, de exigência de produtividade total e de conexão digital interminável, em que não existe vida para além do trabalho”³⁷.

É patente, portanto, a necessidade de se conferir concretude ao direito fundamental à limitação de jornada e ao direito à desconexão do teletrabalhador, enquanto patamares civilizatórios mínimos de trabalho, vinculados à diretriz prevalecente do direito fundamental ao trabalho digno.

III - ARQUITETURA ESPAÇO-TEMPO NO TELETRABALHO: DESAFIOS DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO CONTEXTO PANDÊMICO

A importância do trabalho enquanto elemento constitutivo das relações sociais foi enaltecida pela Constituição Federal de 1988³⁸ em vários dispositivos. Seu primeiro artigo, por exemplo, indica o valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, alçando-os à posição de centralidade no ordenamento jurídico brasileiro.

³⁴ HAN, 2017, pp. 69-78.

³⁵ *Ibid.* pp. 69-78.

³⁶ FINCATO, 2009, pp. 101-123.

³⁷ DELGADO; DI ASSIS; ROCHA, 2020, pp. 171-191.

³⁸ BRASIL, 1988.

Palavra Seca

Com o advento do Texto Constitucional de 1988, o direito fundamental ao trabalho se fundamenta por valores e princípios como os da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do valor social do trabalho³⁹.

Agregam-se ao conceito do direito fundamental ao trabalho, portanto, elementos que visam a superar a concepção tradicional de que este poderia abarcar qualquer trabalho, independentemente das condições de seu exercício. Assim, não pode ser outra a compreensão do trabalho senão pelo prisma da dignidade, a qual lhe confere suporte de valor, conforme ensina Gabriela Neves Delgado⁴⁰.

O trabalho digno, enquanto valor e direito fundamental, requer mecanismos para sua concretização, sobretudo no tocante aos direitos fundamentais⁴¹. São esses direitos que representam o patamar civilizatório mínimo para a preservação de condições dignas de trabalho, entre as quais destacam-se as normas de tutela da saúde do trabalhador.

A Constituição estabelece o direito à limitação da jornada de trabalho como baliza para a tutela da saúde psicofísica obreira, elevando-o à condição de direito fundamental. Em seu art. 7º, XIII, reconhece o direito à limitação da jornada de trabalho ao prescrever, como regra, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho também destaca o direito à limitação da jornada de trabalho, reconhecendo a importância de se regulamentar a duração do trabalho como um padrão social, o que foi feito por meio das Convenções n.º 1⁴², 30⁴³ e 47⁴⁴ e da Recomendação n.º 116⁴⁵.

Maria Cecília Lemos aponta que a fixação de limites à jornada de trabalho, amparada por normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, tem o condão de “assegurar a efetividade do direito à saúde, ao descanso e ao convívio familiar”, de modo a garantir o “respeito ao tempo livre do trabalho para desenvolvimento de um projeto de vida”⁴⁶.

Diante das alterações promovidas pela Lei n.º 13.467/2017⁴⁷, sobretudo em relação à previsão legal do contrato de trabalho intermitente, a autora reforça o conteúdo valorativo essencial do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho como barreira à inclusão de formas de contratação que desconsiderem o direito do trabalhador ao tempo de disponibilidade. Segundo

³⁹ DELGADO, 2015, p. 74.

⁴⁰ *Ibid.* p. 25.

⁴¹ *Ibid.* p. 184.

⁴² OIT, 1919.

⁴³ OIT, 1930.

⁴⁴ OIT, 1935.

⁴⁵ OIT, 1962.

⁴⁶ LEMOS, 2018, p. 179.

⁴⁷ BRASIL, 2017.

Palavra Seca

disserta, a regulação protetiva do trabalho deve se estender aos modelos de gestão e de contratação que impliquem na disponibilidade permanente do obreiro em relação ao seu empregador⁴⁸.

Note-se que, apesar da edificação de uma sólida arquitetura constitucional de direitos fundamentais trabalhistas, a guinada neoliberal, que transcorreu principalmente a partir da década de 1970, provocou uma série de alterações nas formas de gestão e de contratação trabalhista. Com ela, passou-se a buscar cada vez a qualidade total, o pronto atendimento e a produtividade *just in time*, por meio de uma maior “flexibilização e aproveitamento das potencialidades intelectuais e das habilidades dos trabalhadores em face das exigências de flexibilização neoliberal”⁴⁹.

Com sustentáculo na política da alta performance ou desempenho, esse novo paradigma também alterou profundamente os tempos de trabalho e de não trabalho, condicionando os trabalhadores a se submeterem a jornadas de trabalho exaustivas, em franco desrespeito aos limites constitucionais de duração do trabalho.

Entre as principais características da racionalidade neoliberal destaca-se a captura da subjetividade obreira, subvertendo-a ao modelo de empresa⁵⁰. Com essa dinâmica, o trabalhador é persuadido a se sentir responsável pelos resultados do negócio, de modo que empreende um “investimento ilimitado de si mesmo com o intuito de realizar objetivos organizacionais”⁵¹.

O desempenho neoliberal encontra, assim, meios de se imiscuir na vida privada do sujeito de forma a transformar todo o *tempo de vida* em *tempo de trabalho*. Não bastasse, com o acréscimo dos aparatos digitais característicos da Quarta Revolução Tecnológica, intensificou-se ainda mais a exploração do trabalho, na medida em que *todo lugar foi transformado em lugar de trabalho e todo tempo de vida foi reconhecido como tempo de trabalho*⁵².

No contexto pandêmico, considerados os benefícios da tecnologia digital, houve ampliação significativa do uso do teletrabalho, enquanto modalidade de trabalho adequada à política de distanciamento social ora prevaiente. No entanto, paradoxalmente, e ainda com base na racionalidade neoliberal digital, os limites de tempo e de espaço de trabalho no teletrabalho apresentam-se eminentemente opacos, mantidas, ainda, as exigências exaustivas de flexibilização e de otimização do desempenho obreiro.

Ao passo em que a apuração do trabalho não é, em regra, realizada pelo controle do tempo de trabalho e pela circunscrição geográfica do local de trabalho, mas sim por meio da entrega de resultados, exige-se uma

⁴⁸ *Ibid.* pp. 179-180.

⁴⁹ DIAS, 2020, p. 86.

⁵⁰ DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17.

⁵¹ DIAS, 2020, p. 88.

⁵² HAN, 2018, pp. 63-67.

Palavra Seca

disponibilidade permanente do teletrabalhador para a consecução dos objetivos empresariais⁵³.

Permitindo a submissão dos teletrabalhadores à ampla disponibilidade, as tecnologias digitais abrem caminho para que o empregador possa encontrar o trabalhador em qualquer lugar e a qualquer hora. A sujeição constante do trabalhador aos desejos patronais vai de encontro ao direito de desconexão e ao direito de usufruto de tempo livre na concretização de projetos de vida e da manutenção da vida de relações do trabalhador.

Note-se que a disponibilidade permanente e a ubiquidade do espaço de trabalho proporcionadas pela ampla utilização das tecnologias digitais, a pretexto de conferirem maior liberdade ao teletrabalhador, configuram um processo constante de dissolução das fronteiras entre *tempo e espaço de trabalho* e *tempo e espaço de não trabalho*. A combinação desses elementos implica, portanto, uma dificuldade cada vez maior de delimitação da jornada de trabalho, que frequentemente ultrapassa as oito horas diárias constitucionalmente asseguradas enquanto patamar de garantia do direito fundamental à saúde.

Nesse sentido, o que se observa é que a dinâmica do teletrabalho, tal qual operada no período pandêmico, provoca dificuldades incontestáveis para a efetivação do direito constitucional à limitação da jornada de trabalho, refletindo no esvaziamento normativo e axiológico do direito fundamental ao trabalho digno. Por certo, o trabalho excessivo, em sobrejornada e sem direito a pausas, gera prejuízos evidentes à saúde psicofísica do teletrabalhador, muitas vezes privando-o de dar seguimento ao seu projeto de vida e a uma vida de relações⁵⁴.

A regulação do tempo de trabalho deve se pautar no direito constitucional à limitação da jornada de trabalho, considerando tanto o tempo de disponibilidade, como o tempo de execução do trabalho. Nessa perspectiva, as formas de contratação e de gestão do trabalho devem respeitar os princípios da justiça social, do valor social do trabalho, da dignidade humana e o direito constitucional de limitação da jornada de trabalho.

CONCLUSÃO

A Revolução Digital teve o condão de alterar profundamente as relações sociais, sobretudo no que diz respeito à arquitetura espaço-tempo de trabalho. O espraiamento das lógicas produtivas e subjetivas neoliberais e a confusão do *local e do tempo de trabalho* com o *local e o tempo de não trabalho*, intensificados pelo teletrabalho, e especialmente na pandemia, tornaram os limites de trabalho cada vez mais opacos.

⁵³ GAULEJAC, 2007, p. 114.

⁵⁴ LEMOS, 2018, p. 196.

Palavra Seca

Mesmo diante das dificuldades de se definir contornos à arquitetura espaço-tempo de trabalho na modalidade do teletrabalho, é preciso insistir, no sentido de empreender uma hermenêutica constitucional que condene as práticas de jornadas infundáveis, em observância aos referenciais do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei n.º 13.467*, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 1, 14 jul. 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. *O direito fundamental ao trabalho digno*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. Breque dos Apps: direito de resistência na era digital. *Le Monde Diplomatique Brasil*, [on-line],

Palavra Seca

v. 27, 2020. Disponível em: < <https://diplomatie.org.br/breque-dos-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>> Acesso em: 13 abr. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves; DI ASSIS, Carolina; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. A melancolia no teletrabalho em tempos de coronavírus. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, Edição especial, t. 1, p. 171-191. 2020. Disponível em:

<<https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/55886/Revista%20TRT-3%20Covid%2019%20tomo-1-171-191.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

Acesso em: 13 abr. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução do direito do trabalho: relações de trabalho e relação de emprego*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

DIAS, Valéria de Oliveira. *A dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal*. São Paulo: LTr, 2020.

FINCATO, Denise. Teletrabalho na reforma trabalhista brasileira. *Revista eletrônica [do] TRT da 9ª Região*. Curitiba, PR, v. 8, n. 75, p. 58-72, fev. 2019. Disponível em:

<<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/152290>> Acesso em: 13 abr. 2021.

FINCATO, Denise. Saúde, higiene e segurança no teletrabalho. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 3, n. 9, p. 101-123, 2009.

Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/467/259>>

Acesso em: 13 abr. 2021.

FUMAGALLI, Andréa. Teoria econômica, postfordismo e reddito di cittadinanza. In: *La democrazia del reddito universale*, Traduzione di Margherita Peluso. Roma: Ripoli di Tivoli, 1997.

GAULEJAC, Vincent de. *Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social*. Aparecida: Ideais & Letras, 2007.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. 2ª ed, Petrópolis: Vozes, 2017.

Palavra Seca

HARVEY, David. *A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2018.

LEMONS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno*. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

MORAES, Sandro Glasenapp. Tecnologia, relações de trabalho e seguridade social: o financiamento da previdência social no contexto da 4ª Revolução Industrial. In: SARLET, Ingo Wolfgang; BARBOSA, Jeferson Ferreira; LEAL, Augusto Antônio Fontanive; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. (Orgs). *Direitos fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação*. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Convenção n.º 1, sobre Duração do Trabalho (Indústria)*, 1919. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C001> Acesso em: 13 abr. 2021.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Convenção n.º 30, sobre as Horas de Trabalho (Comércio e Escritórios)*, 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312175> Acesso em: 13 abr. 2021.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Convenção n.º 47, sobre as Quarenta Horas Semanais*, 1935. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C047> Acesso em: 13 abr. 2021.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Recomendação n.º 116, para a Redução das Horas de Trabalho*, 1962. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C047> Acesso em: 13 abr. 2021.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UM BREVE OLHAR NA RELAÇÃO BRASIL-ESPANHA

INTERNATIONAL HUMAN TRAFFICKING FOR SEXUAL EXPLOITATION PURPOSES: A BRIEF LOOK AT THE BRAZIL- SPAIN RELATIONSHIP

*Katharina Cândido**

Resumo: *O presente artigo objetiva responder a perguntas que proporcionam a compreensão do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual na relação Brasil-Espanha. As perguntas são: o que é, quem são, como ocorre, para onde vão e seu enfrentamento. Este estudo teve como metodologia a análise das legislações brasileiras e internacionais e de relatórios de entidades e pesquisa bibliográfica. Teve-se por resultado o entendimento de que o tráfico de pessoas para exploração sexual é aliciar, dentre outras ações, vítimas em situação de vulnerabilidade, fazendo-as acreditar em falsas promessas de emprego e coagindo-as a permanecerem na Espanha, destino comum de vítimas brasileiras. No enfrentamento foi observado a prevenção e repressão ao crime, proteção às vítimas e responsabilização dos autores. Por fim, uma análise da pandemia da Covid-19 revelou o aumento da exposição ao tráfico de pessoas.*

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, exploração sexual, Brasil, Espanha.

Abstract: *This article aims to respond questions enabling a comprehension of human trafficking for sexual exploitation purposes in the Brazil-Spain relationship. The questions are: what is it, who are the victims, how it occurs, where they go and how its tackle. The methodology used in this study was an analysis of national and international legislation and reports, in addition to a bibliographic research. As a result, it had the understanding that the human trafficking to sexual exploitation is entice, among other actions, victims in a vulnerable situation, making them believe in false job promises and coercing them to stay in Spain, a country that is a common destination for Brazilian victims. Furthermore, in the tackle, the prevention and*

* Graduação em Direito em andamento na UFMG.

Palavra Seca

repression of the crime, the protection of the victims and the liability of the agents was observed. Lastly, an analysis of the Covid-19 pandemic revealed the increased exposure to human traffic.

Keywords: Human trafficking, sexual exploitation, Brazil, Spain.

INTRODUÇÃO

Mabel Lozano é uma diretora cinematográfica espanhola e ativista de longa data na denúncia contra o Tráfico de Pessoas com fins de exploração sexual em seu país e no mundo. É responsável pela produção dos documentários *Voces, contra la Trata de Mujeres*, 2005, e *Chicas Nuevas 24 horas*, 2015. Apesar do seu histórico de direção de obras de cinema, Lozano também é autora de um livro, *El Proxeneta: la historia real sobre el negocio de la prostitución*,¹ que conta a história de Miguel, mais conhecido como El Musico, que foi um dos maiores chefes de rede de tráfico de pessoas para exploração sexual e dono de clube da Espanha, chegando a traficar mais de 1.700 mulheres, dentre elas, 311 brasileiras.

Apesar da história de Miguel, como bem conta Lozano, ter início na década de 1980, o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual parece só evoluir e dá indícios de estar longe de acabar. Como o próprio protagonista alude, “Faz anos que saí, que abandonei por vontade própria esse mundo, mas lamentavelmente nada mudou, ou muito pouco.”²

De fato, o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas³, realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), mostrou que em 2014 foram reportadas quase 20.000 vítimas ao Escritório. Em 2016, o número de vítimas se aproximou dos 25.000. Dessas, segundo o mesmo Relatório, 59% tiveram como fim a exploração sexual⁴.

A temática do tráfico de pessoas e seu combate ganhou maior visibilidade no Brasil e no mundo após a Convenção promovida pela Organização das Nações Unidas na cidade de Palermo, Itália, no ano 2000, que ficou conhecida como Protocolo de Palermo. Seu nome completo é Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

¹ LOZANO, 2017.

² Ibid., p. 205.

³ UNODC, 2018, p. 9.

⁴ Ibid., p. 29.

Palavra Seca

Através da análise de legislações, nacionais e internacionais, e de relatórios oficiais, além de bibliografia sobre o tema, o presente trabalho busca responder às principais perguntas que envolvem o tráfico internacional de pessoas com fim de exploração sexual, com foco no Brasil e na Espanha, de modo a deixar claro o que é, com quem ocorre, o seu modo de operação, detalhes de um dos vários países de destino e o que tem sido feito para que essa prática seja coibida, além de breve análise dos impactos causados pela pandemia da Covid-19 no que diz respeito ao tráfico de pessoas e dos desafios que esse evento global vem impondo no combate a esta prática.

I- A TIPIFICAÇÃO DO TRÁFICO – O QUE É?

Em seu art. 3º, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – ou Protocolo de Palermo – define o Tráfico de Pessoas como

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.⁵

Para tanto, a Convenção ainda postula que a exploração deve ser, minimamente, as de cunho sexual, laboral ou de remoção de órgãos.⁶

Essa é a definição que a maior parte dos países adota em suas legislações, a fim de reprimir e evitar tal crime, visto que é impossível prevenir algo que não se tem definição exata do que seja, tanto para vítimas quanto para as autoridades responsáveis em cada país.

Foi através do Decreto nº 5.017/2004 que o Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Brasil. É a partir da assinatura na Convenção que o assunto começa a ser debatido com mais veemência no território do país.

O dispositivo que regulava o tráfico de pessoas na redação original do Código Penal brasileiro, o art. 231, versava: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.”⁷. Assim, apenas quem realizava essas ações contra mulheres poderia ser qualificado como autor desse crime, desconsiderando a

⁵ CONVENÇÃO, 2000.

⁶ Ibid.

⁷ BRASIL, 1940.

Palavra Seca

complexidade das redes de tráfico humano. É preciso atentar-se que, longe do ideal, numa natureza conservadora, o legislador preferiu manter apenas como sujeito passivo do tipo penal a mulher. Ainda, tal dispositivo incorre na seção dos crimes contra a dignidade sexual.

Em 2005, a lei 11.106 altera a redação do art. 231, substituindo o termo “mulher” por “pessoa”, representando grande avanço na inclusão de outros agentes passivos. A nova lei também separa o art. 231 do que vem a ser o 231-A, em tráfico internacional e interno, respectivamente. Além disso, há a inclusão do verbo “intermediar”, de modo que possibilita abranger não só aquele que toma a iniciativa de levar, trazer ou facilitar a exploração de pessoas, mas aquele que, de algum modo, intervém.⁸

Com a lei 12.015, de 2009, o artigo supracitado sofre outras alterações. Dessa vez, o legislador inclui agravantes e atenuantes no tipo penal, além de incluir em seu §1º que “Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.”. Dessa forma, o tipo consegue reger mais ações a fim de condená-las.⁹

No que concerne a vigência do art. 231 do Código Penal, incluindo suas alterações, é importante ressaltar que este dispositivo não reconhecia outras formas de tráfico de pessoas que tivessem fim diferente da exploração sexual. Tal situação só vai mudar perante a Lei 13.344, de 2016.

Vigente atualmente, a Lei 13.344¹⁰ busca prevenir e reprimir o tráfico de pessoas de forma mais incisiva no território brasileiro, bem como de promover assistência às vítimas, em conformidade com tratados internacionais. À vista disso, a legislação revoga os arts. 231 e 231-A do Código Penal e, finalmente, transfere o crime de tráfico de pessoas para a seção dos crimes contra a liberdade do indivíduo, incluindo o art. 149-A no Código Penal. Essa inclusão se deu pelo acréscimo de outros fins, que não só o de exploração sexual, como para trabalho análogo ao da escravidão e para remoção de órgãos. Ademais, a nova Lei acrescenta matéria de prevenção ao crime e assistência às vítimas encontradas em solo brasileiro.

Em confirmação, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas¹¹, em seção da América do Sul, afirma que a atual legislação brasileira se encontra em conformidade com o Protocolo de Palermo. Assim, consegue garantir formalmente a assistência e a denúncia de vítimas independentemente de sua nacionalidade.

Apesar de seus pontos positivos, é válido mencionar o ponto negativo dessa lei, ressaltado por Marques e Faria¹², que consiste na não-menção da questão da vulnerabilidade da vítima e, quando a faz, não trata também do

⁸ Ibid.

⁹ Ibid.

¹⁰ BRASIL, 2016.

¹¹ UNODC, 2018, p. 10.

¹² MARQUES; FARIA, 2019, p. 13.

Palavra Seca

consentimento. Segundo o Protocolo de Palermo¹³, o consentimento da vítima é desconsiderado se esta era vulnerável e foi aliciada. A lei brasileira se omite em relação a esses dois tópicos.

Na Espanha, de forma semelhante, porém mais completa, a Lei Orgânica 5/2010, que alterou o Código Penal espanhol, em seu artigo 177 bis, define o tipo penal tráfico de seres humanos em

Será punido com pena de cinco a oito anos de prisão como réu de tráfico de seres humanos que, seja em território espanhol, seja da Espanha, em trânsito ou com destino a ela, empregando violência, intimidação ou engano, ou abusando de uma situação de superioridade ou de necessidade ou de vulnerabilidade da vítima nacional ou estrangeira, ou mediante a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que possui o controle sobre a vítima, a captura, transporte, transferir, hospedar ou receber, incluindo a troca ou transferência de controle sobre essas pessoas com qualquer um dos seguintes propósitos: [...]¹⁴.

Tal dispositivo ainda esclarece que a situação de necessidade ou vulnerabilidade ocorre “quando a pessoa em questão não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não se submeter ao abuso”. Ademais, a legislação espanhola trata da questão do consentimento, de modo a adequar-se ao Protocolo de Palermo, diferentemente da legislação brasileira.

II- O PERFIL DA VÍTIMA – QUEM?

A Federação das Mulheres Progressistas (FMP) é uma organização não-governamental da Espanha que visa contribuir com a erradicação da desigualdade de gênero em seu país e no mundo. Em 2008, a entidade foi responsável por produzir um Estudo Exploratório extremamente detalhado sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual com base nas informações colhidas na Espanha e, junto dessas, relatos de vítimas resgatadas.

Neste documento, ademais, foi possível constatar a existência de diversos fatores socioeconômicos que preponderam na migração de uma pessoa para outro país, haja vista que parte significativa das mulheres encontradas na Espanha vítimas do tráfico de seres humanos tinha origem latina. O Estudo foi feito observando Brasil, Colômbia, República Dominicana, Equador, Bolívia e Peru.¹⁵ É preciso ressaltar, contudo, que este estudo diz respeito tão somente às mulheres e, ainda que estas são maioria no contexto de

¹³ CONVENÇÃO, 2000.

¹⁴ ESPANHA, 1995

¹⁵ FMP, 2008, p. 4.

Palavra Seca

tráfico de pessoas para exploração sexual – cerca de 94% são do sexo feminino -, não representam o total de vítimas por gênero para a prática para tal fim.

Segundo este Estudo,¹⁶ a maioria das mulheres encontradas na Espanha tinham idades compreendidas entre 18 e 25 anos, com baixos níveis educacionais e recursos econômicos escassos. Além disso, os problemas que as levaram a buscar novas oportunidades são, em maior parte, a pobreza, a desigualdade social, a violência de gênero e os conflitos armados.

Em concordância, o que ainda demonstra um padrão que independe de nacionalidade e de país de destino, a Organização Internacional do Trabalho¹⁷, em consonância com o relatório da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – Pestraf¹⁸ -, concluiu que, no Brasil, as vítimas de tráfico de seres humanos para fins sexuais são, predominantemente, do sexo feminino, com idade entre 15 e 25 anos, afrodescendentes, de classes populares e baixa escolaridade. Ainda, possuem filhos e exercem algum trabalho de baixa remuneração, de alta rotatividade com jornadas desgastantes, sem perspectiva de ascensão social.

De fato, a vulnerabilidade socioeconômica é comum na maioria das vítimas que foram aliciadas pelos traficantes, ainda que do fim elas tinham conhecimento de que iriam se prostituir. Neste contexto, Birol e Barbosa¹⁹ trazem o conceito de vulnerabilidade ao indicar que esta é uma “situação individual ou de um grupo, preexistente ou criada, que significa fragilidade e, por isso, potencializa a possibilidade da pessoa de se encontrar em situações de risco ou de exploração.”.

A. Análise dos fatores de vulnerabilidade

A Federação das Mulheres Progressistas²⁰ chegou à conclusão que os países de origem possuem algumas características em comum que reforçam a vulnerabilidade em que as vítimas estão inseridas. Dentre essas, estão a demografia, a educação, o desenvolvimento econômico, a pobreza e indigência e o mercado de trabalho.

No que concerne à demografia, o Estudo apresenta o movimento das taxas de natalidade e de mortalidade infantil atreladas ao desenvolvimento econômico do país em questão. Com efeito, mulheres que concluíram a educação secundária tinham taxas de natalidade quase três vezes menor que as que não tiveram essa oportunidade²¹. Os relatos das vítimas demonstraram que,

¹⁶ FMP, 2008, p. 161.

¹⁷ OIT, 2006, p. 25.

¹⁸ LEAL e LEAL (orgs), 2002.

¹⁹ BARBOSA; BIROL, 2014, p. 79.

²⁰ FMP, 2008.

²¹ FMP, 2008, p. 130.

Palavra Seca

em média, essas tinham 2,5 filhos, e começaram a vida materna em idades prematuras e com parceiros que não cuidavam de sua prole.

A educação, por certo, é de enorme relevância na definição dos parâmetros da vulnerabilidade, visto que a maioria dos cargos com remuneração adequada no Brasil exigem escolaridade mínima. No mesmo Estudo, a Federação²² observou que nos países de origem das vítimas resgatadas, a taxa de analfabetismo é maior na população feminina. Além disso, a entidade escancara a desigualdade de oportunidades, principalmente em cidades interioranas, em que mulheres têm atividades ditas típicas à sua condição de ser mulher. Desse modo, as mulheres não estão inseridas no mercado de trabalho e dotam de menores recursos para a sua sobrevivência e da sua família, sentindo a necessidade de buscar melhores condições de vida.

Os países de origem das vítimas encontradas na Espanha possuem desenvolvimento econômico intermediário. Este conceito depende de diversas variáveis, dentre elas a pobreza, o índice de alfabetização, os níveis de escolarização, o PIB bruto e per capita. O interessante desse tópico é que, dentre os componentes de classificação de desenvolvimento, tal Estudo²³ traz o GEM – *Global Entrepreneurship Monitor* – no que tange ao gênero e mostrou que o Brasil está na menor colocação entre os países estudados, contando com pouca representação em posições políticas e em responsabilidade de gestão em empreendedorismos. Portanto, conforme conclui a Federação²⁴, a baixa participação no mercado de trabalho remunerado e as dificuldades em se inserirem nele contribuem para o aumento da vulnerabilidade a qual são expostas.

A Federação²⁵ também apresenta em seu Estudo a incidência da pobreza e da indigência nos países latinos pesquisados. Com efeito, no período compreendido entre 2000 e 2005, os índices de pobreza e indigência no Brasil diminuíram significativamente. Apesar disso, houve um aumento significativo de famílias chefiadas por mulheres. Contudo, mulheres, por razões de desigualdade de gênero, possuem renda menor que as dos homens. Tais informações são necessárias visto que a pesquisa realizada pela entidade mostrou que as mulheres vítimas de tráfico de pessoas eram, em sua maioria, as principais contribuintes na renda de suas famílias. Razão que, muitas vezes, as levaram a migrar, para sustento da família.

No que tange ao mercado de trabalho observado nos países de origem estudados, o Brasil é um dos países com maior número de desemprego, não só na época do Estudo, mas atualmente, com taxa de 13,1%²⁶.

É certo que mulheres constantemente são inseridas em trabalhos de baixa remuneração e em mais de um para integrar suas rendas, sem contabilizar

²² Ibid., p. 133.

²³ Ibid., p. 135.

²⁴ Ibid., p. 139.

²⁵ Ibid., p. 141.

²⁶ IBGE, 2020.

Palavra Seca

o trabalho doméstico. Sobre esse trabalho doméstico não remunerado, “é uma das principais causas que explicam a menor incorporação das mulheres no mercado de trabalho remunerado, e ainda mais em cargos de alta responsabilidade.²⁷”.

III- *MODUS OPERANDI* E PERMANÊNCIA – COMO?

O *modus operandi* do tráfico de seres humanos para exploração sexual é tão geral quanto é particular.

Na relação Brasil-Espanha, Pérez Alonso observa que nesse país europeu, há um certo “padrão” de operação na realização do tráfico internacional de pessoas com o fim de prostituição, como o perfil da vítima, sua disposição para emigrar, o tipo de oferta sedutora, o modo coercitivo e a forma com a qual se chega à Espanha.²⁸

O modo mais comum é iniciado na observação da vítima em potencial, tanto aspectos físicos quanto aspectos pessoais no que diz respeito às vontades e às necessidades da pessoa.

O captador pode ser desconhecido ou conhecido e, quando este último ocorre, geralmente é feito por familiares, amigos ou conhecidos de amigos, que já fazem parte do esquema de exploração sexual. Quando realizado por desconhecidos, contudo, estes buscam informações sobre quem irá ser explorado e começa por uma abordagem contida e sempre simpática, buscando criar um laço de confiança.

Para gerar esse laço, é comum o aliciador comprar presentes para a vítima, como roupas, sapatos e alguns lanches, como uma mostra do que terá na Espanha e como um ato quase que benevolente de sua parte.

Segundo a Federação das Mulheres Progressistas²⁹, quando a captação é feita por pessoas conhecidas, o laço afetivo raramente é rompido e aqueles que foram responsáveis pelo aliciamento sentem culpa, mas buscam justificar seus atos por necessidade financeira. À vista disso, uma brasileira resgatada na Espanha relata neste Estudo que para cada pessoa captada, ganhava-se de 500 a 700 euros.³⁰

A seguir, começa o processo de convencimento de ida ao país de destino – neste caso, a Espanha. Por ser um país localizado na Europa e ter uma fama precedida pela mídia que exalta europeus, a sedução é menos complicada e são oferecidas melhores condições de vida, emprego, luxo e conforto.

A enganação na hora do convencimento varia entre o que será feito na Espanha – trabalhos no setor de serviço ou no comércio. Quando já se sabe da prostituição, há omissão das condições que será exercida, como limitação de

²⁷ FMP, 2008, p. 143.

²⁸ PÉREZ ALONSO, 2009, p. 428.

²⁹ FMP, 2008, p. 163.

³⁰ FMP, 2008, p. 335.

Palavra Seca

movimento ou irregularidade dos documentos. Algumas pessoas relataram que quando sabiam o que iriam fazer na Espanha, viam a prostituição como algo temporário, até se estabelecerem no país e abrirem o próprio negócio³¹.

A história de Simone demonstra como tudo ocorreu para que ela fosse levada à Espanha. Era brasileira e morava numa casa junto com mais quatro pessoas, dentre elas, seu filho. Eram sustentados somente pelo salário mínimo que o pai ganhava e aceitou migrar para melhorar a sua condição de vida e da família. Foi aliciada por duas irmãs, uma estava na Espanha exercendo a prostituição, enquanto a outra era sua vizinha. Segundo sua família, foi proposto à Simone que viajasse para trabalhar como garçomete.³²

Quando a rede é mais complexa, há uma entrevista na cidade em que a vítima está que ajuda a conferir certa legitimidade da proposta de trabalho, mas que objetiva averiguar na vítima sua situação econômica, familiares na Espanha ou se conhece a língua lá falada.

Após a aceitação da viagem, toda a documentação é feita em pouquíssimo tempo, muitas das vezes para não gerar questionamentos pela pessoa já disposta a ir.

Algumas pessoas, ao desconfiarem ou descobrirem que tudo se tratava de uma falsa proposta, buscam desistir da migração. Porém, ao contarem dos seus planos para o aliciador, este costuma alegar que toda a documentação já havia sido feita e que muito dinheiro foi gasto para que isso ocorresse³³. Além disso, todos os presentes, caso tenham sido dados, e todo e qualquer movimento que tenha gerado custos se tornou uma dívida e que, caso queira se ver livre da migração, deveria ser paga, porém no Brasil. Visto que a vítima já se encontra em dificuldades financeiras no país, a resposta comum é aceitar viajar e se prostituir por um tempo, até a dívida ser inteiramente paga na Espanha.

Com documentos em mãos e em caso de o visto ser turístico, a rede se encarrega de comprar roupas, malas de viagem e guias turísticos para não levantar suspeitas nos agentes aeroportuários. Todas essas compras são contabilizadas para efeitos de dívida a serem pagas com trabalho.

Os voos costumam ser diretos do Brasil para a Espanha, para evitar que as vítimas contatem outras pessoas para pedir ajuda. Apesar disso, raramente são paradas pelas autoridades policiais. As mulheres que foram, eram interrogadas quanto ao tráfico de drogas, mas nenhuma pergunta era referente ao tráfico de seres humanos³⁴.

A viagem pode ser feita sozinha ou em grupo. Quando ocorre em grupo, uma mulher integrante da rede as acompanha para se certificar de que o trajeto não seja alterado ou que haja alguma intenção de fuga. Do início ao fim, todo e qualquer contato com outras pessoas é evitado.

³¹ FMP, 2008, p. 172.

³² RODRIGUES, 2012, p. 144-145.

³³ FMP, 2008, p. 173.

³⁴ FMP, 2008, p. 174.

Palavra Seca

Ao desembarcarem, alguém do clube que comprou essa vítima a busca no aeroporto e a leva diretamente para o local. Em algumas situações, a vítima recebe um endereço ou uma direção para que chegue ao clube. Em todos os casos, o dinheiro gasto é transformado em dívida.

Para garantir sua permanência na situação de exploração sexual, os donos dos clubes se utilizam de várias formas. A principal delas é iniciada desde o aliciamento: por dívida. Nem sempre há verdade quanto aos gastos realizados durante todo o processo até a chegada à Espanha. Assim, os valores já em euros, são uma das justificativas do porquê de o dinheiro pago pelos clientes não ser inteiramente dado a elas, mas sim descontado para quitar a dívida existente. Assim, caso queiram se ver livres de sua exploração, precisam antes pagar o que é devido.

Há, também, a ocorrência de contabilização de dívidas mediante multa por ações classificadas como indevidas pelos exploradores. Assim, um mau comportamento ou indisposição são castigados por multa a ser registrada e paga.³⁵

Em Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo, documentário produzido em 2018 pela Verbo Filmes, há um relato que adiciona detalhes à essa prática coercitiva. Quando uma mulher e sua irmã foram à Espanha para serem exploradas sexualmente e conseguiram pagar tudo que tinha sido dito ser a quantia devida, o chefe da organização alegou que o valor estava desatualizado e incluiu mais alguns números a fim de que sua exploração se prolongasse.³⁶

É comum, também, a apreensão dos passaportes e dos documentos de identificação e quando a vítima ameaça ou deseja sair da condição imposta a ela, se vê impedida de voltar ao Brasil, vez que seus documentos estão fora do seu alcance e que, em alguns casos, só serão devolvidos após quitação da dívida.

Ocorre, em alguns casos, o impedimento de saídas pela cidade, estabelecendo dias ou não para que isso ocorra, o que configura uma situação de cárcere privado. O uso de violência física e de ameaças contra si e contra seus familiares não são incomuns.

Por fim, o consumo forçado de drogas e álcool é, igualmente, uma forma de controlar e forçar com que as vítimas permaneçam no clube. Dessa maneira, ao obrigarem que utilizem de substâncias narcóticas e viciantes, as pessoas exploradas têm sua resistência diminuída e sua dependência aumentada, gerando, inclusive, lucro ao proprietário do clube.

Ademais, alguns clientes são consumidores e dependentes dessas substâncias e solicitavam, quando não obrigavam, que utilizassem a droga também. A recusa, contudo, não poderia ser observada.³⁷

³⁵ Ibid., p. 167-168.

³⁶ TRÁFICO, 2018

³⁷ FMP, 2008, p. 169.

Palavra Seca

Atualmente, para evitar investigações policiais e até mesmo se conectar com outras mulheres ou trabalhadores, para conter fugas, as redes do crime, quando muito organizadas, movimentam as pessoas exploradas de tempos em tempos entre diferentes clubes. Carla (nome fictício), que sofreu na Espanha ao ser explorada sexualmente por mais de dois anos, conta ao El País³⁸ que a cada 21 dias, ela e suas companheiras eram trocadas de clube, a fim de dificultar o rastreamento das mulheres.

A irregularidade no país, o desconhecimento da língua falada, a estigmatização da prostituição e o medo das ameaças aos seus parentes em caso de fugas e de denúncias favorecem a permanência da vítima na sua situação de exploração, levando-a a não procurar ajuda para pôr fim ao seu sofrimento.

IV- *ESPANHA, O PAÍS DE DESTINO – PARA ONDE VÃO?*

Como visto, todas essas vítimas, que sofrem pelas ações promovidas por traficantes de pessoas por lucro, são encaradas, na realidade, como mera mercadoria, visto que são vendidas e seu “uso” gera lucro para aqueles que se aproveitam. Assim, vistas como objetos – e não seres humanos –, a lógica comercial é de levar o produto aonde há grande demanda.

Neste sentido, a Organização Internacional do Trabalho³⁹ se manifesta ao dizer que as origens do tráfico de pessoas com fins de exploração sexual encontram-se mais nas forças que as permitem pela demanda existente do que puramente por fatores que aumentam as possibilidades de uma vítima ser facilmente aliciada.

Essa agência da ONU⁴⁰ elenca três figuras que criam essa demanda e que dela se aproveitam: os traficantes, os empregadores e os consumidores. De fato, o primeiro grupo, ao vender pessoas para os empregadores, lucra de maneira farta. Apenas a venda inicial de mulheres e homens para a prostituição em outro país gera, anualmente, entre 7 e 12 milhões de dólares⁴¹.

O segundo grupo conta com algo que sua freguesia irá consumir. O custo de comprá-las e mantê-las é proporcionalmente baixo, mas com alta lucratividade e com acatamento de decisões fácil e garantido.

Por fim, os consumidores são majoritariamente do sexo masculino, os quais estima-se serem responsáveis por movimentar milhões de euros diariamente. Calcula-se, então, que pelo menos 1 em cada 3 homens já recorreram à prostituição em algum momento da vida na Espanha e que, no mínimo, um milhão de espanhóis a consomem por dia.⁴²

³⁸ GUTIERRÉZ, 2016.

³⁹ OIT, 2006, p. 15.

⁴⁰ Ibid., p. 15.

⁴¹ FMP, 2018, p. 209.

⁴² Ibid., p. 287.

Palavra Seca

Dentro da organização e das rotas utilizadas de uma rede internacional de tráfico de pessoas, os países podem ser classificados em países de origem, de trânsito e de destino.

É considerado um país de origem onde o aliciamento ocorre. Geralmente, são países subdesenvolvidos ou pobres, que encontram dificuldades em mitigar a vulnerabilidade de sua população mais carente.

O país de trânsito, por sua vez, costuma ser aquele com fronteiras secas e fiscalização precária por diversas razões, dentre elas grande extensão territorial e má disposição de recursos.⁴³ É aquele território que vai servir de passagem para o destino. Em redes mais complexas, há, inclusive, pontos de apoio.

O destino, por último, é o local onde haverá a exploração. Segundo a Organização Internacional do Trabalho⁴⁴, os países desenvolvidos são, historicamente, os de destino, apesar de os subdesenvolvidos estarem alcançando essa classificação.

O certo é que o Brasil tem sido país de origem e de destino atualmente, pelo seu território extenso, fronteiro com países que são subdesenvolvidos e de fiscalização, muitas das vezes, fraca.

Quanto a Espanha, este se encaixa no país de destino. Com efeito, Soares⁴⁵, em transcrição de trecho do Relatório Sobre Tráfico de Pessoas, produzido pelos Estados Unidos em 2012, observa que muitas mulheres são encontradas em situação de prostituição forçada em países europeus, sobretudo a Espanha. Além disso, transgêneros brasileiros também foram encontrados na Espanha e na Itália.

Acerca da população brasileira encontrada na Espanha, ainda, o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas⁴⁶ dispõe que dentre os quatro países em que mais se encontram brasileiros em situação exploratória, a Espanha está presente. Além disso, Rodrigues⁴⁷ também informa que o destino das brasileiras é, majoritariamente, concentrado em quatro países, dentre eles, a Espanha.

Os números, por certo, comprovam que a Espanha é, de fato, um dos maiores destinos que vítimas brasileiras são traficadas para se prostituir, em vista da demanda que é produzida no país, especialmente pelos clubes.

Em alguns clubes espanhóis, presentes nas maiores cidades do país, mulheres e jornalistas são impedidos de entrar e pelas rádios, anúncios são feitos em convite aos locais que abrigam pessoas que se prostituem de modo forçado.

⁴³ OIT, 2006, p. 54.

⁴⁴ Ibid., p. 54.

⁴⁵ SOARES, 2013, p. 90.

⁴⁶ BRASIL, 2013, p. 32.

⁴⁷ RODRIGUES, 2012, p. 60.

Palavra Seca

A Federação das Mulheres Progressistas⁴⁸, em comunhão com a Guarda Civil espanhola, contabilizou cerca de mil clubes no país. O grande número de clubes atrai negócios não tão legalizados quanto o da prostituição na Espanha, de modo a criar demanda e ser motor do tráfico de pessoas com fins de exploração sexual.

V- *ENFRENTAMENTO*

Em seu livro *Not for Sale*, David Batstone⁴⁹ dá exemplos de como cada indivíduo dentro da sociedade pode estar contribuindo para tráfico humano inconscientemente. De tal forma, ele alega que todas as pessoas dentro de uma sociedade podem contribuir no combate à prática.

De forma intuitiva e a par dos fatores que aumentam a vulnerabilidade e facilitam o aliciamento de vítimas, a primeira solução seria combater cada um desses motores. Apesar de reconhecidos os esforços e algumas políticas públicas para que o combate ocorra.

O problema que esta solução guarda é que, toda ela, tem caráter de médio a longo prazo e, por si só, não abarcaria toda a prevenção ao crime em questão, visto que o combate ao tráfico de pessoas necessita de integração transdisciplinar e atuação de todos os campos intelectuais e profissionais.

Assim, a Justiça Federal brasileira criou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), em que seu terceiro ciclo ocorre de 2018 a 2022. Tal Plano é dividido em eixos, dos quais no III PNETP têm como destinação de metas a prevenção, a repressão ao tráfico de pessoas, a responsabilização dos autores e a atenção às vítimas⁵⁰. Metas estas que entram em conformidade com o Protocolo de Palermo⁵¹ e pela Lei 13.344/2016⁵². É o Decreto nº 9.440 de 2018 que aprova e institui o III Plano no Brasil.

Segundo Rodrigues⁵³, a prevenção se mostra como o meio mais eficaz para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. A prevenção, neste caso, objetiva informar os componentes de grupos considerados vulneráveis ao tráfico de pessoas, além de instruir toda a sociedade para saber identificar as situações e denunciá-las. Assim, o III PNETP apresenta em seu eixo preventivo metas como escuta qualificada de grupos vulneráveis ao tráfico e realização de campanhas de conscientização e sensibilização quanto à existência da prática.⁵⁴

⁴⁸ FMP, 2018, p. 377.

⁴⁹ BATSTONE, 2010.

⁵⁰ BRASIL, 2019.

⁵¹ CONVENÇÃO, 2016.

⁵² BRASIL, 2016.

⁵³ RODRIGUES, 2012, p. 151.

⁵⁴ BRASIL, 2019.

Palavra Seca

Os efeitos percebidos pela conscientização da sociedade variam de escala e, aqui, faz-se necessário pontuar o papel que a mídia e a arte têm. Uma mãe, desconfiada da situação da filha na Espanha, se sentiu encorajada pela telenovela *Salve Jorge*, da Emissora Rede Globo, exibida em 2012, a ligar para a Polícia Federal que atuou juntamente com a polícia espanhola. Como resultado, encontraram mais de 40 vítimas sob cárcere privado num clube na Espanha.⁵⁵

No que tange à repressão à conduta e à responsabilização dos agentes, as autoridades policiais e o Poder Judiciário e Legislativo entram em questão em ambos os países. Como pôde ser constatado, a Lei 13.344, de 2016, e a legislação espanhola encontram-se em conformidade com o Protocolo de Palermo.

No eixo repressivo, a cooperação entre países faz-se necessária. Neste sentido, cabe exemplificar a existente rede de coadjuvação entre Brasil e Espanha por meio de operações conjuntas entre a Polícia Federal brasileira e a Polícia espanhola.

A Operação Ninfas⁵⁶ é oriunda da cooperação entre os países, de modo que as prisões e apreensões necessárias ocorreram em ambos os territórios e mulheres foram resgatadas de casas de prostituição na Espanha.

Concernente à responsabilização, em 2014, no Brasil, 236 pessoas foram presas por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, de acordo com o Ministério da Justiça brasileiro⁵⁷. Infelizmente, conforme o Ministério, o número de casos pode ser dez vezes maior que o número de condenações, o que demonstra que tal eixo necessita de atenção.

Na Espanha, apenas no ano de 2006, a Guarda Civil teve conhecimento de 2.601 delitos relacionados à liberdade sexual no que concerne à prostituição no país, na modalidade de coação para obter lucro através desta. Contudo, à época, apenas sete foram identificados como tráfico de pessoas com fins de exploração sexual.⁵⁸

O Eixo 3 do III PNETP, o da Capacitação, visa habilitar todos os profissionais, instituições civis e órgãos governamentais que se envolvem, de alguma forma, no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Nesta perspectiva, o Plano estabelece metas como realização de atividades de sensibilização voltadas à rede que atua no enfrentamento, como a escuta qualificada das vítimas.⁵⁹

No tocante ao eixo de assistência e de atenção à vítima, muito tem sido feito no Brasil. O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estipula, dentre outros, o estabelecimento de parcerias internacionais para localização de pessoas no exterior e atendimento a vítimas e estabelecimento

⁵⁵ MÃE, 2013.

⁵⁶ PF, 2013.

⁵⁷ BRASIL, 2017, p. 43.

⁵⁸ FMP, 2008, p. 207.

⁵⁹ BRASIL, 2019.

Palavra Seca

de acordos para que vítimas possam ser inseridas no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego do Ministério da Educação⁶⁰.

Aqui, é válido trazer a história de Carla novamente (nome fictício) que, agora mediadora social da APRAMP, conta que a pior parte da sua saída da prostituição na Espanha foi após a concretização, visto que não tinha para onde ir nem o que fazer. A recém mediadora acrescenta a dificuldade em conseguir ajudar as vítimas, visto que muitas estão desconfiadas e cansadas de promessas.⁶¹

Com isso em mente, é de extrema importância que a assistência e a proteção sejam realizadas de maneira profissional, sensível e capaz, visando o bem-estar do ser humano ali presente. Assim, os grupos eclesiais e civis, tanto brasileiros quanto espanhóis, têm enorme responsabilidade em diversos segmentos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para exploração sexual.

Na Espanha, a Federação das Mulheres Progressistas, busca empoderar, principalmente as mulheres, de modo a resgatá-las das casas de prostituição, além de fazer pesquisas para entender o fenômeno, auxiliar a Guarda Civil e divulgar a existência do crime no país. Além desta, há a Associação para a Prevenção, Reinserção e Atenção à Mulher Prostituída⁶², a APRAMP, que possui uma atenção imediata e integral realizada por uma equipe multidisciplinar, que acompanha e apoia todo o processo de agentes sociais e garante que as mulheres e meninas possam sair da prostituição.

No Brasil, há a Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude - ASBRAD⁶³ - que atua na prevenção, ao conscientizar a população, sobre o tráfico e as formas de aliciamento. Na seção da assistência à vítima, opera com acompanhamento necessário, em diversas áreas.

Com vista aos fatores de vulnerabilidade das vítimas e das potenciais vítimas, é importante frisar que os postos de ajuda de alto porte encontram-se em grandes cidades. Assim, a atuação de grupos ligados a templos e igrejas é necessária, haja vista a influência destas nesses locais. Apesar disso, é importante mencionar que tal atuação se tornou tão intensa que transbordou por todo o país, independente e inclusive em locais com menos amparo socioeconômico.

Dessa maneira, a Rede Grito pela Vida⁶⁴, constitutiva da Conferência dos Religiosos do Brasil, fomenta, promove e participa de atividades de prevenção e de assistência às vítimas do tráfico de pessoas.

Por fim, o Projeto Resgate⁶⁵, parte do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, é uma instituição civil que trabalha na

⁶⁰ BRASIL, 2019.

⁶¹ GUTIERRÉZ, 2016.

⁶² APRAMP, c2021.

⁶³ ASBRAD, s.d.

⁶⁴ REDE, s.d.

⁶⁵ PROJETO, c2021.

Palavra Seca

reintegração das vítimas e na prevenção do crime por meio de campanhas em faculdades e em diversas mídias sociais e de palestras.

A realidade espanhola, por sua vez, possui algumas particularidades em comparação com o que ocorre no Brasil. As medidas tomadas pela Espanha são, como no Brasil, baseadas em planos, e não na forma de lei. Nesse sentido, foi criado, em 2008, o Plano Integral da Luta contra o Tráfico de Pessoas com fins de Exploração Sexual, com tempo de duração de 2009 a 2012. Esse Plano serviu como complemento ao II Plano de Ação contra a Exploração Sexual Comercial da Infância e da Adolescência, formulado em 2005, e foi seccionado nas seguintes áreas: (i) medidas de sensibilização, prevenção e investigação; (ii) medidas de educação e formação; (iii) medidas de assistência e proteção das vítimas; (iv) medidas legislativas e procedimentais; (v) medidas de coordenação e cooperação.⁶⁶

Em 2014, o Ministério da Saúde, dos Serviços Sociais e da Igualdade formulou o Plano Integral da Luta contra o Tráfico de Mulheres e Meninas com Fins de Exploração Sexual, com tempo de implementação e de atuação entre os anos de 2015 e 2018. Aqui, houve um afinilamento do entendimento de quem são as vítimas do tráfico de pessoas, justificado pela alta porcentagem de mulheres e meninas que são exploradas sexualmente a partir do tráfico de pessoas e, portanto, “apresentam particularidades que requerem que seja objeto de um tratamento específico, de caráter integral, [...]”⁶⁷. Todavia, cabe ressaltar o crescente número de dados que demonstram a presença de pessoas do sexo masculino, especialmente meninos e transgêneros. Assim, embora a luta contra esse crime necessite de uma abordagem proporcional, especialmente devido às consequências da desigualdade de gênero, ainda é necessário atentar-se a todas as vítimas e a todos os perfis para que o tráfico de pessoas seja efetivamente combatido.

Tendo por base o diagnóstico extraído do Plano espanhol 2009-2012, o Plano 2015-2018 é dividido em cinco prioridades, quais sejam (i) o reforço da prevenção e da detecção do tráfico de pessoas; (ii) identificação, proteção e assistência das vítimas do tráfico de pessoas; (iii) análise e aprimoramento do conhecimento para uma resposta eficaz ao crime em questão; (iv) perseguição mais ativa dos perpetradores e (v) coordenação e cooperação entre os grupos e instituições da sociedade civil.⁶⁸

Findo o tempo de atuação do Plano 2015-2018, o Ministério responsável produziu Relatórios de Avaliação do Plano, em que o Relatório de Avaliação Final do Plano Integral da Luta contra o Tráfico de Mulheres e Meninas com fins de Exploração Sexual 2015-2018 foi finalizado e apresentado em junho de 2020. Após o tempo de aplicação do Plano, isto é, entre 2015 e 2018, as medidas que foram previstas não têm seguimento. Ainda, nenhum outro foi

⁶⁶ ESPANHA, 2008, p.11-13.

⁶⁷ ESPANHA, 2014, p.7 (tradução livre).

⁶⁸ Ibid, p. 78-82.

Palavra Seca

produzido. Isso significa dizer que, na esfera nacional, a Espanha não conta um Plano de combate ao tráfico de pessoas há 3 anos, o que, como se pode ver, se diferencia do que ocorre no território brasileiro.

A Anistia Internacional da Espanha acolhe o Plano de Contingência contra a Violência de Gênero diante da Crise da Covid-19, criado através do Decreto Real 12/2020⁶⁹, que tem um tópico específico para tratar do Tráfico de Mulheres e Meninas. Contudo, faz um apelo urgente pela criação de um Plano de Ação Nacional e de uma Lei Integral contra o Tráfico de Seres Humanos. O órgão internacional demonstra sua preocupação principalmente no que toca a identificação de vítimas, uma vez que constataram que não há dados oficiais nos anos de 2019 e 2020 quanto ao número de mulheres e meninas consideradas vítimas do tráfico para exploração sexual. Além disso, reportam que cerca de 13% das mulheres e meninas que se encontravam em risco de tráfico foram, de fato, tidas como vítimas, o que demonstra uma necessidade do enfoque integral, inclusive, para a produção de dados e, conseqüentemente, de direcionamento de políticas públicas.⁷⁰

Nesse mesmo sentido, a Ministra da Igualdade espanhola, Irene Montero, realizou uma consulta pública para a elaboração de uma Lei Integral e abrangente que buscará combater o tráfico de pessoas. Nessa lei, a intenção é que abranja todas as finalidades e formas de tráfico de pessoas, não só a que objetiva a exploração sexual. Além disso, reforçou que objetiva também a inserção das vítimas no mercado de trabalho, evitando a reintrodução destas no ambiente exploratório, contando, para isso, com o apoio do Ministério do Trabalho.⁷¹

Embora falte uma mobilização a nível nacional na Espanha, há outros planos que visam cobrir essa lacuna no país. Em âmbito continental, a União Europeia conta com a Diretiva Antitráfico⁷², de abril de 2011, considerada a base europeia na luta contra o tráfico de pessoas. Baseada nessa Diretiva, a Comissão Europeia publicou uma Comunicação sobre a Estratégia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, com plano de atuação do ano de 2021 a 2025, objetivando a melhora da proteção das vítimas e a redução da demanda do tráfico, dentre outros metas⁷³.

Dentro do território espanhol, algumas comunidades autônomas têm apresentado um Plano próprio para o combate ao tráfico de pessoas. A Comunidade de Madri, por exemplo, inaugurou a Estratégia Madrilenha contra o Tráfico de Pessoas com fins de Exploração Sexual, com duração de 2016 a 2021.

⁶⁹ ESPANHA, 2020.

⁷⁰ LA TRATA, 2021.

⁷¹ FLORES, 2021.

⁷² UNIÃO EUROPEIA, 2011.

⁷³ COMISSÃO EUROPEIA, 2021.

Palavra Seca

VI- *TRÁFICO DE PESSOAS E PANDEMIA*

A pandemia da Covid-19 escancarou e intensificou as mazelas causadas pela desigualdade socioeconômica a níveis regional e global. O crime de tráfico de pessoas possui uma intensa conexão com os níveis de desigualdade social, sendo as vítimas em sua esmagadora maioria de classes sociais menos abastadas. Ainda é cedo, contudo, para concluir os impactos que essa intensificação gerada pela crise sanitária resultou no tráfico de pessoas. Contudo, à vista dos acontecimentos recentes e das causas do tráfico de pessoas, algumas previsões e conclusões preliminares são passíveis de serem realizadas.

É com essa perspectiva que o UNODC produziu um Relatório⁷⁴. Nele, é exposto que a pandemia do novo coronavírus escancarou as desigualdades já presentes na sociedade. Assim, com os arranjos feitos por cada país para conter o avanço do contágio, os níveis de desemprego aumentaram e a população mais vulnerável ainda teve seus salários extintos, a sua única fonte de subsistência, tornando-a mais suscetível a explorações.

Com o fechamento de creches e escolas, crianças tiveram o acesso à educação impedido, bem como alimentação, abrigo e, muitas das vezes, a única rede de apoio que possuíam. As que são originárias de locais mais pobres, vão começar a trabalhar logo cedo. Aquelas que tem acesso à internet, estarão expostas por mais tempo a tentativas de aliciamento on-line.

Encontram-se em maior risco, segundo o Escritório⁷⁵, pessoas exploradas sexualmente. Com efeito, a exposição ao contágio é maior, visto que, para que tal exploração ocorra, todas as medidas de contenção do alastramento da Covid-19 são desrespeitadas. Por conseguinte, encontram-se com as vidas potencialmente mais ameaçadas de padecer ou de transmitir o vírus.

Em documento realizado pela mesma instituição internacional e em mesmo ano, o UNODC⁷⁶ acredita que com o fechamento de vários setores de produção pelos países irá gerar um aumento do desemprego, o que possivelmente acarretará em migrações entre fronteiras. Todavia, além deste fato, é necessário pensar que o desemprego é um dos fatores de vulnerabilidade e que um dos motivos que levaram as vítimas a querer migrar para outro país é a chance de novas e boas oportunidades. Abusando do desespero econômico e da fragilidade que as famílias estão inseridas, os aliciadores podem aproveitar e inserir potenciais vítimas em esquemas de prostituição.

As medidas de isolamento e fechamento de locais que permitem aglomerações – como casas de prostituição – geram maiores adaptações pelas organizações criminosas, no que tange às vítimas com exploração e

⁷⁴ UNODC, 2020a.

⁷⁵ UNODC, 2020a, p. 2.

⁷⁶ UNODC, 2020b, p. 14 (tradução livre).

Palavra Seca

encarceramento em curso. Nesta perspectiva, os traficantes têm mais facilidade de mascarar suas operações, dificultando a identificação de locais e de vítimas pela polícia. Além disso, a pandemia exige que as autoridades investigativas mudem de foco e, assim, as demandas das vítimas em situação de exploração são deixadas de lado.

O risco de pessoas já resgatadas voltarem ao esquema de prostituição é ainda maior em período pandêmico. Conforme dita o UNODC⁷⁷, o acesso a abrigos tem sido restringido em razão das medidas de isolamento, e nem sempre, as redes de apoio possuem os materiais médicos ou ajuda psicossocial suficiente para ajudar as vítimas. Dessa maneira, a reinserção na prostituição pode ser a única opção, principalmente se a pessoa for oriunda de outro país.

Para o Escritório⁷⁸, algumas das ações que podem ser tomadas pelos países para conter o avanço do tráfico de pessoas são o contínuo apoio econômico aos órgãos de combate ao tráfico de pessoas, a vigilância na abordagem de novos crimes e a adaptação das respostas ao crime de tráfico de pessoas à extraordinária situação vivenciada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de pessoas envolve o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, utilizando qualquer forma de coação, fraude, engano, abuso de autoridade ou aproveitamento da vulnerabilidade do outro. É, também, aceitar pagamentos ou benefícios que objetivam o consentimento de outra pessoa por meio da autoridade. Tudo isso almejando uma exploração. Tal prática é objeto do Protocolo de Palermo e encontra-se tipificada no Código Penal Brasileiro⁷⁹, no art. 149-A e no Código Penal espanhol⁸⁰, em seu art. 177 bis, e elenca que uma das suas finalidades é a exploração sexual, sendo esta a mais praticada no mundo.

Brasil e Espanha são invariavelmente citados quando o assunto é tráfico de seres humanos para exploração sexual, visto que o Brasil, pela sua grande extensão territorial, é país de destino, mas, também, é comumente o país de origem das vítimas que são traficadas para a Espanha, país com grande número de seres humanos explorados sexualmente.

Apesar da dificuldade de estabelecer padrões, as vítimas usualmente encontram-se em situações de vulnerabilidade que facilitam o aliciamento para o tráfico, enquanto no destino, a demanda é alta e os lucros gerados com a venda e a exploração de seres humanos são grandes. As redes utilizam-se de

⁷⁷ UNODC, 2020a, p. 2.

⁷⁸ UNODC, 2020, p. 4.

⁷⁹ BRASIL, 1940.

⁸⁰ ESPANHA, 1995.

Palavra Seca

várias formas de coagir a vítima a permanecer na Espanha e a não denunciar a situação que está vivenciando, como o abuso físico e psicológico, ameaças aos familiares, introdução ao vício de drogas lícitas e ilícitas, retenção de documentos e aproveitamento de situação irregular, dentre outros. Além disso, a estigmatização da prostituição também constitui um dos motivos que levam as vítimas a não se pronunciarem quanto ao que passam.

Nesse cenário, importa reconhecer todos os esforços governamentais e civis-eclésiásticos, ao longo do tempo, para o enfrentamento desse crime, em ambos os países, atuando em várias frentes, inclusive na prevenção e na mobilização da sociedade. Apesar disso, nota-se que a Espanha se encontra desprovida de uma movimentação a nível nacional para lutar contra o tráfico de pessoas, especialmente a sua modalidade internacional.

Por fim, a pandemia do novo coronavírus resultou em um aumento da vulnerabilidade de alguns grupos de pessoas e na escassez de recursos destinados à proteção e à assistência de vítimas, inclusive no país europeu, bem como na investigação para livrá-las desta situação exploratória.

No que toca a demanda criada especialmente na Espanha, é necessário reforçar o debate da objetificação de corpos humanos, principalmente os femininos, que representam a maior parte das vítimas da exploração sexual. Trabalhar na proteção e na assistência das vítimas é importante, bem como na punição dos perpetradores. Contudo, a desconstrução do pensamento que leva à criação da demanda nos países de destino é essencial para o combate ao tráfico de seres humanos, e os discursos que o visem devem ser coerentes.

Como visto, a estigmatização da prostituição é fator que impede várias pessoas de procurarem ajuda ou, sequer, de se verem como vítimas. Além disso, a falta de preparo dos operadores envolvidos na detecção antecipada do crime, como policiais aeroportuários, ou no resgate daqueles que foram explorados prejudica, igualmente, o enfrentamento do crime. Importa mencionar ambos fatores para demonstrar que é necessária uma abordagem que lide e conscientize, que traga o debate para a sociedade como um todo, fazendo de todos os habitantes agentes no combate à prática. Isto posto, o Direito dificilmente será suficiente por si só no enfrentamento ao tráfico humano.

Dito isso, o tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual possui natureza multifacetada, que necessita da integração de várias áreas do conhecimento para que seus danos e sua frequência sejam mitigados, e que caminhe para a sua erradicação. Dessa maneira, é perceptível que vários passos estão sendo dados nesse sentido – muitos outros ainda precisam de ser dados – e que o tema está ganhando uma maior visibilidade dada a sua urgência e a imperiosidade de garantir a dignidade de todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Palavra Seca

APRAMP – Asistencia de Prevención, Reinserción y Atención a Mujeres Prostituidas. **Página inicial**, c2021. Disponível em: <https://apramp.org/>. Acesso em 18 de jun de 2021.

ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude. Sobre, s.d. **Home**. Disponível em: <http://www.asbrad.org.br/>. Acesso em 18 de jun de 2021.

BARBOSA, J.; BIROL, A. P. J. **A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráficos de pessoas**. In Michelle Guerardi, (org.) Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas. vol. 2. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2014. p. 71-92.

BATSTONE, David. **Not for sale: The return of the global slave trade – and how we can fight it**. New York: HaperCollins Publishers, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em 02 de jan de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em 02 de jan de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Relatório Nacional**. Brasília, janeiro de 2010.

BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 de mai de 2021.

BRASIL. **Lei 13.344**. Brasília, outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 17 de jun de 2021.

BRASIL; UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos Dados de 2005 a 2011**. Brasília: Ministério da Justiça & Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime, 2013.

Palavra Seca

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a Estratégia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos**. Bruxelas, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/system/files_en?file=2021-04/14042021_eu_strategy_on_combatting_trafficking_in_human_beings_2021-2025_com-2021-171-1_en.pdf. Acesso em 02 de out de 2021.

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Protocolo adicional. Nova Iorque, 2000. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em 17 de jun de 2021.

ESPANHA. Código Penal. Espanha, novembro de 1995. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf. Acesso em 17 de jun de 2021.

ESPANHA. **Plan Integral de Lucha contra la Trata de Seres Humanos com Fines de Explotación Sexual**. Espanha, 2008. Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/2780_d_PLan_INtegral_lucha_contra_la_trata_ESPA%C3%91A.pdf. Acesso em 02 de out de 2021.

ESPANHA. Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad. **Plan Integral de Lucha contra la Trata de Mujeres y Niñas com fines de Explotación Sexual**. Espanha, 2014. Tradução livre. Disponível em: https://violenciagenero.igualdad.gob.es/planActuacion/planContraExplotacionSexual/docs/Plan_Integral_Trata_18_Septiembre2015_2018.pdf. Acesso em 02 de out de 2021.

ESPANHA. **Real Decreto-ley 12/2020**. Madri, março de 2020. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2020-4209>. Acesso em 02 de out de 2021.

FLORES, Sara. **Consulta pública previa a la elaboración de una ley integral contra la trata**. Observatorioviolencia.org, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://observatorioviolencia.org/consulta-publica-previa-a-la-elaboracion-de-una-ley-integral-contra-la-trata/>. Acesso em 02 de out de 2021.

Palavra Seca

FMP - FEDERACIÓN DAS MUJERES PROGRESSISTAS. **Trata de mujeres con fines de explotación sexual en España: Estudio Exploratorio.** Madrid, 2008.

LA TRATA de personas es una grave violación de derechos humanos que afecta sobre todo a mujeres y niñas, especialmente cuando se realiza con fines de explotación sexual. Amnistía Internacional, Espanha, 2021. Trata em Espanha. Cadenas Invisibles. Disponível em: <https://www.es.amnesty.org/en-que-estamos/reportajes/trata-en-espana/>. Acesso em 02 de out de 2021.

LOZANO, M. **El Proxeneta: la historia real sobre el negocio de la prostitución.** Barcelona: Alrevés, 2017.

GUTIERRÉZ, H. **Vítima de tráfico de pessoas conta sua experiência: “Escapei do clube, mas o pior veio depois”.** El País, Santander, 5 de ago de 2016. Internacional. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/05/internacional/1470383810_421682.html. Acesso em 6 de jan de 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Desemprego. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 02 de jan de 2021.

Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil.** Brasília: CECRIA, 2002. ISBN 85-7062-364-x.

MÃE de prostituta explorada na Espanha ajuda polícia a desmontar tráfico de mulheres. G1. 02 de fev de 2013. Fantástico. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/02/mae-de-prostituta-explorada-na-espanha-ajuda-policia-desmontar-trafico-de-mulheres.html>. Acesso em 02 de jan de 2021.

MARQUES, F.T; FARIA, S. C. L. **O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil.** Revista de la Facultad de Derecho, Montevideo, n. 46, pp 108-134, 2019. DOI: 10.22187/rfd2019n46a5.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, escritório no Brasil. 2006.

PÉREZ ALONSO, E. J. **Consideraciones político-criminales sobre el fenómeno migratorio actual y el tráfico de personas.** In: MIR PUIG, S.;

Palavra Seca

CORCOY BIDASOLO, M. (dir.); IBARRA, J. C. H (coord). Protección penal de los derechos de los trabajadores: seguridad en el trabajo, tráfico ilegal de personas e inmigración clandestina. 2009. p. 409-452.

PF deflagra operação internacional de combate ao tráfico de pessoas. Agência PF. Goiás, 10 de jul de 2013. Disponível em:
<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/07/pf-deflagra-operacao-internacional-de-combate-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em 23 de dez de 2020.

PROJETO Resgate. Quem somos, c2021. **Sobre nós**. Disponível em:
<https://projektresgate.ch/?lang=pt-br>. Acesso em 18 de jun de 2021.

REDE Grito pela Vida. Início, s.d. Disponível em:
<https://gritopelavida.blogspot.com/>. Acesso em 18 de jun de 2021.

RODRIGUES, T. C. **O Tráfico Internacional de Pessoas para fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI: 10.11606/D.2.2012.tde-30102012-102346. Online. Disponível em: teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/pt-br.php. Acesso em 12 de maio de 2021.

SOARES, I. V. P. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos Direitos Humanos no Brasil**. In: BRASIL. Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2013. Pp. 76-103.

TRÁFICO de Pessoas e Trabalho Escravo. Produção de Verbo Filmes. 2018, 55 min, son., col. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=aHoxMk_IAe8&ab_channel=VerboFilmes. Acesso em 23 de dez de 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2011/36/UE**. Bruxelas, abril de 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN>. Acesso em 02 de out de 2021.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas. 2018**. Disponível em:
https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em 23 de dez de 2020.

Palavra Seca

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas - Perfil de País América do Sul.** 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>. Acesso em 23 de dez de 2020.

UNODC. **Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico de Pessoas.** Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf. Acesso em: 10 de jan de 2021.

CONQUISTAS, CRÍTICAS FEMINISTAS E OS EFEITOS DA PANDEMIA E DO NEOLIBERALISMO PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS

ACHIEVEMENTS, FEMINIST CRITICISMS AND THE EFFECTS OF PANDEMIC AND NEOLIBERALISM FOR PAID DOMESTIC WORKERS

Larissa Pontes Dias Matos*

Rogério Bontempo Cândido Gontijo**

Resumo: *O presente artigo delinea o contexto do trabalho doméstico feminino remunerado no Brasil contemporâneo, a partir de uma ótica crítica e aliada às epistemologias feministas. Com isso, pretende-se apresentar como os direitos conquistados por essas trabalhadoras ainda são insuficientes para garantir o pleno exercício de direitos trabalhistas. Após, objetivamos também contrapor a realidade por meio da narrativa feminista e interseccional, a fim de desvelar os funcionamentos estruturais das opressões misóginas e racistas da sociedade capitalista. Por fim, como arremate, este texto aborda, a partir do contexto do adoecimento social conduzido pelo neoliberalismo, os aspectos "sintomáticos" acerca das vivências do trabalho doméstico na sociedade de risco e como a pandemia de COVID-19 toma uma forma "sindêmica" frente às vulnerabilidades sociais e às explorações sofridas pelas mulheres que desempenham o trabalho doméstico remunerado.*

Palavras-chave: *Trabalho doméstico remunerado; feminismo; neoliberalismo; pandemia.*

Abstract: *This article delineates the context of paid female domestic work in contemporary Brazil, from a critical perspective and in conjunction with feminist epistemologies. This text intends to address how the rights acquired by these workers are still insufficient to guarantee the full exercise of labor rights. Then, we also aim to counter reality through feminist and intersectional narratives, in order to unveil the structural workings of the misogynist and racist oppressions of capitalist society. Finally, as a conclusion, this text exposes the context of social illness*

* Bacharelada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

** Bacharelado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Grupo de Pesquisa "Política Criminal" (CeUB). Membro do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Pena e Execução Penal - NPEPEP (FD- USP). Membro do Grupo Candando de Criminologia - GCCrim (FD-UnB).

Palavra Seca

driven by neoliberalism, the “symptomatic” aspects about the experiences of domestic work in the risk society and how the pandemic of COVID-19 takes on a “syndemic” form in the face of social vulnerabilities and exploitations suffered by women who perform paid domestic work.

Keywords: Paid domestic work; feminism; neoliberalism; pandemic.

INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos nº 89 de 2011, define o trabalho doméstico como sendo aquele que é realizado em domicílios, não sendo abarcado o trabalhador ocasional ou esporádico¹.

De acordo com a pesquisa realizada por Luana Pinheiro², o trabalho é ainda hoje dividido sexualmente, a partir da visão de hierarquização entre as esferas públicas e privadas. O trabalho doméstico continua sendo uma atribuição eminentemente feminina. A partir disso, é preciso fazer um recorte, além do gênero, também de classe e de raça, que permita a compreensão das estruturas de opressão e de cerceamento de garantias dessas sujeitas de direitos. Isso é especialmente importante quando pensamos que, "no caso do trabalho doméstico do Brasil, da observação da dinâmica social, extrai-se que bastou ter nascido mulher e negra para se encontrar na posição de sujeita expropriada de poder"³.

É necessário, ainda, que se faça a distinção entre o trabalho doméstico remunerado e o não remunerado, já que as domésticas estão condicionadas a jornadas de trabalho intermináveis, devendo trabalhar tanto para seus patrões (de forma remunerada), como para suas próprias famílias (de forma não remunerada). Além disso, por ser a atividade da dona de casa historicamente desvalorizada, isso acaba reverberando na precarização da atividade da trabalhadora doméstica remunerada⁴.

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*. Escritório no Brasil. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf>. Acesso em 09 nov. 2020.

² PINHEIRO, Luana et al. *Os Desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua*. Texto para Discussão. IPEA, Brasília, n. 2528, pp. 1-50, 2019.

³ PEREIRA, Marcela Rage. *Emprego doméstico no Brasil: a compreensão das continuidades a partir da colonialidade de gênero*. In: *Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 17.

⁴ Vale apontar que, trabalho doméstico remunerado é aquele realizado pelas empregadas domésticas nas casas de seus patrões, para, em contrapartida, serem pagas pelo serviço realizado. Já a face não remunerada desta atividade está relacionada com a naturalização do papel da mulher como a cuidadora por excelência, como dona de casa e a responsável pela criação da família do ponto de vista privado.

Palavra Seca

Outro ponto é que, por vezes, observamos um fio de continuidade entre a realidade do presente e do passado e, no caso das empregadas domésticas, a narrativa histórica tem muito a dizer sobre o reflexo entre as condições de trabalho servil e degradante do ontem e do hoje. Do “ontem”, porque compreendemos que os horrores da escravização são recentes e a memória da luta e da resistência dessa parcela da população precisa ser constantemente pautada a fim de desnaturalizar processos de servidão herdados do passado. E do “hoje”, uma vez que essa herança escravocrata e colonial é pungente e define estruturas discursivas e performativas extremamente perversas da atualidade. É sabido, portanto, que “o pensamento de casa-grande e senzala permanece enraizado, permitindo a manutenção de forma naturalizada da lógica serviçal”⁵⁶. Assim, as condições materiais da sociedade brasileira possuem intrínseca vinculação às dinâmicas da escravidão e às consequências do pós-abolição⁷.

Observa-se ainda que o trabalho doméstico foi uma das primeiras profissões que aqui se desenvolveram. Segundo Marcela Pereira - referenciando o documentário Mucamas, do “Coletivo Nós, Madalena” - “mucamas eram as mulheres negras trazidas para serem escravas de estimação das Sinhás. Cuidavam do serviço doméstico da casa grande, da criação e alimentação dos filhos das famílias [...]”⁸. Sendo assim, analisar a evolução das regulamentações referentes ao trabalho doméstico é necessário para compreender o trajeto percorrido - e aquele que ainda falta ser traçado - para a consolidação de direitos e dignificação dessas profissionais.

É perceptível, na pandemia de COVID-19, que grande parte das mulheres que desempenham trabalhos domésticos remunerados ficam especialmente expostas a diversas vulnerabilidades. Além da possibilidade da perda de emprego e de renda, muitas mulheres (especialmente aquelas chefes de família⁹) precisaram continuar trabalhando à revelia de qualquer cuidado sanitário, tendo que se expor a longos períodos de deslocamento em transportes públicos e ao contato com seus patrões. A visão de que a

⁵ PEREIRA. *Op. Cit.* 2020.

⁶ De modo semelhante, Lúcio Kowarick narra que “os parâmetros materiais e ideológicos essenciais à sociedade sempre estiveram intimamente conectados ao espectro do cativo”, de modo que “para os livres e pobres trabalhar para alguém significa a forma mais aviltada de existência”. KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

⁷ Sérgio Buarque de Holanda também nos lembra que “toda a ordem administrativa do país, durante o Império e mesmo depois, já no regime republicano, há de comportar [...] elementos estreitamente vinculados ao velho sistema senhorial”. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Companhia das Letras: São Paulo, 1995. p. 88.

⁸ PEREIRA. *Op. Cit.* 2020. p. 18.

⁹ Segundo dados de 2019, 28,9 milhões de famílias eram chefiadas por mulheres, no Brasil. LENCIONI, Caio. 28,9 milhões de famílias no Brasil são chefiadas por mulheres. *Observatório do Terceiro Setor*. 20 mar. 2019. Disponível: <[83](https://observatorio3setor.org.br/carrossel/289-milhoes-de-familias-no-brasil-sao-chefiadas-por-mulheres/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20fam%C3%ADlias%20brasileiras,2015%2C%20ano%20dos%20C3%BAltimos%20dados.>. Acesso em: 15 mar. 2021.</p></div><div data-bbox=)

Palavra Seca

empregada doméstica precisa trabalhar, inclusive em momentos em que teria o direito de se afastar, fez com que essas mulheres ficassem especialmente desamparadas durante a crise pandêmica - ou melhor, “sindêmica”¹⁰, já que a interação do coronavírus com a realidade social do país, faz com que a população tenha que lidar não apenas com a COVID-19, mas também com os meandros da vida social que, diretamente, afetam e amplificam a crise sanitária.

Considerando, então, o que foi exposto, o presente artigo pretende apresentar, inicialmente, o histórico da conquista de direitos das mulheres trabalhadoras domésticas, com foco nas modificações legislativas, que não alcançaram ainda uma efetiva situação de segurança para as trabalhadoras; depois, delinear as principais críticas feministas acerca das dinâmicas do trabalho doméstico feminino (desde a naturalização do trabalho não remunerado que sujeita as mulheres ao cuidado do lar e ao contexto familiar patriarcal); por fim, apresentar o modo pelo qual a conjuntura neoliberal da atualidade influencia na vivência e no adoecimento (psico e fisiológico) das mulheres trabalhadoras domésticas durante a pandemia de COVID-19.

I. HISTÓRICO DAS CONQUISTAS DE DIREITOS

A posição das trabalhadoras domésticas no Brasil se constituiu ao longo da história de tal modo que a formalização de seus vínculos empregatícios, isto é, o reconhecimento jurídico da categoria (que ainda ocorre aos trancos), foi uma das últimas conquistas incorporadas ao Direito do Trabalho moderno mediante regulamentação.

Prova desse tardio reconhecimento jurídico é que o trabalho doméstico, remunerado ou não, foi e é desconsiderado ao redor do mundo nos cálculos de produção econômica. No entanto, alguns resultados recentes demonstram a importância do trabalho doméstico, ao sugerirem que a produção doméstica representa entre um quarto e metade do PIB dos países¹¹.

Além disso, a precarização do trabalho feminino, sobretudo o doméstico, pode ser compreendida por meio de uma análise histórica da formação do sistema capitalista, o que será melhor abordado no tópico

¹⁰ Termo “cunhado pelo antropólogo e médico norte-americano Merrill Singer, na década de 1990, para explicar uma situação em que “duas ou mais doenças interagem de tal forma que causam danos maiores do que a mera soma dessas duas doenças”. CEE-FIOCRUZ. ‘Covid-19 não é pandemia, mas sindemia’: o que essa perspectiva científica muda no tratamento. *Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz*. 14 out. 2020. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/1264>>. Acesso em 15 mar. 2021. Nesse contexto, utilizamos o conceito conforme Richard Horton, como se pode verificar no tópico sobre pandemia e neoliberalismo.

¹¹ VARGHA, L.; GÁL, R. I.; CROSBY-NAGY, M. O. *Household production and consumption over the lifecycle: National Time Transfer Accounts in 14 European countries*. *Demographic Research*, v. 36, n. March, 2017. Disponível em: <<http://www.demographic-research.org/volumes/vol36/32/>>. Acesso em 29 out. 2020.

Palavra Seca

seguinte. Aqui, a ideia é trazer um panorama geral sobre a conquista dos direitos dessas trabalhadoras, a fim de demonstrar que, apesar de longa e dura luta, o percurso de valorização do trabalho feminino doméstico remunerado desafia o próprio status quo, e exige uma reconfiguração radical do contexto sociocultural e econômico.

No Brasil, é fundamental notar que o desenvolvimento tardio da legislação trabalhista, sobretudo em relação às trabalhadoras domésticas, permanece contribuindo para que haja um desamparo legal crônico das mulheres, o que gera invisibilidade e desamparo constantes.

A doutrina clássica aponta que, para o Direito do Trabalho no Brasil, o primeiro marco temporal significativo rumo à sua evolução seria “entre 1888, data em que a escravidão foi abolida formalmente, e 1930, quando são identificadas as primeiras manifestações incipientes ou esparsas do Direito do Trabalho”¹². Isso significa que os avanços legislativos e regulatórios do direito trabalhista brasileiro são recentes. Mais recente ainda é a constituição de uma cultura jurídica que faça valer esses direitos.

Quando se observam as atividades laborais historicamente desempenhadas por mulheres, a situação torna-se ainda mais complexa. Em função dos estereótipos e do preconceito de gênero, bem como do machismo estruturado e estruturante, as mulheres ainda hoje sofrem com sub-remuneração e a precariedade de suas relações de trabalho. É inclusive em razão do silêncio legislativo no período de industrialização que cresceu a aderência ao trabalho informal, por parte, em maioria, de “trabalhadores-livres”, negros, marginalizados e vulnerabilizados, recém-chegados ao mercado¹³.

Raquel Santana aponta que o Decreto nº 1.313, de 1891, por exemplo, se preocupou com a proteção jurídica do trabalho dos menores de idade e com as condições de higiene e limpeza das fábricas, bem como as políticas de incentivo para a vinda dos europeus para o país. Apesar disso, não houve amparo a outras formas de trabalho que surgiram nessa mesma época, mas fora dos centros de desenvolvimento do país¹⁴. O trabalho doméstico, à época, então, não estava sequer em discussão, tendo sido pautado e regulamentado de forma incompleta e insuficiente só recentemente.

Já o Decreto nº 16.107, de 1923, reconhecia o trabalho de amassecas ou de leite, 50 anos após a abolição formal da escravatura. As formas de locação também previstas pela mesma lei não garantiam qualquer proteção justaltrabalhista¹⁵.

Mesmo com a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, num período de institucionalização do Direito do Trabalho, as empregadas domésticas foram expressamente

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 102.

¹³ SANTANA, Raquel. *O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem justaltrabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus*. 2020. 255 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

¹⁴ SANTANA. *Op. Cit.* 2020.

¹⁵ SANTANA. *Op. Cit.* 2020.

Palavra Seca

excluídas da normatização, sendo a elas negada a proteção justabalhista devida¹⁶. Assim, ao não receberem o mesmo amparo das categorias comerciais e industriais, as trabalhadoras domésticas permaneceram à margem da informalização, sendo mantidas sob regramento influenciado por velhas lógicas de poder colonial, de influência patriarcal e escravistas. Mais ainda, a CLT repisa a total condição de exclusão dessas trabalhadoras, ao passo que “define os empregados domésticos para excluí-los de qualquer benefício trabalhista ou do rol dos direitos” consagrados¹⁷.

Seguindo o proposto pela CLT, outras leis também deixaram de positivizar direitos a esse grupo de trabalhadoras¹⁸, como a Lei nº 2.757, de 1956 - que delimitou a atividade de “empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais” - e a Lei nº 3.807, de 1960 - que estabeleceu a possibilidade de as trabalhadoras domésticas se filiarem, por si mesmas, à Previdência Social.

A categoria das trabalhadoras domésticas foi especificada pela primeira vez na Lei nº 5.859, de 1972¹⁹, que estendeu às empregadas domésticas o direito à assinatura de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e às férias anuais remuneradas de 20 dias úteis, inserindo também essa categoria no INPS (Instituto Nacional de Previdência Social). O decreto regulamentador desta Lei, o nº 71.885/73, aplicou à empregada doméstica o capítulo da CLT referente às férias, sendo, contudo, um período inferior àquele aplicado aos demais trabalhadores²⁰.

Com a promulgação da Constituição de 1988, aflorou-se um período de institucionalização da cidadania trabalhista, a partir de um contexto social em que se ansiava pela reabertura democrática e pela positivação de direitos, em um movimento de ruptura com o período antidemocrático longamente instaurado durante o regime ditatorial²¹. Ainda assim, apenas 8 dos 34 direitos positivados para os trabalhadores urbanos e rurais foram estendidos às trabalhadoras domésticas. Novamente foram excluídas,

¹⁶ DELGADO. *Op. Cit.* 2015. p. 129.

¹⁷ BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*. 274 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 246.

¹⁸ SANTANA. *Op. Cit.* 2020.

¹⁹ “O artigo 1º da Lei n. 5.859 conceitua empregado doméstico como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. Essa lei corrigiu o equívoco cometido pela CLT quando, ao conceituar o doméstico, definiu-o como aquele que presta serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (art. 7º “a”, da CLT). Ora esses serviços têm em mira a satisfação de uma necessidade, embora não tenham propósitos de lucro. A atividade doméstica cinge-se, portanto, à “economia de consumo de uma comunidade familiar”. BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 178.

²⁰ A justificativa para a escassez de direitos nesse sentido seria a de que a empregada doméstica não gera lucro ao seu patrão, de acordo com Felipe Calvet. CALVET, Felipe. *A Evolução da Legislação do Trabalho Doméstico*. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto (Coord.). *Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72, de 2013*. Curitiba: Juruá, 2013.

²¹ SANTANA. *Op. Cit.* 2020. p. 181.

Palavra Seca

portanto, no que diz respeito à ampla garantia ofertada às demais categorias. Mais adiante, em 1991, com a Lei nº 8.212, as trabalhadoras domésticas tiveram o reconhecimento de seus direitos previdenciários, conquista essa fundamental, considerando o seu desamparo frente ao avançar da idade ou de dificuldades físicas²².

Até hoje, o ponto alto da regulamentação do trabalho das empregadas domésticas é o da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, cujo projeto foi chamado de “PEC das Domésticas”, realizada pela Lei Complementar nº 150, de 2015²³. Com isso, se alterou o art. 7º da CF/88, para estabelecer igualdade de direitos trabalhistas entre trabalhadoras e trabalhadores domésticos, urbanos e rurais, sendo concedido à categoria das domésticas, dentre outros, o direito à proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, ao fundo de garantia do tempo de serviço, ao seguro-desemprego, à garantia de salário não inferior ao mínimo - para aquelas que recebem remuneração variável -, à proteção do salário na forma da lei (constituindo crime a sua retenção dolosa), à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais - facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho²⁴.

É fundamental reconhecer que a relação social e jurídica do trabalho doméstico acontece numa estrutura distinta das demais relações de trabalho: o meio familiar²⁵. Dessa forma, a normatização especial para o trabalho doméstico iniciada com a Constituição, continuada pela Lei nº 11.324/2006 e ampliada pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, preconizou esse tratamento diferenciado, a fim de estender o rol de direitos e garantias dessas trabalhadoras, mesmo que o ponto ideal ainda não tenha sido atingido.

Assim, muita luta ainda é necessária para que, além de mudanças legislativas, seja possível ultrapassar os desafios estruturais ligados ao trabalho doméstico. Toda a evolução e conquista de direitos elencada acima é fundamental, mas ainda insuficiente para que o trabalho doméstico seja socialmente valorizado e protegido - principalmente levando em consideração a expansão da informalidade e a destrutividade da má gestão da pandemia de COVID-19.

II. AS CRÍTICAS FEMINISTAS

²² DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *O novo manual do trabalho doméstico*. 2.ed., São Paulo: LTr, 2016.

²³ DELGADO; DELGADO. *Op. Cit.* 2016.

²⁴ “A Emenda Constitucional n. 72/2013, trouxe inclusão jurídica à categoria doméstica, estendendo-lhes 16 novos direitos (duração do trabalho; tutela à saúde e segurança no trabalho; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização; negociação coletiva trabalhista). DELGADO, *Op. Cit.* 2015. pp. 407-408.

²⁵ DELGADO; DELGADO. *Op. Cit.* 2016.

Palavra Seca

Conforme a obra de Silvia Federici sobre o papel da mulher no processo de acumulação primitiva, à época do capitalismo nascente, "[a]s proletárias, em particular, encontraram dificuldades para obter qualquer emprego além daqueles com status mais baixos: empregadas domésticas (a ocupação de um terço da mão de obra feminina) [...]"²⁶. Nesse período, as mulheres deveriam participar da produção apenas para "ajudar seus maridos", de modo que a "casa era 'não trabalho' e não possuía valor"²⁷. Assim, "todo trabalho feminino, quando realizado em casa, seria definido como 'tarefa doméstica', e até mesmo quando feito fora de casa, o valor pago era menor do que o trabalho masculino - nunca o suficiente para que as mulheres pudessem sobreviver"²⁸.

Federici mostra que o afastamento das mulheres do mercado de trabalho situado no espaço público foi fundamental para o estabelecimento das bases do capitalismo em formação. Ela revela que, historicamente, "a exclusão das mulheres dos ofícios forneceu as bases necessárias para sua fixação no trabalho reprodutivo e para sua utilização como trabalho mal remunerado na indústria artesanal doméstica"²⁹. Isto é, nesses primórdios do capitalismo, delineou-se o esboço de um verdadeiro "contrato sexual" apartando as mulheres do trabalho e identificando-as aos papéis de "mãe, esposa e filha"³⁰. Esse esboço dá forma à divisão sexual do trabalho como ela ainda hoje se estabelece.

Na década de 1930, com a criação de novos setores burocráticos, foi evidente que houve uma diferenciação entre o tipo de amparo recebido por pessoas brancas e pessoas negras. Isso vinculava-se aos arquétipos político-econômicos: ao branco, vinculava-se o crescimento industrial; ao negro, o subemprego. Assim, os mecanismos de poder e de linguagem historicamente cuidaram de valorizar mais o branco e o "trabalho dos brancos", enquanto que os trabalhos ditos "dos negros" foram renegados. De modo semelhante, de acordo com Lélia Gonzalez³¹, a oportunidade de ocupar postos de trabalho burocráticos, que era ascendente nesse momento histórico, não abarcava as mulheres negras, tanto porque eram excluídas do processo de educação formal e porque o critério racista da "boa aparência" era exigido na maioria desses empregos.

Por meio da compreensão desse deslocamento do feminino para o espaço do "não trabalho", Federici afirma que "a pobreza foi feminilizada" e que a mulher, seu corpo e seu trabalho doméstico puderam ser apropriados pela ordem patriarcal³². Nesse sentido, com a evolução do sistema capitalista, as mulheres passaram à categoria de bem comum, visto

²⁶ FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. 1ª ed., São Paulo: Elefante, 2017. p. 182.

²⁷ FEDERICI. *Ibidem*. 2017. p. 182.

²⁸ FEDERICI. *Ibidem*. 2017. p. 184.

²⁹ FEDERICI. *Ibidem*. 2017. p. 190.

³⁰ PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993. FEDERICI. *Op. Cit.* 2017. p. 191.

³¹ GONZALEZ, Lélia. *A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica*. Spring Symposium the Political Economy of the Clack World, Center for Afro-American Studies. Los Angeles: UCLA, 1979.

³² FEDERICI. *Op. Cit.* 2017. p. 191.

Palavra Seca

que sua força de trabalho era considerada tão somente um “recurso natural” ligado à reprodução e ao cuidado do lar e da família³³.

Nessa mesma toada, Sousa afirma que “o trabalho doméstico corresponde ao trabalho reprodutivo [...], abrangendo as atividades que produzem a força de trabalho [...] visando à manutenção, cotidianamente, de trabalhadoras e trabalhadores, assim como à geração da futura força de trabalho”³⁴.

A despeito de sua importância conjuntural, para bell hooks, “o trabalho doméstico e outros tipos de atividades de serviço são especialmente desvalorizados no capitalismo patriarcal”³⁵. Ainda que o trabalho doméstico seja essencial para a manutenção do sistema capitalista - já que é diretamente necessário para a sustentação da reprodução e, assim, produção de mais mão-de-obra - este é um labor cujo valor econômico, para os fins capitalistas (conforme Federici), é melhor explorado na medida em que esteja desvinculado de qualquer valorização pública.

Dessa forma, observamos que, com a desvalorização sistemática do labor feminino, as mulheres também “tendem a desvalorizar o próprio trabalho porque foram ensinadas a avaliar sua relevância apenas em termos de valor de troca”³⁶, ou seja, no sentido do mercado. Isso, então, gera um ciclo vicioso, no qual mulheres deixam de enxergar o que fazem enquanto atividades geradoras de valor social. Nesse ciclo, a desvalorização do feminino, construído na história como símbolo de fraqueza, do privado, tratado como “segundo sexo”³⁷, “legítima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria, uma construção social naturalizada”³⁸.

Daí a naturalização do trabalho feminino doméstico como sendo um “ofício” da mulher, que não precisa ser remunerado e que, quando terceirizado para outra mulher mais vulnerável - a empregada, a diarista, a cozinheira, a babá, a cuidadora e tantas outras - está socialmente autorizado a ocorrer sob a lógica da sujeição e da constrição de direitos trabalhistas.

Indo mais além, uma abordagem a partir do feminismo negro permite que aprofundemos a discussão, haja vista que, para enxergar as formas de violências cotidianas impostas contra as empregadas domésticas no Brasil, uma lente histórica e, sobretudo, sensível aos processos de escravização é reveladora. Com esse aporte teórico, constata-se que séculos de violências, de exploração sexual, de sujeição e de mandonismos³⁹ dão

³³ FEDERICI. *Op. Cit.* 2017. p. 192.

³⁴ SOUSA, Juliana. *A moral das senzalas e o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo: luta coletiva e [sub]representação do conflito nos tribunais da justiça do trabalho*. Tese (doutorado) - UniCamp, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2019. p. 127.

³⁵ HOOKS, bell. *Teoria Feminista: da margem ao centro*. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 157.

³⁶ HOOKS, bell. *Teoria Feminista: da margem ao centro*. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 159.

³⁷ BEUAVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2018.

³⁸ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 45.

³⁹ SOUSA. *Op. Cit.* 2019.

Palavra Seca

forma à atual fetichização⁴⁰ das subjetividades femininas, periféricas e racializadas - que são excluídas do acesso material aos mesmos direitos que o resto da população e são obrigadas a sujeitar-se à relações de trabalho abusivas⁴¹.

Nesse sentido, no contexto atual do trabalho doméstico, nota-se que estão presentes não apenas a discriminação de gênero, mas também a violação sistemática de direitos em razão de discriminação racial e classista. Esse contexto é caracterizado pela autora Kimberlé Williams Crenshaw⁴² como um espaço de interseccionalidades - teoria fundamental para que se perceba como o feminismo clássico, por si só, não consegue abarcar as diferentes formas de opressões vivenciadas pelas mulheres negras.

Como propõe Ratts⁴³, a ideologia dominante impõe às mulheres negras um “destino histórico”, de forma que elas permanecem trabalhando como servas no mundo contemporâneo. No dia a dia, essas mulheres são sempre relegadas às atividades com baixa remuneração e mínimas garantias. A analogia com a servidão ou com a escravidão é, portanto, indiscutível: as mulheres negras seguem sendo obrigadas pela sociedade capitalista-patriarcal a cumprir os mesmos papéis que ocupavam na casa-grande.

Além disso, com o escalonamento da precarização na pós-modernidades e a necessidade de a mãe sair de casa para complementar a renda familiar, conforme Luana Pinheiro⁴⁴, as trabalhadoras domésticas passam a lidar com uma dupla jornada de trabalho, na qual realizam as mesmas atividades, reiteradamente, no ambiente profissional e no lar. Essas mulheres acumulam, assim, duas (ou mais) jornadas: uma de trabalho doméstico (mal) remunerado pelos seus patrões e outro não remunerado (já que sequer é considerado socialmente como um trabalho), para o seu núcleo familiar, o que resulta no completo esgotamento da mulher. Sua individualidade e seu desenvolvimento existencial são, portanto, apagados da equação, fazendo com que vivam exclusivamente para o trabalho doméstico, mudando apenas o espaço e as condições em que esse deve ser executado.

⁴⁰ No sentido marxista, isto é, de reificação, de “coisificação”. Ver SAFATLE, V.; DUNKER, C. *Patologias do social: arqueologias do sofrimento psíquico*. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2018.

⁴¹ Segundo Florestan Fernandes, após a abolição, as mulheres pretas somente conseguiam emprego como “serviçal doméstica”, fator estruturante para o paternalismo e a servidão, bem como para a desigualdade sócio-racial cristalização. FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes - volume 1: o legado da “raça branca”*. 5ª ed., São Paulo: Biblioteca Azul, 2008. pp. 81-83.

⁴² CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Revista Estudos Feministas, v.10, n.1, p.171-188. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011>. Acesso em 09 nov. 2020.

⁴³ RATTS, Alex. *Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Imprensa Oficial, Instituto Kuanza, 2006. Parte 2 – é tempo de falar de nós mesmos, pp. 91-129.

⁴⁴ PINHEIRO. *Op. Cit.* 2019.

Palavra Seca

Ademais, segundo Hirata⁴⁵, em pesquisa comparativa sobre o trabalho do care no Brasil, França e Japão, essa categoria (que engloba também as trabalhadoras domésticas) demonstra um ponto de convergência entre os indivíduos dos três países que desempenham essas mesmas atividades: “a precarização de seus itinerários profissionais”⁴⁶. Juliana Sousa, a partir dessas informações, apresenta que a “divisão social de classe, sexual e racial do trabalho”⁴⁷, no caso das trabalhadoras que desempenham atividades de cuidado, se dá “a partir da constatação da realização tradicional e gratuita, pelas mulheres, das atividades de cuidado no contexto doméstico familiar”⁴⁸. Assim, o trabalho dito feminino continua a ser precarizado, de modo a estruturar e naturalizar a relação de subalternização e de desvalorização do trabalho de cuidado, preservando as suas raízes servis.

Ludmila Abílio também escreve sobre o tema da precarização do trabalho feminino, e, ao focar na atividade das revendedoras de cosméticos, tem-se a ideia de que a desvalorização dessas profissionais estaria ligada à percepção social de que elas desempenham um “trabalho amador”. Diante disso, a atividade por elas desempenhada não é reconhecida socialmente, vez que não lhes confere “identidade profissional”. Com isso, o trabalho considerado amador “apresenta-se como o provisório” e “remete a uma perda de mediações publicamente estabelecidas que conferem a identidade profissional”⁴⁹. Dessa forma, relacionando essa categoria de análise com o trabalho doméstico remunerado, fica ainda mais evidente a generalização da desvalorização do trabalho feminino.

Em assim sendo, Abílio afirma ainda que “a indistinção entre o que é e o que não é tempo de trabalho, a fusão entre esfera profissional e esfera privada [...] são alguns dos elementos que costuram a vida cotidiana das mulheres e as chamadas ocupações tipicamente femininas”⁵⁰. Ela denuncia, então, que o fenômeno da “uberização do trabalho” nada mais é que uma difusão, uma “generalização” de uma lógica que sempre esteve presente na maioria dos trabalhos ditos femininos e que sempre foram informatizados⁵¹. Por conseguinte, a desvalorização das atividades desempenhadas pelas diaristas e empregadas domésticas é um retrato do que aponta a autora sobre a precarização histórica do feminino e de suas funções socialmente implicadas pelo sistema capitalista.

Fica ainda evidente que as empregadas domésticas, cuja atividade historicamente converge em aspectos de opressões transversais de gênero,

⁴⁵ HIRATA, Helena. *“Teorias e práticas do care: estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate”*. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (orgs.). *Cuidados, Trabalho e Autonomia das Mulheres*. SOF – Sempreviva Organização Feminista. São Paulo, 2010.

⁴⁶ SOUSA. *Op. Cit.* 2019. p. 120.

⁴⁷ SOUSA. *Op. Cit.* 2019. p. 119.

⁴⁸ SOUSA. *Op. Cit.* 2019. p. 120.

⁴⁹ ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Uberização: a era do trabalhador jus-in-time?* Estudos Avançados 34 (98), pp. 111-26, 2020. p. 122.

⁵⁰ ABÍLIO. *Ibidem.* 2020. p. 122.

⁵¹ ABÍLIO. *Ibidem.* 2020.

Palavra Seca

classe e raça⁵², estão condicionadas a relações de trabalho servis. É fundamental que todos os processos de espoliação sejam desvelados, tanto no que concerne ao trabalho feminino doméstico não remunerado - sob à lógica colonizadora do corpo feminino para a reprodução (de mão-de-obra e capital) -, quanto ao se falar do impacto da escravidão para estruturação de vínculos de violência racista.

Dessa forma, no próximo tópico será abordada a questão da pandemia de coronavírus e como esse contexto escancara a supressão de direitos das trabalhadoras domésticas, que representam um dos elos mais frágeis da realidade trabalhista brasileira.

III. PANDEMIA, NEOLIBERALISMO E SOCIEDADE DE RISCO

Segundo Ricardo Antunes, a doença que vivemos hoje prolifera-se “no solo da crise estrutural do capital”⁵³. Na pandemia, o trabalho doméstico, historicamente vinculado a mulheres invisibilizadas⁵⁴, foi brutalmente afetado - parte pela sua estrutural desvalorização, parte pela informalidade predominante entre as profissionais que o desempenham⁵⁵. Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), a profissão mais dispensada do trabalho durante a pandemia de SARS-CoV-2, no ano de 2020, foi a das empregadas domésticas sem carteira assinada⁵⁶. A despeito disso, como verificaremos mais adiante, muitas mulheres que dependem dessa atividade precisaram continuar trabalhando, ainda que na iminência do contágio próprio e de seus familiares.

O pesquisador Luíz Henrique Ferreira observou que a principal providência tomada pelas empregadas domésticas, quando da constatação de algum dos sintomas de COVID-19, foi recolherem-se em casa. Quase 90% delas, no entanto, não buscaram orientação médica, seja particular ou pública, de modo que 62,5% optaram por automedicar-se⁵⁷. Mais relevante

⁵² Mais adiante, Sousa revela, a partir de Debert, uma relação entre o trabalho doméstico e do cuidado com os padrões de imigração (especialmente no contexto europeu) e com as formas de colonização ainda em curso. SOUSA, *Op. Cit.* 2019, p. 125.

⁵³ ANTUNES, Ricardo. *Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado*. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020. p. 13.

⁵⁴ FERREIRA, Luíz Henrique Silva. *Trabalhadoras invisíveis? Uma análise sobre as empregadas domésticas em tempos de pandemia*. *Latitude*. v. 13, n. 2, pp. 185-205. ago./dez., 2019. p. 189.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabajadoras remuneradas del hogar en América Latina y el Caribe frente a la crisis de COVID-19*. OIT, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS_747874/lang--pt/index.htm>.

Acesso em: 19 out. 2020.

⁵⁶ FERREIRA. *Op. Cit.* 2019. p. 186.

⁵⁷ FERREIRA. *Op. Cit.* 2019. p. 196.

Palavra Seca

e revelador, ainda, é o dado segundo o qual, apesar do momento de necessário isolamento social, 69,9% das trabalhadoras continuaram com as suas rotinas de trabalho presenciais, ficando, assim, expostas ao risco de contaminação⁵⁸.

Sendo assim, Ferreira conclui seu trabalho observando que “a maioria das trabalhadoras domésticas encontravam-se trabalhando mesmo sendo recomendado o isolamento social [...], a maioria delas não possuem registro profissional [...] [e] os rendimentos médios do trabalho estão abaixo do salário mínimo”, cerca de R\$ 864,04⁵⁹. As jornadas de trabalho dessas empregadas, que já careciam de controle, se tornam ainda mais abstratas. Onde fica o amparo da empregada que precisa faltar o trabalho para cuidar de um familiar que está doente? Está nas mãos e na “boa vontade” do empregador, pois não existe regulação.

Ademais, segundo Luana Pinheiro⁶⁰, em 2018, mais de 6 milhões de pessoas ocupavam postos de trabalho doméstico remunerado, sendo 92% mulheres e 63% dessas, mulheres pretas. Em linhas semelhantes, a partir de informações do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), Luiz Henrique Ferreira constata que a população preta e parda é maioria entre os trabalhadores informais⁶¹ e, conseqüentemente, está mais desprotegida no que concerne ao pleno exercício de seus direitos trabalhistas.

Nesse mesmo sentido, quanto aos dados sobre escolaridade, essa classe de trabalhadoras é composta por 38,7% de mulheres sem ensino fundamental completo e outras 32,2% sem ensino médio completo. São ainda, em sua maioria, mulheres na faixa etária entre os 40 e os 59 anos⁶², o que as torna mais vulneráveis ao vírus e ao desenvolvimento de um quadro infeccioso mais grave.

Além disso, na pandemia, o cuidado, bem como as pessoas que o desempenham, nunca foram tão necessárias. As profissionais, em sua maioria mulheres, que realizam as funções de cuidado do lar, da casa, das crianças, dos idosos, dos mais frágeis etc., em diversas áreas, são essenciais para a manutenção da vida, especialmente no contexto pandêmico. Ocorre que, tais ocupações vitais, ainda que tenham sua importância - material e afetiva - escancarada nesses momentos de vulnerabilidade, seguem sendo desvalorizadas e estigmatizadas⁶³. Essa é também a realidade das empregadas domésticas e diaristas, demitidas sem qualquer garantia de apoio ou mantidas no trabalho, quase que obrigadas, enfrentando a possibilidade de contágio durante o trajeto no transporte público e no próprio ambiente em que desempenham seus trabalhos.

Assim, considerando o que foi trazido nos tópicos anteriores, passa-se agora a uma contextualização acerca da estrutura neoliberal da

⁵⁸ FERREIRA. *Op. Cit.* 2019. p. 197.

⁵⁹ FERREIRA. *Op. Cit.* 2019. pp. 198-199.

⁶⁰ PINHEIRO. *Op. Cit.* 2019.

⁶¹ FERREIRA. *Op. Cit.* 2019. p. 190.

⁶² FERREIRA. *Op. Cit.* 2019. pp. 194-195.

⁶³ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Cuidado em surto: da crise à ética*. Revista Cult. Ano 23 - maio 2020 - Ed. 257 - pp. 74-7.

Palavra Seca

sociedade contemporânea para que seja possível analisar a realidade das empregadas domésticas no contexto da pandemia.

Segundo Christian Dunker, sobre a ideia de sofrimento cotidiano, a estratégia do neoliberalismo (que, para o autor, é uma “forma de vida”) é “encontrar o melhor aproveitamento do sofrimento no trabalho extraíndo o máximo de cansaço com o mínimo de risco jurídico, o máximo de engajamento no projeto com o mínimo de fidelização recíproca da empresa [ou do empregador]”⁶⁴. Nessa linha, ele afirma que com a redemocratização, no “Brasil pós-inflacionário”, o trabalhador passou a se adaptar às condições de “desenraizamento, ausência de identidade de classe e vínculos de pertencimento trabalhista”, ficando assim “em sincronia com a tese globalizada de que todos nós agora somos empresários e patrões de nós mesmos, saímos diretamente da periferia do mundo para a vanguarda do ‘capitalismo brazilianizado’”⁶⁵. Inconscientemente, portanto, essa falsa noção de liberdade começa a definir as dinâmicas - não só, mas principalmente - das formas de trabalho, o que amplia a precarização das relações laborais e constrói vínculos patológicos de informalidade, em que a trabalhadora se vê explorada e admite que seus direitos sejam ainda mais vilipendiados em nome de seu suposto livre desenvolvimento profissional.

Ocorre que no contexto pandêmico, desde o início do ano de 2020, para os trabalhadores informais, o que era liberdade e autodesenvolvimento torna-se ausência categórica de amparo e garantia de direitos. Enquanto as empregadas domésticas formalizadas têm, ainda que frágeis, seus direitos resguardados - na medida em que estão inseridas em um vínculo formal reconhecido - as diaristas passam a contar apenas com a própria sorte.

Tendo isso em mente, o que se constata é a construção gradual de uma processo de “uberização”, que no sentido dado por Ludmila Abílio, ocorre pela “eliminação de direitos, [...] mediações e controle publicamente constituídos” e tem como resultado exatamente a “eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador”⁶⁶. Para as trabalhadoras domésticas, já antes da pandemia, essa uberização - ainda que não nos moldes digitais - tomava forma e se difundia por meio da supressão de direitos, conduzida sob o pretexto de dar mais liberdade a essas trabalhadoras.

Mais um ponto marcante para a discussão é o referente às jornadas de trabalho. Com a informalização extrema, a trabalhadora passa a poder decidir os limites de seu tempo de trabalho, o que faz levando em conta os riscos evidenciados por sua desproteção e pela desregulamentação de suas relações. Nesse contexto, marcado pelo neoliberalismo competitivo e pela iminência do desligamento dos vínculos de trabalho, as trabalhadoras são, na prática, coagidas, quase que inconscientemente, a cumprir jornadas abusivas a fim de que consigam extrair o mínimo de valorização e

⁶⁴ DUNKER, Christian. *Reinvenção da intimidade - políticas do sofrimento cotidiano*. 1ª ed., São Paulo: Ubu, 2017. pp. 284-285.

⁶⁵ DUNKER. *Ibidem*. 2017. p. 249.

⁶⁶ ABÍLIO. *Op. Cit.* 2020. p. 112.

Palavra Seca

confiança por parte de seus patrões. Ou seja, a trabalhadora doméstica remunerada apenas subsiste sob uma constante insegurança e incerteza, já que, como aponta Abílio, ela “inicia sua jornada sem ter qualquer garantia sobre qual será sua carga de trabalho, sua remuneração e o tempo de trabalho necessário para obtê-la”⁶⁷.

Essas jornadas extensas não estão sendo cumpridas em um espaço de escolha livre, já que a outra opção é justamente a ausência de qualquer jornada, o desemprego material. Sendo assim, a jornada de trabalho deixa de ser balizada por regulamentações e passa, por meio da informalização, a depender da remuneração oscilante, sendo maior ou menor relativamente, também, à demanda de trabalho e à oferta de trabalhadores.

Nesse sentido, Ulrich Beck, em *Sociedade de risco*, afirma que a distribuição do risco sobre as diferentes camadas da sociedade pode ser vista mediante uma lógica inversa àquela da acumulação de riquezas: “as riquezas acumulam-se em cima, os riscos embaixo”⁶⁸. Por isso, entre a parcela mais carente da população, os riscos da sociedade capitalista distribuem-se de forma mais visível, e, na pandemia, tal lógica se intensifica ainda mais.

Além disso, Beck demonstra que não é só a distribuição do risco que ocorre de maneira desigual na sociedade de classes. Podemos constatar que “as possibilidades e capacidades de lidar com situações de risco, de contorná-las ou compensá-las, acabam sendo desigualmente distribuídas entre distintas camadas de renda e educação”⁶⁹. Isto é, neste momento de crise sanitária e econômica, parcelas menos abastadas da sociedade, que não podem efetivamente comprar⁷⁰ a sua seguridade social, encontram-se particularmente fragilizadas e expostas tanto à ausência de meios de subsistência, quanto à iminência de terem que trabalhar em contextos precários para sobreviver.

Nesse sentido, é fundamental que entendamos a pandemia mediante uma lente mais transversal. Isto é, ainda que seja evidente a presença da doença causadora da chamada “síndrome respiratória aguda grave”, existem outros fatores determinantes para um maior risco de contágio e piora no quadro da infecção. Sobre isso, Richard Horton diz que existe uma interação entre a doença em pauta e uma série de outras “doenças não infecciosas”⁷¹ que se distribuem entre os grupos sociais de forma desigual⁷².

⁶⁷ ABÍLIO. *Op. Cit.* 2020. p. 116.

⁶⁸ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2ª ed., São Paulo: Editora 34, 2011. p. 41.

⁶⁹ BECK. *Ibidem*. 2011. p. 42.

⁷⁰ Dunker afirma também que, na lógica neoliberal, “tudo é mercado. Educação é investimento. Saúde é segurança. Relações são *networking*. Imagem é marketing pessoal. Cultura é entretenimento. Pessoa é o empreendedor de si mesmo” (DUNKER, 2017, p. 284-5).

⁷¹ Nas palavras do autor, *non-communicable diseases (NCDs)*.

⁷² HORTON, Richard. “Offline: COVID-19 is not a pandemic.” *The Lancet*, vol. 396, 2020, p. 874.

Palavra Seca

Horton defende, a partir dessa constatação, a noção de “sindemia”⁷³, qual seja, uma “interação entre condições biológicas e sociais [...] que aumentam a susceptibilidade ao risco e à piora das condições de saúde”⁷⁴. Os índices de infecção e mortes no Brasil demonstram essa realidade de forma evidente. Entre populações mais vulneráveis (seja por comorbidades ou de desigualdade social, racial e de acesso a recursos), o risco de óbito e de complicações mais sensíveis na infecção por COVID-19 são consideravelmente maiores⁷⁵.

De modo semelhante, David Harvey afirma que se vive hoje uma pandemia com classe, gênero e raça marcados. Ou seja, ainda que qualquer um esteja propenso a pegar a doença, a vulnerabilidade social e o estado de coisas instituído pela barbárie capitalista fazem com que determinados grupos historicamente marginalizados sejam mais vitimizados pela doença⁷⁶. Dessa forma, pela lente de Harvey, observa-se que o contexto “sindêmico” se dá estruturalmente, vez que o *modus operandi* capitalista emprega a desigualdade e a marginalização de parcelas da sociedade para que uma outra parcela possa prosperar. Esse movimento pode ser observado historicamente no desenvolvimento do sistema capitalista e, hodiernamente, com a pandemia, seus limites de precarização têm desafiado o senso de humanidade e de coletividade.

Sendo assim, quando pensamos que, de modo geral, as trabalhadoras domésticas estão inseridas em um contexto de opressões múltiplas, de marginalização, de discriminação racial e de impossibilidade de lidar com ‘situações de risco’⁷⁷ — além de difícil acesso à saúde básica (em todos os seus aspectos, inclusive na oportunidade de poder praticar o isolamento social, por exemplo) — fica claro que, a despeito dos avanços culturais e legislativos, a espoliação da vitalidade dessas trabalhadoras deve trazer novos horizontes históricos às suas metas de luta.

Com isso, enxergar a pandemia de COVID-19 como uma “sindemia” é jogar luz sobre o processo de adoecimento social, que remontando à lógica escravista, abraça a lógica do capitalismo de barbárie. Isso ajuda a compreender porque as empregadas domésticas, ao mesmo

⁷³ Junção entre as palavras “simbiose” (correlação, interrelação) e “pandemia”.

⁷⁴ HORTON. *Ibidem*. 2020. p. 874. Tradução nossa.

⁷⁵ SANAR SAÚDE. “Por que minorias étnicas e sociais são mais vulneráveis à Covid-19”. Ver <<https://www.sanarmed.com/por-que-minorias-etnicas-e-sociais-sao-mais-vulneraveis-a-covid-19>>. Acesso em 06 nov. 2020. Além disso, de acordo com o professor Mateus Wertin, o risco de contágio para as empregadas domésticas é majorado. O lar, que deveria ser um lugar de amparo nesse momento de adoecimento, é, para as domésticas, um ambiente de risco. MEIRELES, Gabriela. Trabalhadoras domésticas estão entre os grupos mais vulneráveis durante a pandemia. *Faculdade de Medicina UFMG*. 01 set. 2020. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/trabalhadoras-domesticas-estao-estre-os-grupos-mais-vulneraveis-durante-a-pandemia/#:~:text=A%20soma%20de%20todos%20esses,as%20casas%20de%20outras%20pessoas.>>. Acesso em 06 nov. 2020.

⁷⁶ HARVEY, David. *Política anticapitalista em tempos de coronavírus*. Blog Boitempo. 2020. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/24/david-harvey-politica-anticapitalista-em-tempos-de-coronavirus/>>. Acesso em 22 mar. 2021.

⁷⁷ BECK. *Op. Cit.* 2011.

Palavra Seca

tempo obrigadas por uma lógica neoliberal e pela ausência de amparo a continuar trabalhando, são mais expostas ao vírus. Afinal, não fosse o vírus, o problema seria o desemprego e a fome, dimensão que, segundo Antunes, representa o “fogo cruzado” sob o qual se encontram essas mulheres e toda a classe trabalhadora durante a pandemia⁷⁸. Trata-se, pois, de uma “sindemia” condicionada pelas lógicas das desigualdades.

Ainda assim, naturaliza-se na narrativa do dia a dia que o vírus infecta a todos - sem distinção - ignorando as constatações inequívocas de que ele atinge diferentes indivíduos a depender de suas interseccionalidades. Ou seja, há, na verdade, uma distribuição de risco maior para as empregadas domésticas do que para os seus patrões, por exemplo. E foi esse o caso da primeira vítima de COVID-19 no Rio de Janeiro⁷⁹, a empregada doméstica que foi contagiada por sua patroa que acabara de retornar de uma viagem da Itália.

De outro lado, a pandemia trouxe ainda desafios relacionados à informalidade, o que impossibilitou que parcela significativa das trabalhadoras domésticas pudesse acessar seus direitos nesse momento de instabilidade, em que a saúde individual e coletiva deveriam ser prioridade. Milhares de trabalhadoras tiveram que continuar se expondo à possibilidade de contágio e outras tantas simplesmente foram demitidas, sem direito à renda e às proteções devidas, uma vez que não possuíam vínculos formais com seus patrões.

É necessário pontuar ainda que, nos casos em que a empregada doméstica adotou o distanciamento social, sem receber qualquer tipo de amparo de seus patrões e por vezes deixando de receber remuneração, há ainda mais um risco envolvido: o crescimento das taxas de violência doméstica contra a mulher na pandemia. Como se sabe, estar em casa com seus companheiros por um longo período de exposição pode ser o local de maior perigo para a mulher⁸⁰.

De modo geral, com o sistema neoliberal - e a pandemia revelou bem essa lógica - no âmbito trabalhista observamos uma tendência evidente de crises com intervalos cada vez mais estreitos entre uma e outra. Nas palavras de Beck, temos hoje uma “ampla dispersão do desemprego mais ou menos temporário [que] coincide com um número crescente de desempregados permanentes e de novas formas mistas de desemprego e trabalho”⁸¹. Esse cenário, associado à “intensificação e a individualização das desigualdades sociais”, fazem com que “problemas sistêmicos se

⁷⁸ ANTUNES. *Op. Cit.* 2020. p. 14.

⁷⁹ MELO, Maria Luisa de. Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon. *UOL Notícias*. 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>>. Acesso em 15 mar. 2021.

⁸⁰ ARAÚJO, Isabela; MATOSINHOS, Isabella. Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da COVID-19? *Justificando*. 02 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em 15 de mar. 2021.

⁸¹ BECK. *Op. Cit.* 2011. p. 109.

Palavra Seca

[convertam] em fracassos pessoais”⁸². Dessa forma, as possibilidades de mobilização política e social perdem força, e o sofrimento é internalizado pelo indivíduo, sem que haja uma reação coletiva contra as perdas de direitos e contra as formas de opressão. Assim, Beck afirma que temos uma “imedição entre crise e enfermidade, na medida em que as crises sociais surgem como se fossem individuais, sendo que somente sob uma série de condições e mediações seu caráter social pode ser percebido”⁸³.

A dificuldade, nesse sentido, portanto, para o mundo do trabalho, é central. O trabalhador que perdeu o emprego na pandemia certamente será acusado de não ter sabido inovar, de não ter sido o melhor, de não ter se destacado. No entanto, a dimensão do problema é, como disse Beck, sistemática. O desemprego já tinha taxas altas antes da pandemia e com altos índices de trabalhadores sem carteira assinada⁸⁴, mas, ainda assim, a mensagem, o eco que se ouve do *ethos* neoliberal é que o problema é individual.

Conforme Luíz Henrique Silva Ferreira, “a complexidade do trabalho doméstico está dimensionada em seus aspectos de organização social, fundamentada principalmente nas desigualdades de gênero, raça, divisão sexual do trabalho e a desvalorização do trabalho reprodutivo”⁸⁵. Ainda que o conceito de produção doméstica seja já conhecido de longa data, os estudos sobre o trabalho ignoraram por muito tempo o trabalho doméstico⁸⁶. Nesse ínterim, as teorias e os debates feministas foram fundamentais para levantar a temática da invisibilidade do trabalho doméstico realizado pelas mulheres⁸⁷. Como vimos, pensar a exploração do trabalho doméstico das empregadas nos leva, então, invariavelmente, a uma reflexão de base epistemológica feminista e, no contexto latinoamericano, a uma percepção de cunho decolonial, atenta às dinâmicas racializadoras do contexto histórico da escravização negra.

Mônica Sette Lopes afirma haver uma “perda de identidade” das empregadas domésticas, em razão das relações de servidão que se perpetuam nessa seara laboral. Segundo a autora, a empregada doméstica não possui domínio sobre seu tempo e a sensação de estar integralmente disponível para o trabalho a impede de fazer projetos próprios e de ter

⁸² BECK. *Op. Cit.* 2011. p. 109.

⁸³ BECK. *Op. Cit.* 2011. pp. 109-110.

⁸⁴ BRITO, Carlos; NAIME, Laura. Desemprego fica em 11% em dezembro, mas ainda atinge 11,6 milhões, diz IBGE. *Gl Globo*. 31 jan. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/31/desemprego-fica-em-11percent-em-dezembro-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em 15 de mar. 2021.

⁸⁵ FERREIRA. *Op. Cit.* 2019. p. 188.

⁸⁶ BRUSCHINI, M. C. A. *Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não remunerado?* Revista Brasileira de Estudos de População, v. 23, n. 2, 2006.

⁸⁷ ÁVILA, M. B.; FERREIRA, V. *Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres*. Recife. 2014. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/07/livro_trabalho_versaoonline.pdf>. Acesso em 05 nov. 2020.

⁸⁸ MELO, Hildete Pereira de; CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz? *Rev. econ. contemp.*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 135-158, abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482009000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 26 abr. 2021.

Palavra Seca

perspectiva de futuro⁸⁹. Essa violência existencial funda-se na base do trabalho doméstico feminino não remunerado e das jornadas múltiplas de trabalho, situação especialmente marcante no caso das trabalhadoras domésticas - que assumem, além do cuidado de seu próprio lar, o papel de “cobrir” uma das jornadas de suas patroas.

Sendo assim, na pandemia, em que essas trabalhadoras são especialmente afetadas do ponto de vista de seus direitos laborais, vale ressaltar como o *ethos* neoliberal e o sensível contexto sanitário moldam uma realidade dura e amarga para as domésticas. Com a distribuição dos riscos marcadamente desigual entre essas mulheres, a impossibilidade de se praticar o distanciamento social ou a iminência de perda de emprego, bem como a falta de acesso a direitos básicos podem significar uma maior predisposição ao contágio.

CONCLUSÃO

Como se observou, as reflexões aqui propostas apresentam a noção de que a realidade do trabalho feminino, em especial o trabalho doméstico, percorreu, por meio de muita luta, um caminho inconcluso. É fato que toda conquista de direitos é um grande processo que deve estar sempre em renovação e atualização, de modo que a pauta coletiva possa se adequar à passagem do tempo e tornar-se menos datada. Contudo, ocorre que, no caso das trabalhadoras domésticas, ainda hoje, somente uma mínima proteção, uma pequena base normativa e, sobretudo, uma esparsa mudança de cultura jurídica foram obtidas. Em outras palavras, lutou-se muito, mas as garantias conquistadas enfrentam muitas dificuldades em sua concretização.

Quanto a isso, a desvalorização, primeiro, do feminino e, conseqüentemente, das atividades enquadradas como aquelas de competência “naturalmente” feminina, simboliza exatamente uma manifestação da misoginia histórica do capitalismo patriarcal. Nesse ponto, a precarização age de forma sistêmica e estrutural em relação às mulheres, sobretudo às mulheres racializadas, o que poderia demonstrar uma das razões porque, ainda que com uma longa trajetória de conquista de garantias, empregadas domésticas e diaristas seguem enfrentando a espoliação de direitos diária.

Assim, ao se analisar a pandemia, todas essas questões sensíveis sofrem um escalonamento extremamente prejudicial ao que já se havia conseguido cristalizar, como mudanças legislativas e práticas de proteção jurtrabalhistas para essas profissionais. Isso porque, no contexto neoliberal de incentivo à desregulamentação e à informalização do trabalho, ao passo que as trabalhadoras domésticas precisam recorrer ao aparato de proteção estatal, as previsões normativas não são a elas aplicáveis, porque que elas se encontram à margem da informalização.

⁸⁹ LOPES, Mônica Sette. *O feminino e o trabalho doméstico: paradoxos da complexidade*. Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 52, nº 82, p. 113-126, jul./dez. 2010, p. 117 e 118.

Palavra Seca

Com a pandemia e a realidade de extremo desamparo, muitas trabalhadoras permaneceram em seus postos, desempenhando suas funções domésticas para que conseguissem sustentar suas famílias e a si próprias. Assim, seu direito à vida e à saúde perdeu importância, considerando que, para elas, a pandemia é “sindêmica”, de modo que, os riscos de adoecimento e de desenvolvimento de casos graves e de morte aumentam exponencialmente. Dessa forma, para essas trabalhadoras, a doença COVID-19 foi mais que uma ameaça biológica, representando, em último grau, um perigo pouco ou nada democrático e que acelerou (e continua a fazê-lo) o processo de adoecimento social e vulnerabilização de camadas inteiras da sociedade brasileira. Tudo isso seguindo marcadores de raça e de classe, que revelam a atualidade da problemática colonial do Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Uberização: a era do trabalhador jus-in-time?* Estudos Avançados 34 (98), pp. 111-26, 2020.
- ANTUNES, Ricardo. *Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado*. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020.
- ARAÚJO, Isabela; MATOSINHOS, Isabella. Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da COVID-19? *Justificando*. 02 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contr-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19/>>.
- ÁVILA, M. B.; FERREIRA, V. *Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres*. Recife: 2014b. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/07/livro_trabalho_versaoonline.pdf>. Acesso em 05 nov. 2020. Acesso em 15 de mar. 2021.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: peculiaridades, aspectos controversos e tendências*. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 178.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 293.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2ª ed., São Paulo: Editora 34, 2011.

Palavra Seca

BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*. 274 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BEUAVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2018.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRITO, Carlos; NAIME, Laura. Desemprego fica em 11% em dezembro, mas ainda atinge 11,6 milhões, diz IBGE. *G1 Globo*. 31 jan. 2020.

Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/31/desemprego-fica-em-11percent-em-dezembro-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em 15 de mar. 2021.

BRUSCHINI, M. C. A. *Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não remunerado?* Revista Brasileira de Estudos de População, v. 23, n. 2, 2006.

CALVET, Felipe. *A Evolução da Legislação do Trabalho Doméstico*. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto (Coord.). *Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72*, de 2013. Curitiba: Juruá, 2013.

CEE-FIOCRUZ. 'Covid-19 não é pandemia, mas sindemia': o que essa perspectiva científica muda no tratamento. *Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz*. 14 out. 2020. Disponível em:

<<https://cee.fiocruz.br/?q=node/1264>>. Acesso em 15 mar. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. "Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero". Revista Estudos Feministas, v.10, n.1, p.171-188. 2002. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011>. Acesso em 09 nov. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *O novo manual do trabalho doméstico*. 2.ed., São Paulo: LTr, 2016.

DUNKER, Christian. *Reinvenção da intimidade - políticas do sofrimento cotidiano*. 1ª ed., São Paulo: Ubu, 2017.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2000.

Palavra Seca

FEDERICI, Sílvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. 1ª ed., São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes - volume 1: o legado da "raça branca"*. 5ª ed., São Paulo: Biblioteca Azul, 2008.

FERREIRA, Luíz Henrique Silva. *Trabalhadoras invisíveis? Uma análise sobre as empregadas domésticas em tempos de pandemia*. Latitude. v. 13, n. 2, pp. 185-205. ago./dez., 2019.

GONZALEZ, Lélia. *A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica*. Spring Symposium the Political Economy of the Clack World, Center for Afro-American Studies. Los Angeles: UCLA, 1979.

HARVEY, David. *Política anticapitalista em tempos de coronavírus*. Blog Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/24/david-harvey-politica-anticapitalista-em-tempos-de-coronavirus/>. Acesso em 22 mar. 2021.

HIRATA, Helena. “Teorias e práticas do care: estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate”. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (orgs.). *Cuidados, Trabalho e Autonomia das Mulheres*. SOF – Sempre Viva Organização Feminista. São Paulo, 2010.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Companhia das Letras: São Paulo, 1995.

HOOKS, bell. *Teoria Feminista: da margem ao centro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HORTON, Richard. “Offline: COVID-19 is not a pandemic.” *The Lancet*, vol. 396, 2020, p. 874.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. 3ª ed., São Paulo: Editora 34, 2019.

LENCIONI, Caio. 28,9 milhões de famílias no Brasil são chefiadas por mulheres. *Observatório do Terceiro Setor*. 20 mar. 2019. Disponível: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/289-milhoes-de-familias-no-brasil-sao-chefiadas-por-mulheres/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20fam%C3%ADlias%20brasileiras.2015%2C%20ano%20dos%20C3%BAltimos%20dados.>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

LOPES, Mônica Sette. *O feminino e o trabalho doméstico: paradoxos da complexidade*. Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 52, nº 82, p. 113-126, jul./dez. 2010, p. 117 e 118.

Palavra Seca

MEIRELES, Gabriela. Trabalhadoras domésticas estão entre os grupos mais vulneráveis durante a pandemia. *Faculdade de Medicina UFMG*. 01 set. 2020. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/trabalhadoras-domesticas-estao-estre-os-grupos-mais-vulneraveis-durante-a-pandemia/#:~:text=A%20soma%20de%20todos%20esses,as%20casas%20de%20outras%20pessoas.>>. Acesso em 06 nov. 2020.

MELO, Hildete Pereira de; CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz? *Rev. econ. contemp.*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 135-158, abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482009000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 26 abr. 2021.

MELO, Maria Luisa de. Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon. *UOL Notícias*. 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>>. Acesso em 15 mar. 2021.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Cuidado em surto: da crise à ética*. Revista Cult. Ano 23 - maio 2020 - Ed. 257 - pp. 74-7.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabajadoras remuneradas del hogar en América Latina y el Caribe frente a la crisis de COVID-19*. OIT, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS_747874/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Marcela Rage. *Emprego doméstico no Brasil: a compreensão das continuidades a partir da colonialidade de gênero*. In: Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

PINHEIRO, Luana et al. *Os Desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua*. Texto para Discussão. IPEA, Brasília, n. 2528, p. 1-50, 2019.

RATTS, Alex. *Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Imprensa Oficial, Instituto Kuanza, 2006. Parte 2 – é tempo de falar de nós mesmos, pp. 91-129.

Palavra Seca

SANAR SAÚDE. “Por que minorias étnicas e sociais são mais vulneráveis à Covid-19”. Ver <<https://www.sanarmed.com/por-que-minorias-etnicas-e-sociais-sao-mais-vulneraveis-a-covid-19>>. Acesso em 06 nov. 2020.

SANTANA, Raquel. *O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem justralhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus*. 2020. 255 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SEI, Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia. “Pesquisa de Emprego e Desemprego no segmento de emprego doméstico da Região Metropolitana de Salvador (PED-RMS)”. Governo do Estado da Bahia, Secretaria de Planejamento, 2017, Disponível em: <http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2460&catid=9&Itemid=101>. Acesso em 19 out. 2020.

SOUSA, Juliana. *A moral das senzalas e o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo: luta coletiva e [sub]representação do conflito nos tribunais da justiça do trabalho*. Tese (doutorado) - UniCamp, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2019.

TELLES, Lorena Feres da Silva. *Libertas entre Sobrados: mulheres negras e o trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)*. Alameda, 2013.

VARGHA, L.; GÁL, R. I.; CROSBY-NAGY, M. O. *Household production and consumption over the lifecycle: National Time Transfer Accounts in 14 European countries*. *Demographic Research*, v. 36, n. March, 2017. Disponível em: <<http://www.demographic-research.org/volumes/vol36/32/>>. Acesso em 29 out. 2020.

COLONIALIDADE, MODERNIDADE E PANDEMIA: OS EFEITOS DA BIFURCAÇÃO NATUREZA-CULTURA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

COLONIALITY, MODERNITY AND THE PANDEMIC: THE EFFECTS OF THE NATURE-CULTURE BIFURCATION ON THE WORKING RELATIONSHIPS OF HOUSEKEEPERS DURING THE COVID-19 PANDEMIC ON BRAZIL.

Larissa Castro de Lima*
Rafaela Silva Borges**

Resumo: O presente artigo busca estabelecer uma relação entre colonialidade e o fenômeno moderno da bifurcação natureza-cultura, procurando demonstrar seu impacto na violação dos direitos das trabalhadoras domésticas brasileiras, em especial no contexto atual de pandemia. Para tanto, primeiramente apresenta-se a Discursão sobre divisão sexual do trabalho e o cuidado como dever de todos, além de um breve histórico do Direito do Trabalho, brasileiro, como foco no trabalho doméstico. Em seguida, traçam-se os paralelos entre colonialidade e modernidade, estabelecendo-se a bifurcação natureza-cultura como um dos pilares dessa relação. Ainda, busca-se mostrar como essa bifurcação impacta a percepção social do trabalho doméstico, cujos efeitos ficaram evidentes durante a pandemia da COVID-19. Por fim, propõe-se um Direito do Trabalho não-moderno, que não seja influenciado pela distinção sujeito/objeto e que, assim, promova dignidade e efetivação dos direitos nas relações de trabalho domésticas.

Palavras-chave: Covid-19. Trabalho de Cuidado. Gênero. Empregadas domésticas. Natureza-cultura.

Abstract: This article is looking to establish a relationship between coloniality and the modern phenomenon of the nature-culture bifurcation, demonstrating its impact on the violation of the rights of Brazilian housekeepers, especially in the current pandemic context. Therefore, firstly it is presented the discussion about the sexual division of labor and care as duty of all, plus a brief history of Brazilian Workers rights, focusing on domestic labor. Then, parallels are traced between coloniality and modernity, establishing the nature-culture

* Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

** Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Palavra Seca

bifurcation as one of the pillars of this relationship. Even more, it seeks to display how the bifurcation impacts the social perception of the domestic labor, whose effects were evident during the Covid-19 pandemic. At last, it proposes a non-modern Workers rights that is not influenced by the subject/object distinction and thus promotes dignity and effectuation of the rights on the relations of housework.

Keyword: COVID-19. Care work. Gender. Housekeepers. Coloniality. Modernity. Nature-culture.

INTRODUÇÃO

Nesse artigo busca-se estabelecer a separação natureza-cultura, comumente denominada “bifurcação” como elo de colonialidade, modernidade e exploração nas relações de trabalho doméstica.

Com esse objetivo, primeiramente foi realizada uma discussão sobre quem deve exercer a função de cuidado e comentários acerca da divisão sexual do trabalho. Será proposta uma reflexão histórica sobre a servidão doméstica no período colonial e suas implicações no Brasil. Nesse primeiro momento, já se aponta brevemente a relação entre o passado colonial e a situação das empregadas domésticas hoje. Ainda, evidencia-se a vulnerabilidade dessas trabalhadoras, cujos direitos foram negados durante décadas e que mesmo com a recente positivação de seus direitos das empregadas, são submetidas à exploração e à precariedade.

Em seguida, recorre-se a ideia da bifurcação natureza-cultura como mito justificador do colonialismo e posterior pilar da chamada “colonialidade”. Além disso, com *Jamais Fomos Modernos*, obra de Bruno Latour, aponta-se a formalização da bifurcação como ponto de partida do imaginário moderno, que opera a diferença natureza/cultura em diversas formas, repetindo algumas distinções do período colonial (senhor/escravo, inferior/superior, bárbaro/civilizado), ou introduzindo novas distinções (sujeito/objeto, senhor/súdito, empregador/empregado). A partir da bifurcação, compreende-se como as domésticas são objetificadas e privadas de seus direitos básicos – situação que assume contornos extremos durante a pandemia da COVID-19.

Por fim, propõe-se um direito do trabalho não-moderno, fora dos ideais da modernidade, o qual apenas trabalhos “de elite” são reconhecidos. Para tanto, é necessário abandonar a distinção natureza-cultura, defendida por Latour, como categoria do pensamento. Sem haver distinção entre sujeitos e objetos, a assimetria nas relações de trabalho, principalmente as domésticas, perderá um dos seus pilares essenciais – a bifurcação, cujo efeito esperado é a mitigação, senão o fim, da exploração e da violência no trabalho doméstico.

Palavra Seca

I. DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E CUIDADO COMO DEVER PRIMORDIAL DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO.

Cuidar é verbo coletivo, considerado pela Constituição Federal de 1988 como dever primordial da família, da sociedade e do Estado. Todavia, a presença masculina nos trabalhos de cuidado ainda não é expressiva, depositando na mulher a responsabilidade de execuções cotidianas e permanentes como cozinhar, cuidar de crianças, doentes e idosos, lavar, limpar a casa, passar roupas, - entre tantas outras atividades do lar -, carregadas com justificativas de que o cuidado é um dom natural advindo da maternidade, ou de uma capacidade primitiva feminina, valores pregados pelo o patriarcado que desassocia o dever de cuidar do homem.

Esse modelo de divisão sexual do trabalho, conceituado a partir de estudos feministas realizados na França, no início dos anos 1970, em que se coloca o homem na esfera produtiva e a mulher na esfera reprodutiva, diferenciando "trabalhos de homens e trabalhos de mulheres"¹, vem sendo questionado. Conforme apresentado por Maria José Rigotti, em *O Vírus e o Invisível: o trabalho de gênero e o trabalho de cuidado*, "cuidar é construir um ambiente propício para que os indivíduos e suas comunidades possam se desenvolver"². Dessa forma entendemos que, cuidar é uma atividade indispensável para a sociedade, assim como comer e dormir, haja vista que é preciso cuidar das crianças, dos idosos, das pessoas e do lar, não existindo um "chamado especial" da natureza para a mulher. Sobre esse assunto Angela Davis comenta que:

A nova consciência associada ao movimento de mulheres contemporâneo encorajou um número crescente de mulheres a reivindicar que seus companheiros ofereçam algum auxílio nesse trabalho penoso. Muitos homens já começaram a colaborar com suas parceiras em casa, alguns deles até devotando o mesmo tempo que elas aos a fazeres domésticos. Mas quantos desses homens se libertaram da concepção de que as tarefas domésticas são "trabalho de mulher"? Quantos deles não caracterizariam suas atividades de limpeza da casa como uma "ajuda" às suas companheiras?³.

¹ RIGOTTI, 2020, p. 14;

² RIGOTTI, 2020, p. 7;

³ Davis, 2016, p. 225;

Palavra Seca

Com a entrada das mulheres, em sua maioria brancas e de classes média e alta, no mercado de trabalho - interessadas em empregos socialmente valorizados, que forneçam independência e as tornem economicamente ativas - surge a necessidade de suprir sua ausência no lar, recorrendo-se a soluções que se aproximam, de vez, a divisão sexual do trabalho e a função de cuidado.

Sem alternativas estatais, as mulheres de classe média e alta que adentram o mercado de trabalho acabam recorrendo a outras, geralmente em condições mais precárias, em sua maioria mulheres negras, que desde o processo de instituição do trabalho mercantil assalariado, buscam o próprio sustento e o de sua família, além de condições de vida minimamente dignas, devendo estas últimas colocar em prática o trabalho doméstico e de cuidados de forma remunerada⁴.

Nota-se que, enquanto a mulher branca das classes média e alta busca a sua autonomia e independência financeira através do trabalho remunerado, a mulher negra das classes mais pobres trabalha e luta para sobreviver.

Helena Hirata e Danièle Kergoat⁵ concluíram que, se por um lado a mulher no mercado de trabalho significou uma importante conquista de direitos pela igualdade e pela emancipação feminina, por outro mantiveram-se desigualdades de gêneros, o qual a responsabilidade pelo trabalho doméstico, e o cuidado da família, ainda é desempenhado pela mulher em um serviço (mal) remunerado.

No Brasil, onde as atividades laborais mais precárias e juridicamente desprotegidas são reservadas à população negra, a atribuição de tarefas de cuidado está intimamente ligada a um passado escravocrata do país, em que as mulheres pretas serviam no espaço da casa, e permanecem servindo em uma profissão essencial, mas sem valor social reconhecido.

I.I. HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS BRASILEIRAS.

Trataremos agora dos bastidores, das senzalas, da sociedade brasileira colonial e imperial, cuja população negra nunca teve voz e que segue, ainda hoje, ocupando trabalhos socialmente desvalorizados, como é o caso das trabalhadoras domésticas.

⁴ SANTANA, 2020, p. 53;

⁵ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle, 2007, p. 595-609;

Palavra Seca

No Brasil, o último país a abolir a escravidão, no dia 13 de maio de 1888, ocorreu um processo de marginalização dos trabalhadores negros, como apresentado por Lélia Gonzalez:

Na verdade, o 13 de maio de 1888 trouxe benefícios para todo mundo, menos para a massa trabalhadora negra. Com ele, iniciava-se o processo da marginalização das trabalhadoras e trabalhadores negros. Até aquela data, elas e eles haviam sido considerados bons para o trabalho escravo. A partir daquela data, passaram a ser considerados ruins, incapazes para o trabalho livre⁶.

Mesmo com a presença maciça dos trabalhadores negros nas cidades, eles foram proibidos de exercer determinadas ocupações, ficando limitados a serviços domésticos ou a trabalhos informais mal remunerados e precários. Dessa forma, o símbolo do operariado urbano, fabril e progressista foram os imigrantes europeus, incentivados a tentar uma nova vida no Brasil – incentivo que fazia parte de uma política de eugenia e de embranquecimento da população brasileira⁷. Todos esses fatos geraram a existência permanente de uma camada de excluídos sociais, sem acesso a direitos básicos, o que levou a população negra a uma crescente marginalização social. Raissa Rousseny Alves apresenta, em sua dissertação de mestrado, a repressão sistemática da “vagabundagem”, um dos meios pensados de se domesticar essa população considerada indolente, suscitando a vocação para o trabalho através de uma inclusão subordinada⁸.

Salienta-se que, entre o final da década de 1850 e o início da década de 1870, havia intensa propaganda abolicionista, sendo promulgadas a Lei Eusébio de Queirós, a Lei dos Sexagenários e a Lei do Ventre livre. Todavia, a luta pelo desenvolvimento do trabalho livre continuava a ser pensada nos padrões de divisão racial do trabalho, mantendo-se a elite branca no poder e propagando-se a ideia enganosa da busca pela igualdade racial. Lélia Gonzalez denomina o fenômeno de “racismo por negação”, em que se busca atenuar ou mascarar o racismo estrutural da sociedade, ainda propagado no país⁹.

Associar-se-á, à atividade exercida no Brasil escravista, a profissão pesquisada neste artigo, assim como Raquel Leite da Silva Santana fez em sua dissertação¹⁰, relacionando as mucamas (mães pretas) às atuais empregadas domésticas.

⁶ GONZALEZ, 1982, p. 76;

⁷ ALVES, 2017, p. 44;

⁸ ALVES, 2017, p. 27;

⁹ GONZALEZ, 1979, p. 41;

¹⁰ SANTANA, 2020, p.117;

Palavra Seca

No Brasil escravocrata, a mucama efetuava tarefas de manter o bom andamento da casa grande, como lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentar as crianças nascidas do ventre das “sinhazinhas”. Somente após realizados os serviços prestados à Casa Grande, ela podia cuidar dos próprios filhos e de seu espaço doméstico¹¹. Com essa função de cuidado realizada pela mucama, surgiu a figura da “Mãe Preta”, a qual desempenhou importante papel na formação da sociedade brasileira¹²

Ela é a mãe, pois realiza as funções socialmente apreendidas como maternas, cuidando e educando os filhos de seus senhores, bem como trabalhando para a manutenção do lar. Como bem destacado por Raquel Santana, o que esteve em jogo sempre foi a necessidade de manutenção do poder das elites escravistas, materializado por meio do trabalho de cuidado desempenhado por essas mulheres negras¹³

No entanto, como apresentado por Gonzalez: “a função materna diz respeito à internalização de valores, ao ensino da língua materna e a uma série de outras coisas”¹⁴, função essa negada às mulheres negras, que se viam forçadas a assumir a identidade imposta pelos os senhores, devendo cumprir, estritamente, a função de cuidadoras do lar.

Santana apresenta que “entende-se que as principais características ou dimensões do trabalho de cuidado seriam ‘o amor, o afeto, as emoções’, não sendo esperadas somente da família, mas também das trabalhadoras remuneradas do lar¹⁵. Relaciona-se cuidado a amor e família, entretanto, não se deve esquecer o retrato da Mãe Preta e sua ausência de pertencimento. Frases como “... mas fulana é da família”, ocultam, muitas das vezes, uma exploração desenfreada dos serviços domésticos. Nanah Vieira¹⁶ defende que a dimensão afetiva do cuidado no ambiente de trabalho doméstico está permeada pela violência psicológica, pelo assédio moral e sexual, com potencial deterioração da autoestima e da identidade negras.

Entende-se que o trabalho doméstico desempenhado é encarado no plano da dimensão afetiva do cuidado, não sendo atrelado necessariamente à afeição. O trabalho de cuidado remunerado está longe de ser encarado como um ofício que oferece contraprestação pelas atividades desenvolvidas, pois mesmo que se saiba da sua relevância para a existência da sociedade, ocorre dimensões sentimentais do trabalho de cuidado remunerado, que objetificam o corpo de quem o executa.

¹¹ SANTANA, 2020, p. 118;

¹² SANTANA, 2020, p. 119;

¹³ SANTANA, 2020, p. 125;

¹⁴ GONZALEZ, 1984, p. 235;

¹⁵ SANTANA, 2020, p. 74;

¹⁶ VIEIRA, 2014, p. 55;

Palavra Seca

Na crise pandêmica ficou notória a importância do trabalho doméstico e de cuidado para a vida em sociedade. Contudo, o reconhecimento de quem o exerce continua sendo o mesmo depositado há séculos atrás. Krenak questiona a ideia naturalizada de que os brancos europeus saíram colonizando o resto do mundo, pregando uma “verdade absoluta” apresentando luz à humanidade “necessitada do seu saber”¹⁷, Boff alega que herdamos o Brasil com uma elite escravagista e uma massa destruída¹⁸. Com esses pensamentos questiona-se: somos de fato uma humanidade ou apenas o reflexo de um processo contínuo de colonização?

II. O CASO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS CONTEMPORÂNEAS: UMA VISÃO JUSTRABALHISTA

O art. 5 da CF, determina que - “todos são iguais perante a lei”, revelando o caráter formalista da igualdade no Brasil - pois é demonstrado que a igualdade material ainda não é uma realidade à população negra, já que os trabalhos juridicamente desprotegidos são os ocupados por esse grupo¹⁹.

Utilizando-se de dados de 2015 (Distribuição Percentual da População Ocupada com 16 Anos ou Mais de Idade), Raissa Alves destaca a maior presença dos trabalhadores negros entre os que não possuem Carteira de Trabalho assinada (11,8% branca contra 15,7% negra), sendo a população branca a categoria dos empregadores (5,4% branca contra 2,3% negra), concluindo que, dentro do universo de empregadores, a maioria é branca²⁰. Além disso, demonstra que 18% das mulheres negras (contra 10% de mulheres brancas) são empregadas domésticas, destacando não só a cultura escravocrata, mas a exclusão das trabalhadoras domésticas dos direitos trabalhistas previstos na CLT de 1943²¹.

Sobre a proteção jurídica, a primeira lei em favor das empregadas domésticas surgiu apenas na década de 1970. A Lei nº 5.859/72 foi a primeira a positivar direitos das trabalhadoras domésticas na ordem jurídica brasileira. Lei modesta, que previu somente a assinatura da Carteira de Trabalho e a Previdência Social em seu texto original²². Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73, determinando a aplicação, às domésticas, do capítulo da CLT que previa o direito às férias.

¹⁷ KRENAK, 2020, p. 8;

¹⁸ BOFF, 2020, p.151;

¹⁹ SANTANA, 2020, p.101;

²⁰ IPEA, 2015 *apud* ALVES, 2017, p. 85;

²¹ ALVES, 2017, p. 86;

²² SANTANA, 2020, p. 178;

Palavra Seca

Em seguida, como exposto por Santana, “[a]s trabalhadoras domésticas foram excluídas da garantia ampla dos direitos trabalhistas positivadas na Constituição Federal de 1988”²³. Somente com a Emenda Constitucional nº 72/2013, as trabalhadoras domésticas conseguiram o direito ao limite da jornada de trabalho, com duração normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (Art. 7º, XIII). Todavia, a concretização dessa norma somente foi possível com a Lei Complementar nº 150/2015, regulamentou a EC nº 72/2013, possibilitando a inspeção pelos auditores fiscais do trabalho, embora ainda com muitas condicionantes²⁴. Importante destacar que, mesmo com todos esses dispositivos, a luta dos direitos das domésticas está no início, como será visto e explorado mais para frente.

III. COLONIALIDADE E BIFURCAÇÃO: UM PARADIGMA MODERNO NA CONFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NO BRASIL.

Como visto anteriormente, há uma relação estreita entre as relações coloniais e a precariedade do trabalho doméstico brasileiro atualmente. No entanto, é necessário compreender como essa herança colonial persiste até hoje, e como ela influencia as dinâmicas sociais. Aqui, busca-se propor que somente é possível compreender tal fenômeno quando se investigam as relações entre modernidade e colonialidade, as quais se ancoraram, dentre outras, em uma ideologia: a bifurcação natureza/cultura defendida por Latour

Primeiramente, é preciso compreender a relação colonialidade-modernidade. É pensado em três marcos foram essenciais para o que hoje se denomina de modernidade: a reforma protestante, a revolução francesa e a iluminação racional (Aufklärung). Nesse sentido, a modernidade seria compreendida a partir de um lugar europeu, com uma racionalidade autoconstituída. Contrariamente a esse pensamento, Enrique Dussel²⁵ argumenta que a modernidade é um subproduto da colonialidade:

A modernidade originou-se nas cidades europeias medievais livres, centros de criatividade. Mas ‘nasceu’ quando a Europa pôde se confrontar com o seu ‘outro’; quando pôde se definir como o ‘ego’ colonizador da alteridade constitutiva da própria modernidade²⁶.

²³ SANTANA, 2020, p. 180;

²⁴ ALVES, 2017, p. 87;

²⁵ DUSSEL, Enrique. *1492: o Encobrimento do Outro*. Petrópolis: Vozes, 1993;

²⁶ DUSSEL, 1993, p. 8;

Palavra Seca

Em outros termos, sem as colonizações promovidas em solo ameríndio, africano e asiático, não seria possível a modernidade. No entanto, a colonialidade não se restringe à colonização física, política e econômica. O termo, “colonialidade”, primeiramente cunhado por Aníbal Quijano, é uma colonização que persiste, mediada pelos próprios dominados: não se trata da colonização tradicional, tampouco aquela praticada pelo imperialismo estadunidense. É, na verdade, a colonização do imaginário, em que o colonizador esvazia as produções locais de conhecimento; coloca os colonizados longe da produção de conhecimento; ensina-se, seletiva e parcialmente, alguma coisa da cultura dominante à elite local; e, assim, os dominantes passam a ser a aspiração de vida²⁷.

Como, então, essa modernidade-colonialidade configura o modo de se pensar as relações sociais, inclusive as trabalhistas, em território brasileiro? É, então, que entra a crítica à bifurcação natureza-cultura, iniciada pelo pensamento colonial e levada às últimas consequências pela modernidade.

Ao analisar a disputa de Valladolid, situada em 1550, Enrique Dussel apresenta-nos três teses em disputa perante o fato de como o Outro (o colonizado) deveria ser incluído na civilização (essencialmente europeia).

A primeira tese elencada por Dussel é a de Ginés de Sepúlveda, humanista espanhol. O autor defendia que nem mesmo as obras arquitetônicas dos incas e astecas, grandiosas e tecnicamente avançadas, seriam o suficiente para classificar esses povos como civilizados, considerando-os como desprovidos de cultura, necessitados do conhecimento europeu – para isso, argumenta que não seriam capazes de desenvolver uma liberdade subjetiva, autônoma. Nesse sentido, a conquista desses povos pelos colonizadores seria, na realidade, um ato de emancipação, de forma a permitir que os bárbaros (colonizados) saíssem de sua imaturidade²⁸. Estaria, então, justificada toda violência perpetrada contra os colonizados.

A segunda tese seria a defendida por Gerônimo de Mendieta, missionário franciscano, que estava entre os primeiros que chegaram ao México. Segundo ele, os indígenas ainda não teriam sido tocados pelo pecado original, então poderiam ser a base de uma nova igreja, longe dos pecados europeus. Dos costumes e ideias locais, os evangelizadores mantinham apenas os parecidos com o cristianismo, a fim de facilitar a conversão. Não se apelava para a violência (inicialmente, pois os rebeldes deveriam ser contidos), mas para a evangelização. Porém, esse relativo respeito às ideias locais, revestido por um paternalismo por parte dos franciscanos, durou apenas até 1564, quando os colonos espanhóis tomaram o controle das comunidades indígenas, explorando-as economicamente²⁹.

²⁷ QUIJANO, 1992, pp. 12-13;

²⁸ DUSSEL, 1993, pp. 76-77;

²⁹ DUSSEL, 1993, pp. 80-81;

Palavra Seca

Por fim, a terceira posição é a de Bartolomeu de Las Casas, o qual não admite a violência. Contra os dois anteriores, os quais, a fim de justificar a violência, atribuem uma “imaturidade culpável” aos indígenas, Las Casas não admite esse *a priori*. Isso porque, desde o início, não haveria nenhuma culpa a ser atribuída aos indígenas por não conhecerem o cristianismo – afinal, estariam distantes dos impérios cristãos. Nesse viés, a modernização dos indígenas deveria ser feita sem destruir sua alteridade – ou seja, a argumentação racional seria o único modo para convencê-los sobre a religião cristã³⁰.

Apesar de essa terceira posição estar do lado dos oprimidos, **todas as três apresentam os indígenas como seres que precisam ser salvos, primeiramente pela religião cristã, posteriormente pelo esclarecimento moderno.** Tanto Kant quanto Hegel, expoentes da filosofia e do pensamento do século XVIII, reproduzem essa linha de raciocínio de Sepúlveda, Las Casas e Mendieta – homens do século XVI. Apesar das diferenças históricas, ambos os grupos concordam que a razão europeia é essencialmente superior. Isso porque os demais povos ainda estariam misturando dois polos que deveriam se manter separados – a natureza e a cultura. O objetivo, portanto, seria aproximar esses povos (bárbaros, bestiais e dominados pelo instinto natural) à cultura e à civilização europeias – e não qualquer Europa, mas como defendido posteriormente por Kant e Hegel, aquela tocada pela Revolução, pela Reforma Protestante e pelo Esclarecimento³¹.

Ressalto essas 3 posições da modernidade com o intuito de mostrar como a racionalidade moderna exige argumentos de legitimação. Por isso, são criadas essas justificativas para o processo colonial e para relação colonizador x colonizado.

Em *Jamais Fomos Modernos*, Bruno Latour, filósofo francês que começou sua carreira na antropologia, busca demonstrar como a modernidade realiza essa separação natureza-cultura, como dois polos que devem ser purificados um em relação ao outro:

Qualquer que seja a etiqueta, a questão é sempre a de reatar o nó górdio, atravessando, tantas vezes quantas forem necessárias, o corte que separa os conhecimentos exatos e o exercício do poder, digamos a natureza e a cultura³².

Diferentemente de muitas interpretações, porém, é importante ressaltar que Latour não busca unir dois polos que existem separadamente, mas, antes, entender que essa separação é sem sentido.

Primeiramente, a fim de definir o que é um Moderno, Latour identifica uma contradição entre 1) o que eles pregam; e 2) o que eles realmente fazem.

³⁰ DUSSEL, 1993, pp. 84-85;

³¹ DUSSEL, 1993, 17-24;

³² LATOUR, 1994, p. 09;

Palavra Seca

Enquanto os modernos, através da crítica e do discurso, separam os humanos dos não-humanos, ou seja, diferem sujeito do objeto, cultura da natureza, ciência do contexto... simultaneamente criam as condições de proliferar “híbridos”, que seriam a mistura desses dois polos³³. Em outros termos, ao mesmo tempo em que insistem na separação dos polos que criaram, os modernos produzem híbridos, ignorando sua existência. Latour então propõe:

Enfim, se jamais tivéssemos sido modernos, pelo menos não da forma como a crítica nos narra, as relações tormentosas que estabelecemos com as outras naturezas-culturas seriam transformadas. O relativismo, a dominação, o imperialismo, a má-fé, o sincretismo seriam todos explicados de outra forma, modificando então a antropologia comparada³⁴.

Em seguida, Latour recorre a Steven Shapin e a Simon Schaffer (*Leviathan and the Air-Pump*) para explicar aos leitores “como Boyle e Hobbes brigaram para inventar uma ciência, um contexto e uma demarcação entre os dois”³⁵. Ambos acadêmicos desenterram os trabalhos científicos de Hobbes, até então ignorados por seus seguidores, e os trabalhos políticos de Boyle, semelhantemente ignorados pelos seus.

Apresentando um breve resumo sobre as teorias científicas de cada um, precisamos falar que em um primeiro momento, logo após a descoberta do “espaço de Torricelli”, Boyle abstém-se de falar sobre a bomba de vácuo, sem tomar partido entre plenistas e vacuístas. Desenvolve, a partir do modelo de Otto von Guericke, um aparelho para expulsar de forma duradoura o ar de um recipiente de vidro transparente. Dentro da câmara do aparelho, fechou um tubo de Torricelli e, após acionada a bomba, conseguiu com que o nível da coluna chegasse a atingir o nível do mercúrio da bacia. Dessa forma, procurava provar que o espaço era o vácuo, e não algum tipo de éter³⁶. Para tanto, utilizou-se de “testemunhas confiáveis” (os lordes ingleses da época) para atestar seu experimento, inventando então o estilo empírico utilizado até hoje.

Ao mesmo tempo, assim como Hobbes, Boyle estende o “construtivismo” de Deus para os homens: se Deus sabe das coisas porque as cria, os fatos produzidos em laboratório também são confiáveis porque não são modificáveis, não importando o que aconteça na teoria, metafísica, religião, política ou lógica³⁷. Em outras palavras, ele defende o conhecimento

³³ LATOUR, 1994, p. 09;

³⁴ LATOUR, 1994, p. 16;

³⁵ LATOUR, 1994, p. 22;

³⁶ LATOUR, 1994, p. 23;

³⁷ LATOUR, 1993, p. 18;

Palavra Seca

determinado mediante a representação de objetos produzidos cientificamente, e não determinado por sujeitos políticos.

Hobbes, porém, não poderia admitir nem o método testemunhal de Boyle, nem a existência de um vácuo. Ambos (Hobbes e Boyle) queriam resolver os problemas de sua época, mas o vácuo seria um problema para Hobbes, que buscava a unificação do corpo político. A lealdade do povo, nesse sentido, dependeria da impossibilidade de se comunicar diretamente com Deus. Assim, Hobbes defendia a impossibilidade de se pensar qualquer coisa fora da (transcendente à) autoridade civil: se Conhecimento é Poder, **somente poderia existir um Conhecimento e um Poder para acabar com as guerras civis**; em outros termos, qualquer coisa imaterial, fora do controle do Soberano, tal como espíritos, fantasmas ou o vácuo, seria impossível. Ainda, diferentemente de Boyle, ele buscava provar suas conclusões mediante a matemática – não qualquer matemática, mas uma matemática “concreta”, realizada por um instrumento computacional chamado “Mechanical Brain” (Cérebro Mecânico)³⁸. O vácuo seria, logo, um “vento de éter”, e não um corpo imaterial.

Tem-se, então, que Boyle e Hobbes inventaram dois tipos de discurso, **os quais claramente defendem a existência de um sujeito ativo, a ser representado pelo corpo político, e de um objeto passivo, a ser representado pela ciência (colonizador vs colonizado)**:

Se formos até o fim da simetria entre as duas invenções de nossos dois autores, compreenderemos que Boyle não criou simplesmente um discurso científico enquanto Hobbes fazia o mesmo para a política; Boyle criou um discurso político de onde a política deve estar excluída, enquanto que Hobbes imaginou uma política científica da qual a ciência experimental deve estar excluída. Em outras palavras, eles inventaram nosso mundo moderno, um mundo no qual a representação das coisas através do laboratório encontra-se para sempre dissociada da representação dos cidadãos através do contrato social.³⁹

A partir da herança desses autores, seus seguidores irão separar dois polos, e dois tipos de representação:

de um lado, de um lado, a força social, o poder; do outro, a força natural, o mecanismo. De um lado, o sujeito de direito; do outro, o objeto da ciência. Os porta-vozes políticos irão representar a multidão implicante e calculadora dos cidadãos;

³⁸ LATOUR, 1993, p. 19;

³⁹ LATOUR, 1994, p. 33;

Palavra Seca

os porta-vozes científicos irão de agora em diante representar a multidão muda e material dos objetos⁴⁰.

Há, portanto, **o sujeito no polo da cultura, e o objeto no polo da natureza. Como visto anteriormente, essa separação não era nova: durante os processos coloniais, os povos dominados eram considerados sem cultura, ou sua cultura ainda seria permeada por aspectos naturais.** Dessa forma, a colonização seria uma forma de civilizá-los, expurgá-los de seus pecados ou de sua inclinação ao “estado de natureza”. Seriam assim considerados objetos sem consciência, inertes, inocentes (ou brutais), os quais precisariam ser guiados, pela raça superior, ao Esclarecimento kantiano ou ao Absoluto hegeliano. A diferença é que Hobbes e Boyle formalizam essa separação, como se inaugurassem uma “Constituição Moderna”⁴¹.

As “garantias” dessa Constituição teriam permitido, aos modernos, continuar suas práticas coloniais, mas em uma escala cada vez mais crescente. Os dominados, depois de séculos tendo seu imaginário colonizado, aceitam essas garantias e reproduzem essa separação ontológica entre o que é natural e o que é cultural⁴². A Constituição Moderna torna-se o padrão que orienta a vida social – e as relações de trabalho.

No entanto, vê-se que essa separação entre natureza e cultura é uma separação categorial, que não se verifica na prática. O direito, por exemplo, encaixa-se no polo da natureza ou da cultura? O direito é “natural” ou “cultural”? Argumenta-se aqui que tal classificação não faz sentido, pois não há passe de mágica em que os direitos são automaticamente garantidos e efetivados na vida concreta de cada cidadão. Se não há legislador para produzir leis complementares exigidas pela Constituição; se não há executivo para editar decretos e portarias que regulamentem tais leis; se não há tribunais que assegurem a aplicação dessas leis; se não há oficiais de justiça, porteiros, escrivãos, profissionais da limpeza, copeiras, secretárias, delegados, promotores, juízes, detectores de metal, advogados, defensores públicos, arquivologistas, médicos legistas, contadores, peritos; se não há um PJe para ajudar na tramitação; se não há setores de Tecnologia da Informação; se não há linhas telefônicas e internet (se não há os provedores de internet!); se não há o abastecimento de energia elétrica e de água; se não há toda uma cadeia de atores (humanos e não-humanos) de toda sorte envolvidos para assegurar o funcionamento do direito, o direito não consegue sustentar sua eficácia, e portanto, torna-se inválido, ou seja, é como se não existisse.

Importante, então, entender que a separação natureza/cultura não é um fato da realidade, mas sim uma escolha feita pela modernidade europeia, e que

⁴⁰ LATOUR, 1994, p. 35;

⁴¹ HIRANO; BENEDITO; VALE, 2015, p.25;

⁴² HIRANO; BENEDITO; VALE, 2015, p.30;

Palavra Seca

justificou séculos de dominação nas relações humanas, inclusive nas relações trabalhistas. Após a abolição da escravatura, os trabalhos anteriormente delegados aos povos não-brancos – notadamente negros e indígenas, no caso brasileiro – continuaram carregando o estigma categorial do objeto, sendo então desvalorizados socialmente. Essa desvalorização social desses trabalhos ditos inferiores, trabalhos anteriormente exercidos por “objetos”, refletiu em sua precarização – mal remunerados, com condições degradantes e violência física, moral e sexual. Afinal, no imaginário brasileiro colonizado, são os sujeitos os possuidores de direitos, e não os objetos.

É esse o caso das trabalhadoras domésticas que, como será visto em seguida, sofreram ainda mais, durante a pandemia, as consequências de sua objetificação.

IV. EFEITOS DA MODERNIDADE NA PANDEMIA: O CASO DAS DOMÉSTICAS.

O contexto pandêmico que se vive trouxe diversos impactos para a economia e a sociedade brasileiras, pois requereu uma articulação governamental e civil de cuidados sanitários e de distanciamento social. No entanto, enquanto alguns tiveram a opção de ficar em suas casas e assim preservar sua saúde, muitas trabalhadoras domésticas, tiveram que enfrentar sobrecarga em excesso, ameaça do desemprego e risco do contágio.

Antes mesmo da pandemia, a situação de informalidade das empregadas domésticas apontava para a desvalorização desse trabalho no Brasil. No artigo *Racismo institucional: o que é essencial em tempos de pandemia?*, publicado no jornal JOTA, as autoras Gabriela Neves Delgado, Renata Queiroz Dutra e Raquel Santana comentam a Lei Complementar 150/2015, que “estabeleceu um padrão justrabalhista mais inclusivo de regulação do trabalho doméstico no Brasil, em meio aos desafios e às resistências que a dialética de uma sociedade desigual e excludente”⁴³. Mesmo com a vigência da lei apenas 1,78 milhões de trabalhadoras da categoria possuíam Carteira de Trabalho assinada em 2018⁴⁴.

Essa situação se agravou durante a pandemia. No artigo de Pedro Augusto Gravatá Nicoli e Regina Stela Corrêa Vieira, *Diaristas domésticas: direitos diante a crise do coronavírus*, publicado no Justificando, os autores apontam que permanece o não reconhecimento de direitos trabalhistas típicos para as diaristas domésticas⁴⁵. No mesmo sentido, Daniela Valle da Rocha Muller publicou, no jornal Carta Capital, sobre a *Desvalorização do trabalho de cuidado como herança colonial*:

⁴³ DELGADO et al, 2020;

⁴⁴ DELGADO et al, 2020;

⁴⁵ NICOLI e VIEIRA, 2020;

Palavra Seca

Nota-se a inexistência de qualquer preocupação com a preservação da saúde e da própria existência dessas mulheres, que só são aceitas socialmente na medida em que são úteis à preservação do bem estar da elite. É preciso, portanto, superar nossas raízes coloniais, que alimentam uma perversa necropolítica onde as mulheres que cuidam são simplesmente abandonadas quando precisam ser cuidadas⁴⁶.

Em outros termos, esses trabalhadores domésticos, dos quais 63% são mulheres negras⁴⁷, são tratados como objetos a serem descartados, e não como sujeitos de direitos. A essas trabalhadoras, às quais são comumente negados os direitos a um salário digno, férias e FGTS, nega-se também o direito à saúde. Durante a pandemia,

A maioria delas foi dispensada sem salário (39% das diaristas) ou recrutadas a continuar trabalhando durante a pandemia (23% das diaristas e 39% daquelas com vínculo de emprego), ficando expostas ao risco de contágio durante os deslocamentos e no contato com as famílias destinatárias dos seus trabalhos⁴⁸.

Legitimando essa situação, “alguns estados incluíram a atividade de trabalho doméstico no rol de atividades essenciais, como ocorreu no Maranhão, Ceará, Pará, Amazonas e Rio Grande do Sul”⁴⁹. Dessa forma, a pandemia evidencia uma das contradições performáticas que a bifurcação natureza-cultura promove: ao mesmo tempo em que a sociedade trata essas trabalhadoras como descartáveis, atribuindo-lhes a categoria de objetos, não consegue abrir mão desse trabalho, ocorrendo relatos de trabalhadoras domésticas que foram obrigadas a permanecer nos domicílios em que trabalham para preservar os padrões do risco de contaminação durante meses a fio⁵⁰. Eis, mais uma vez, a diferença entre o que os modernos dizem e o que realmente fazem na prática.

Por essa perspectiva, se as atividades essenciais são aquelas sem as quais a sociedade não sobrevive, como pode haver uma diferença tão brutal entre, por exemplo, o tratamento dado a médicos, tratados com deferência e respeito, e aquele dado às empregadas domésticas? A resposta é que a modernidade é discricionária na classificação sujeito-objeto, natureza-cultura, dominante-dominado, senhor-escravo, superior-inferior, e quando se demonstra que tal

⁴⁶ MULLER, 2020;

⁴⁷ IPEA, 2019;

⁴⁸ DELGADO et al, 2020;

⁴⁹ DELGADO et al, 2020;

⁵⁰ DIEESE, 2020, p. 3;

Palavra Seca

categoria é insuficiente para explicar a realidade, evidencia-se também que se trata de uma escolha, e não de um fato incontestável.

V. CONCLUSÃO: DIGNIDADE DAS DOMÉSTICAS – POR UM DIREITO DO TRABALHO FORA DA MODERNIDADE.

Na contemporaneidade, após anos de lutas travadas pelo movimento feminista, houve a emancipação da mulher e sua inserção no mercado de trabalho. Entretanto, para que essas mulheres emancipadas, em sua maioria brancas, trabalhassem fora de casa, foi necessário recorrer a outras mulheres, em sua maioria negras, para o exercício do trabalho doméstico e de cuidados, convencendo-se a estas a uma má remuneração. É notável a ausência de preocupação ou de adoção de medidas públicas para a inserção das mulheres negras em outros trabalhos ou em atividades menos precárias. As consequências desse trabalho precário e mal remunerado se refletem em diversos aspectos da vida das empregadas domésticas, as quais muitas vezes se veem impedidas de cuidar dos seus próprios filhos⁵¹.

Nesse contexto, o retrato da Mãe Preta representa aquela que realiza as funções socialmente apreendidas como maternas, cuidando, educando os filhos de seus senhores, e trabalhando para a manutenção do lar. Na contemporaneidade brasileira, esse papel do cuidado é exercido pelas trabalhadoras domésticas. Apesar de importante, esse trabalho é subvalorizado que as trabalhadoras são objetificadas, submetidas a condições de trabalho degradantes, salários precários e violências de toda sorte.

Para compreender como se chegou a esse ponto, esse artigo estabeleceu a bifurcação natureza-cultura como marco essencial de inserção de diferenças assimétricas entre os indivíduos: aqueles classificados como objetos, por estarem próximos de práticas consideradas naturais, seriam essencialmente inferiores; e aqueles classificados como sujeitos, ou seja, inseridos na cultura europeia, seriam essencialmente superiores e detentores do direito de “expurgar o mal” dos inferiores através da dominação. Esse tipo de categorização estigmatizou tanto os indivíduos marcados como “objetos”, os quais ainda hoje sofrem as consequências do racismo, quanto a própria profissão exercida durante a contemporaneidade, já que, somente pelo fato de exercer a atividade doméstica, a categoria em geral dos trabalhadores domésticos é mal remunerada e desprezada pela sociedade brasileira. Verifica-se, portanto, uma dupla bifurcação: a dos indivíduos e a da atividade por eles exercida, o que promove mais exclusão quanto mais próximo do polo da natureza (ou objeto) esses indivíduos são posicionados.

Conclui-se, então, que a bifurcação é uma categoria desnecessária, uma vez que: 1) não explica a realidade, pois não dá conta de explicar os híbridos

⁵¹ SANTANA, 2020, p. 130;

Palavra Seca

(como exemplificado no caso do direito); 2) é uma categoria discricionária, convenientemente usada pelos brancos para a dominação de populações não-brancas; e 3) promove relações assimétricas entre seres humanos para além da raça, como a precariedade do salário das domésticas em geral. Torna-se necessário, assim, abandonar a distinção natureza-cultura como ponto de partida. Para isso, sugerem-se outros conceitos e categorias para se pensar a realidade, a serem explorados em futuros artigos, como por exemplo: a diferença sistema/ambiente (Luhmann); o conceito de mônadas ou actantes (Tarde, Latour) etc. Tais noções não exprimem juízos de valor a priori sobre os objetos e eventos da realidade, o que pode contribuir para uma mudança de pensamento acerca de como os humanos se relacionam entre si, de forma a se repensar as assimetrias e violências nas relações humanas; e como interagem com os não-humanos, o que pode ajudar a pensar formas não destrutivas de se relacionar com o meio ambiente.

Com a exploração desenfreada da natureza, e a provável chegada de novas calamidades, as desigualdades irão aumentar⁵², intensificando a luta pela sobrevivência. É dever de todos os seres humanos o cuidado do bem comum, experimentando e praticando a conexão com a natureza, cessando pensamentos doutrinados pelo o capitalismo e sua busca incessante por lucro.

A pandemia elucidou e criou novas condições precárias anteriormente não discutidas em que as empregadas domésticas são submetidas, **devendo ser um momento propício para se repensar o formato da relação empregada e patrão**. Para Barbato e Viana⁵³ ainda há esperança para o futuro do Direito do Trabalho, devendo encontrar nas ruas os diversos segmentos que formam a sociedade (minorias), buscando reunir forças populares, que devem exigir mais dignidade, qualidade e segurança para o trabalhador doméstico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do Trabalho “Livre” da população negra**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p.152. 2017.

BARBATO, Maria Rosaria; VIANA, Marcio Túlio. **Casas, ruas e vírus: possíveis tendências do Direito do Trabalho na era pós pandemia**. In:

⁵² BARBATO e VIANA, 2020, p. 9;

⁵³ BARBATO e VIANA, 2020, p.9.

Palavra Seca

Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, v.26, n.10, maio/agosto 2020, p. 311-324.

BENEDITO, Sérgio; HIRANO, Luis Felipe; VALE, Ana Paula.

Apresentação à tradução de o impacto dos estudos da ciência sobre a Filosofia política de Bruno Latour. In: Soc. e Cult. Goiânia, v.18, n.1, jan/jun 2015, p. 195-206.

BOFF, Leonardo. **Covid-19: a Mãe Terra contra-ataca a Humanidade: advertências da pandemia.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2020, Quarta Parte e Conclusão, p. 133-156.

BORGES, Maria José Rigotti. **O Vírus e o Invisível: o trabalho de gênero e o trabalho de cuidado.** In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, edição especial, tomo I, julho de 2020. p. 265-310.

DIEESE. **Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus.** Estudos e pesquisas. DIEESE, julho 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz; SANTANA, Raquel. **Racismo institucional: o que é essencial em tempos de pandemia?.** JOTA, Trabalho, Junho de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-institucional-o-que-e-essencial-em-tempos-de-pandemia-18062020>>. Acesso em nov/2020.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DUSSEL, Enrique. **1492: o Encobrimento do Outro.** Petrópolis: Vozes, 1993.

GONZALEZ, Lélia. **O papel da mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica.** ag Symposium the Political Economy of the Clack World, Center for Afro-American Studies. Los Angeles: UCLA, 1979.

HIRATA, Helena; KERGO AT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** Cadernos de Pesquisa 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

_____. **E a trabalhadora negra, cumé que fica?.** In: UNIÃO DOS COLETIVOS PAN-AFRICANISTAS (UCLA) (Org.). Lélia Gonzalez: Primavera para as rosas negras. 1. ed. [s.l.]: Diáspora Africana, [s.d.]. p. 54–76, 1982.

Palavra Seca

_____. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** Revista Ciências Sociais Hoje, Brasília, p. 223-243, 1984. Disponível em: <Microsoft Word - RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA (usp.br)>. Acesso em nov/2020

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua.** Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 09-72

LATOURETTE, Bruno. **We have never been modern.** Translated by Catherine Porter. 1993, Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts.

_____. **Jamais fomos modernos – Ensaios de Antropologia Simétrica.** Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 1994.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. **Desvalorização do trabalho de cuidado como herança colonial.** CartaCapital, Sororidade em Pauta, outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/desvalorizacao-do-trabalho-de-cuidado-como-heranca-colonial/>>. Acesso em nov/2020.

NETO, Francisco Ferreira Jorge Neto; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho.** 4. Ed. rev., atual e ampl, São Paulo, Atlas, 2017.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Diaristas domésticas: direitos diante a crise do coronavírus.** Justificando mentes inquietas pensam direito, março de 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/03/24/diaristas-domesticas-direitos-diante-a-crise-do-coronavirus/>>. Acesso em: nov/2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidad/racionalidad.** Perú Indígena. 13(29): 11-20, 1992.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem justrabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 255. 2020.

Palavra Seca

VIEIRA, Nanah Sanches. **O trabalho da babá**: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/16822>. Acesso em: 25 mar. 2020.

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO EM TEMPOS DE PANDEMIA: PRECARIZAÇÃO DE UMA CATEGORIA PRECARIZADA

THE UBERIZATION OF DOMESTIC WORK IN TIMES OF PANDEMIC: PRECARIZATION OF A PRECARIOUS CATEGORY

Raianne Liberal Coutinho*
Mariana Maciel Viana Ferreira**

Resumo: *O trabalho doméstico no Brasil apresenta forte resquício da escravidão que operou por séculos no país. A categoria das trabalhadoras domésticas é bastante precarizada: até hoje, é socialmente desvalorizada e foi, por décadas, juridicamente esquecida. A chamada “PEC das Domésticas” (que resultou na Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013) surgiu com o objetivo de formalizar o trabalho dessa categoria, assegurando direitos trabalhistas que já eram previstos aos demais trabalhadores rurais e urbanos. Contudo, mais de 70% dos trabalhadores domésticos ainda laboram na informalidade e não têm acesso material a esses direitos e garantias. Em um contexto de desemprego, crise econômica e flexibilização dos direitos trabalhistas, a uberização das relações de trabalho se mostra mais como um mecanismo de precarização do trabalho doméstico do que como um mecanismo de liberdade para o trabalhador. As plataformas se colocam como meras mediadoras, sob a alegação de que os trabalhadores seriam empreendedores, chamando-os de “parceiros”. Contudo, lucram sobre o serviço prestado pelo trabalhador, sem lhe assegurar qualquer direito trabalhista ou previdenciário. No contexto de crise, como o vivido hoje em decorrência da pandemia da SARS-CoV-2 (COVID-19), o trabalhador fica à própria sorte: sem acesso às medidas estatais (vez que ausentes vínculos formais de trabalho) e sem apoio das plataformas.*

Palavras Chave: *Direito do Trabalho. Empregada Doméstica. Uberização. Pandemia.*

Abstract: *Domestic work in Brazil has a strong remnant of slavery promoted for centuries in the country. The category of domestic workers is very precarious: until today, it is socially undervalued and, for decades, it was legally forgotten. The “PEC das Domésticas” (which resulted in the Constitutional Amendment No. 72, of 2nd April, 2013) had the objective of*

* Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB).

** Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Palavra Seca

formalizing the work of this class, ensuring labor rights that were already guaranteed to other rural and urban workers. However, more than 70% of domestic workers still work informally and do not have material access to these rights and guarantees. The uberization of labor relations, in a context of unemployment, economic crisis and flexibilization of labor rights, proves to be more of a mechanism of precarious domestic work than of a mechanism of freedom for workers. The platforms stand as mere mediators, arguing that workers would be entrepreneurs. However, they profit from the service provided by the workers, without guaranteeing them any labor or social security rights. In the context of crisis, as experienced today due to the SARS-CoV-2 (COVID-19) pandemic, the worker is left to his own fate: without access to state measures (since they have no formal employment relation) and without support from the platforms.

Key Words: Labor Law. Maid. Uberization. Pandemic.

INTRODUÇÃO

As trabalhadoras domésticas são uma categoria bastante precarizada. Após décadas de completa exclusão, essas trabalhadoras passaram por uma lenta inclusão jurídica, a qual implicou em um processo paulatino e limitado de cidadania para a categoria.

Consoante Maurício Godinho e Gabriela Neves, o ciclo de cidadania foi aberto com a Constituição Federal de 1988, período da chamada cidadania deflagrada, em que passam a ser garantidos novos direitos aos trabalhadores e trabalhadoras domésticos. Em seguida, tem-se a fase da cidadania ampliada, com a Lei nº 11.324, de 20 de julho de 2006, a qual trouxe ampliação significativa desse processo. Por fim, chega-se ao que os autores chamam de fase da cidadania consolidada, com a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril 2013, e com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, as quais finalmente consagram “a consolidação da cidadania trabalhista à categoria doméstica no Direito do Trabalho brasileiro”, completando “um importante ciclo de integração dos empregados domésticos no Direito do Trabalho do País”¹.

A verdade, porém, é que as trabalhadoras domésticas não alcançaram essa cidadania plena, de modo que ainda persistem distinções no tratamento jurídico dessa categoria e dos demais profissionais. Além disso, apesar da inclusão jurídica promovida nos últimos anos, mais de 70% dos trabalhadores

¹ DELGADO; DELGADO, 2016, pp. 20-25.

Palavra Seca

domésticos laboram no mercado informal², sem acesso material aos direitos conquistados.

Com a chegada dos aplicativos, a precarização se acentua. Sob o lema de tornar-se empreendedor e “patrão de si mesmo”, o trabalhador doméstico adentra na economia sob demanda via *apps*, sujeitando-se às determinações destes - em uma clara relação de subordinação. O trabalhador labora sem carteira assinada e sem acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, os aplicativos mostram-se, na verdade, como instrumentos de manutenção da informalidade do trabalho doméstico.

Este artigo visa a abordar a temática da uberização no âmbito do trabalho doméstico, em especial no contexto da pandemia da SARS-CoV-2 (COVID-19). No primeiro tópico será abordado o conceito de “empregado doméstico”, em oposição ao conceito de “empregado”, previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, será apresentado um breve histórico dos avanços trabalhistas na proteção jurídica dessa categoria.

No segundo tópico, será abordado o contexto de flexibilização e de informalização do trabalho nas plataformas digitais. Será demonstrado que os aplicativos alcançaram não apenas os entregadores e motoristas, mas também as trabalhadoras domésticas. As plataformas digitais têm sido instrumentos de manutenção da precarização dessa categoria ao mantê-la no mercado informal, sem os devidos direitos trabalhistas e previdenciários. No terceiro tópico, será apresentado como a pandemia intensificou o problema da uberização no âmbito do trabalho doméstico no país. Por fim, será feita uma breve conclusão, ressaltando que o Direito do Trabalho tem desafios a enfrentar, para que se concretizem os princípios de um Estado Democrático de Direito no âmbito do trabalho doméstico.

I. TRABALHADORA DOMÉSTICA: UMA CATEGORIA PRECARIZADA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - é um importante instrumento de regulação social. Conforme explicita Mauricio Godinho Delgado, “[e]mbora o nome reverenciasse a obra legislativa anterior (consolidação), a CLT, na verdade, também alterou e ampliou a legislação trabalhista existente, assumindo, desse modo, a natureza própria a um código do trabalho.”³ A CLT, contudo, excluía expressamente de seu âmbito o empregado doméstico, abrangendo apenas os demais empregados urbanos e rurais.

² PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, pp. 7-8.

³ DELGADO, 2019, pp. 131-132.

Palavra Seca

Consoante o art. 3º da CLT, empregado é “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. O empregado doméstico, por sua vez, segundo o art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, é “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.

Desse modo, observa-se que o empregado doméstico é uma categoria especial de empregado. Nessa categoria especial, encontram-se todos os cinco elementos fático-jurídicos comuns a qualquer empregado: (i) pessoa física, (ii) pessoalidade, (iii) onerosidade, (iv) subordinação e (v) não eventualidade⁴ - com a ressalva de que este tem uma conformação jurídica relativamente distinta, tratando-se, mais precisamente, de continuidade⁵.

Ademais, existem elementos fático-jurídicos específicos do trabalho doméstico, quais sejam: (i) a finalidade não lucrativa dos serviços, (ii) a apropriação dos serviços apenas por pessoa física ou por família e (iii) a efetuação dos serviços em função do âmbito residencial dos tomadores.⁶

A categoria doméstica por décadas permaneceu expressamente excluída de qualquer cidadania trabalhista, previdenciária e institucional. Os direitos das trabalhadoras domésticas foram adquiridos de forma paulatina e restritiva, mesmo em momentos históricos marcados por grandes conquistas da classe trabalhadora, em geral. Durante a fase de institucionalização do Direito do Trabalho (1930-1945), por exemplo, as trabalhadoras domésticas não receberam qualquer proteção jurídica.

Passada essa fase de exclusão jurídica, adentrou-se uma longa e lenta fase de inclusão jurídica, a qual durou mais de 40 anos, e teve início com a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Essa Lei previa apenas três direitos aos empregados domésticos: (i) assinatura de CTPS, (ii) inserção na Previdência Social e (iii) férias anuais remuneradas de 20 dias úteis.⁷

Um momento de grande relevância, ao longo da inclusão jurídica da categoria, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Consoante a

⁴Ibid, p. 441.

⁵ “Há quem sustente que seriam sinônimos. A posição que vem prevalecendo, contudo, é no sentido de que as duas expressões não apresentam o mesmo alcance. Exige-se mais rigor na caracterização do elemento continuidade do que na caracterização do elemento não eventualidade. Um trabalho somente pode ser considerado contínuo quando inexistir uma interrupção, seja por qual razão for, no fluxo sequencial das atividades. Para que seja considerado não eventual, é suficiente que ele não seja contratado para um evento específico, mas para uma sucessão de tarefas ou para uma atividade que se prolongue no tempo.” (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, p. 6)

⁶ DELGADO, 2019, p. 441.

⁷ DELGADO, 2019, p. 451.

Palavra Seca

antiga redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal⁸, aos trabalhadores domésticos eram assegurados apenas os direitos previstos em nove dos 34 incisos do referido artigo⁹. Havia, assim, uma grande distorção, que permitia a existência de “trabalhadores de segunda categoria” - uma excrescência que deveria ser extirpada¹⁰.

Visando a corrigir essa distorção, passou a tramitar no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, conhecida como “PEC das Domésticas”. Foi promulgada, então, a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, a qual “altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal¹¹ para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre as trabalhadoras domésticas e os demais trabalhadores urbanos e rurais”. Com a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, chegou-se à maturidade da fase de inclusão jurídica das trabalhadoras domésticas, estendendo-lhes os direitos previstos em mais 16 incisos do art. 7º da Constituição Federal.¹²

Apesar disso, muitos direitos ainda ficaram pendentes de regulamentação, que só veio a ocorrer com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, “diploma normativo de grande amplitude e minúcia, instaurando novo patamar de regência legal sobre os contratos de trabalho doméstico no País”.¹³

⁸“Art. 7º [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.”

⁹ Aos trabalhadores domésticos eram assegurados apenas os direitos a: i) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; ii) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; iii) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; iv) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; v) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; vi) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; vii) licença-paternidade, nos termos fixados em lei; viii) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; e ix) aposentadoria.

¹⁰BEZERRA, 2012.

¹¹ A EC nº 72, de 2013, alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal o qual passou a vigorar com a seguinte redação:“Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

¹² DELGADO, 2019, p. 452.

¹³ DELGADO, 2019, p. 457.

Palavra Seca

Os dados do primeiro trimestre da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2020 mostraram que apenas 28% dos trabalhadores domésticos possuíam a Carteira de Trabalho assinada¹⁴. Isso significa que, apesar da inclusão jurídica, as trabalhadoras domésticas laboram na informalidade, sem os devidos direitos trabalhistas (como férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, seguro-desemprego etc.) e previdenciários (tais como aposentadoria, salário-maternidade, auxílio-doença etc.).

Portanto, nota-se que a categoria das trabalhadoras domésticas é duplamente precarizada. Primeiro, percebe-se que o avanço do padrão protetivo se iniciou somente na década de 1970, sendo que, apenas em 2013 e em 2015, houve uma ampliação da proteção social - e, mesmo assim, não foram conquistados todos os direitos assegurados aos empregados urbanos e rurais. Além disso, poucos têm acesso material a esses direitos, uma vez que não conseguem se inserir no mercado formal de trabalho.

No contexto da pandemia da COVID-19, a precarização e a vulnerabilidade do trabalhador doméstico se ampliam ainda mais: por um lado, há maior exposição à circulação do vírus, pela própria natureza do trabalho realizado; por outro, evidencia-se a falta de proteção social, pela impossibilidade de buscar apoio no Estado (para reposição de renda, por exemplo), ante a ausência dos vínculos trabalhistas formais.

Existe também um terceiro eixo de vulnerabilidade, o qual tem “ligação estreita ao histórico escravagista e patriarcal dessa ocupação na sociedade brasileira: a violação sistemática de direitos fundamentais”.¹⁵ Os sindicatos das trabalhadoras domésticas e a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) começaram a expor, com a pandemia, um número crescente de denúncias, que trazem relatos de restrição de mobilidade, de cárcere privado, de jornadas exaustivas e do acúmulo de funções para além do acordado contratualmente.¹⁶

Há de se mencionar, ainda, a problemática das questões de gênero e raça. Segundo o IBGE¹⁷, em 2018, 6,8% dos ocupados - ou seja, 6,2 milhões de pessoas - eram trabalhadores domésticos. Desses 6,2 milhões de trabalhadores domésticos, 5,8 milhões eram mulheres, contra apenas 458 mil homens. As trabalhadoras domésticas correspondem a cerca de 15% das trabalhadoras ocupadas, sendo 10% das trabalhadoras brancas ocupadas e 18,6% das trabalhadoras negras ocupadas¹⁸. Observa-se, dessa maneira, que, na categoria de trabalhadores domésticos, transparece uma interseccionalidade de raça, gênero e classe:

¹⁴ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, pp. 7-8.

¹⁵ TOKARSKI; PINHEIRO, 2021, p. 56.

¹⁶ *Ibid.*, p. 60.

¹⁷ IBGE, 2019, p. 25.

¹⁸ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, p. 7.

Palavra Seca

No emprego doméstico, ademais, a questão de gênero se associa, em maior ou menor grau e consideradas especificidades regionais, com as de classe e raça, já que a atividade é exercida, sobretudo, por mulheres negras, indígenas e migrantes pobres em uma dinâmica que reproduz as desigualdades estruturais da sociedade, reforçando a marginalização política e social desses grupos.¹⁹

Vale ressaltar, nesse sentido, que o trabalho doméstico é datado, historicamente, do período da escravidão e, por isso, carrega o peso do preconceito e da desvalorização, que se materializam na desigualdade dos direitos trabalhistas.²⁰

Durante todo o período de escravidão no Brasil, nós contamos com a figura do escravo doméstico, que trabalhava dentro da casa dos seus senhores. Ele realizava os trabalhos dentro do ambiente familiar e em troca usufruía de certos confortos domésticos, como dormir dentro de local coberto, comer da mesma comida dos patrões e receber vestimentas decentes.

Entretanto, mesmo depois do fim formal da escravidão, ainda temos, nos dias atuais uma figura como essa, pois contamos com empregados que trabalham no ambiente doméstico de uma família, recebendo como pagamento pelos serviços prestados apenas a sua comida, vestuário e o direito de habitação no local de trabalho, na maioria das vezes em situações insalubres.²¹

Apesar dos marcos legais que trouxeram a inclusão jurídica, conferindo reconhecimento – com ressalvas, destaca-se – dos direitos das trabalhadoras domésticas, não se operou uma mudança das representações sociais sobre essas trabalhadoras.²² Contudo, com

a ausência de trabalhadoras domésticas e cuidadoras nos domicílios, aliada ao fechamento dos espaços de cuidado públicos e privados à disposição das classes média e alta do

¹⁹ VIECELI; WÜNSCH; STEFFEN, 2017. p. 20.

²⁰ SILVA; ARAÚJO; MOREIRA; BARROS, 2017. p. 466.

²¹ VILLATORE; PERON, 2016, p. 9.

²² SILVA; ARAÚJO; MOREIRA; BARROS, 2017. p. 467.

Palavra Seca

país na pandemia, evidenciou a importância dessa categoria na organização da sociedade brasileira.²³

Com base no exposto, percebe-se que a categoria dos trabalhadores domésticos é, na verdade, composta por trabalhadoras: mulheres negras que carregam consigo o peso da escravidão e do preconceito. Nesse sentido, explica Raquel Santana:

[...] a raça e o racismo são elementos estruturantes do trabalho de cuidado remunerado, sendo este socialmente desprestigiado e desvalorizado porque é sistematicamente realizado por mulheres negras. Isso porque as relações de poder nas quais era fundada a prestação do trabalho de cuidado durante o período final da segunda metade do século XIX, ainda informam a organização social e jurídica das trabalhadoras domésticas e cuidadoras na contemporaneidade, haja vista a permanência de imagens de controle sobre essas mulheres, que insistem em remetê-las a condições servis.²⁴

Os movimentos de inclusão jurídica, apesar de promoverem avanços, não conseguiram livrar essas trabalhadoras da informalização do trabalho - trajetória que alcança um novo capítulo com o fenômeno da uberização.

II. A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

O fenômeno da uberização do trabalho vem crescendo continuamente. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no início de 2019, 17% dos 23,8 milhões de autônomos do país, isto é, 3,8 milhões de brasileiros tinham no trabalho por aplicativo a sua principal fonte de renda.²⁵ Trata-se de uma forma de trabalho intermediada por um aplicativo, na qual um usuário, previamente cadastrado, solicita um serviço por meio da plataforma, pedido este que é encaminhado a um prestador de serviços, também já cadastrado. Valerio De Stefano classifica essa lógica de trabalho tão típica do século XXI como “trabalho sob demanda por aplicativos”.²⁶

Os aplicativos mais conhecidos são os de transporte privado de passageiros (como Uber, Cabify, 99, entre outros) e os de entregas de comida

²³ TOKARSKI; PINHEIRO, 2021. p. 63.

²⁴ SANTANA, 2020, p. 232.

²⁵ ABÍLIO, 2020. & GAVRAS, 2019.

²⁶ DE STEFANO, 2016, p. 3.

Palavra Seca

(como iFood, UberEats, Rappi, entre outros). Porém, a uberização das relações de trabalho está se expandindo para diversas profissões: é possível baixar ao menos 70 aplicativos diferentes no Google Play para solicitação de serviços de limpeza e outros serviços domésticos. Esses aplicativos funcionam de duas maneiras: (i) agenciando o trabalhador e arrecadando uma taxa sobre a prestação do serviço ou (ii) fazendo a intermediação entre o prestador de serviço e o contratante²⁷.

Um desses aplicativos é o Parafuzo, que já está disponível em 12 estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.²⁸ O funcionamento da plataforma é típico do trabalho sob demanda. Um usuário já cadastrado escolhe o tipo do serviço (tais como limpeza simples, limpeza pesada ou montagem de móveis) e o horário mais adequado. A plataforma seleciona o profissional para prestar o atendimento e informa ao cliente. Por fim, o pagamento é feito por cartão de crédito diretamente à plataforma, que o repassa ao profissional que realizou o atendimento.²⁹

Funcionamento similar é o do aplicativo Me Ajuda Limpeza, que se define como “uma plataforma para conectar clientes a profissionais diaristas qualificadas”, estando disponível em Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.³⁰ Contudo, diferentemente da Parafuzo, no Me Ajuda Limpeza, é o próprio usuário que seleciona a profissional, a partir de uma lista de candidatas disponibilizada pela plataforma.³¹

Por mais que o serviço oferecido pelas plataformas mencionadas seja bem distinto do transporte privado de passageiros ou entregas de comida, elas repetem fórmulas comumente utilizadas pelas empresas que atuam no modelo de negócios da uberização. Percebe-se a tentativa de fuga da relação empregatícia pela afirmação de uma suposta autonomia dos prestadores de serviço. Por exemplo, tanto a plataforma Parafuzo quanto a Me Ajuda Limpeza afirmam que os seus “parceiros” ou “parceiras” são profissionais autônomos.³²

Nas palavras de Abílio, “no contexto de flexibilização do trabalho, implementação de políticas neoliberais e aumento do desemprego, a definição de empreendedorismo vem adquirindo novos usos e significados políticos”.³³ A tendência mundial de uberização das relações de trabalho esconde-se sob o manto do trabalhador empreendedor e chefe de si mesmo. Entretanto, consolida um regime de autogerenciamento subordinado, em que o trabalhador é apresentado como empreendedor, mas continua subordinado. É

²⁷ SANTOS, 2020.

²⁸ PARAFUZO, 2021a.

²⁹ Id, 2021b.

³⁰ ME Ajuda Limpeza, 2021a.

³¹ ME Ajuda Limpeza, 2021b.

³² PARAFUZO, 2021c & ME Ajuda Limpeza, 2021c.

³³ ABÍLIO, 2019, p. 4.

Palavra Seca

o trabalhador *just-in-time*, desprovido de direitos e proteções sociais, que arca com riscos e custos dos negócios sem qualquer garantia sobre sua remuneração.³⁴

O fenômeno da uberização se enquadra em um amplo processo de flexibilização do Direito do Trabalho, incentivando o trabalho informal, com base nessa - falsa - ideia de que o trabalhador se tornaria patrão de si mesmo. Vê-se que a grande dinâmica na flexibilização da legislação trabalhista no Brasil tem sido tornar-se flexível “para baixo”: aumentar prerrogativas dos empregadores, reduzindo as garantias do trabalhador e lhe tornando ainda mais vulnerável - situação que pode ser observada na recente Reforma Trabalhista de 2017³⁵.

Nota-se, ainda, que a utilização do termo “parceiro” ou “parceira” para designar as diaristas ou profissionais que prestarão o serviço não é à toa, tratando-se de uma manobra do novo dicionário neoliberal. Como ensina Ricardo Antunes, diante da precarização do trabalho, são utilizados termos supostamente mais amigáveis, numa tentativa de iludir o trabalhador de que ele está mais próximo da empresa. Contudo, esse é um estratagem para esconder a realidade de subemprego e de redução de direitos, aproximando-se do subterfúgio do “empreendedorismo”.³⁶

Seriam as diaristas cadastradas no aplicativo verdadeiramente autônomas? Na lógica da uberização, são os aplicativos que definem o valor do serviço. No Me Ajuda Limpeza, os preços são fixados a partir da duração da diária, do profissional selecionado e da cidade escolhida. O valor de uma meia diária (4 horas) realizado por um profissional padrão em Brasília é R\$89,00. Em Salvador, seria R\$70,00.³⁷

O valor da diária é repassado integralmente às diaristas, mas só após trinta dias do pagamento realizado pelo usuário. Mesmo após esse prazo, o

³⁴Id., 2020.

³⁵ Com a promessa de gerar até 6 milhões de empregos, a Reforma Trabalhista de 2017 resultou em desemprego, promoveu a precarização das relações de trabalho e o aumento da informalidade: “A reforma trabalhista está sendo implantada aos poucos pela Justiça. Acreditamos que com a reforma trabalhista criaremos 6 milhões de empregos em dez anos”, disse [o Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles]. A previsão sobre a geração dos 6 milhões de postos de trabalho em uma década foi feita por Meirelles ao ser perguntado do porquê de o desemprego continuar tão elevado após três meses da entrada da reforma em vigor.” (EXAME, 2018)& “Com a divulgação do saldo de empregos de julho, tem-se que desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) foram gerados apenas 50.545 postos de empregos formais em 9 meses. O resultado é irrisório frente ao fechamento de 2,9 milhões de empregos com carteira entre dez/14 e dez/17, uma média de 79,5 mil postos a menos por mês, durante 36 meses. [...] A Reforma não atacou o desemprego, mas desconstituiu o trabalho formal no Brasil, precarizando o trabalho existente.” (BRASIL DEBATE, 2018)

³⁶ ANTUNES, 2018, p. 38.

³⁷ ME Ajuda Limpeza, 2021d.

Palavra Seca

pagamento não é depositado diretamente na conta corrente da profissional, necessitando que ela solicite a transferência por meio do aplicativo. Destaca-se que, se a diarista não quiser - ou não puder - esperar os trinta dias, a empresa cobra uma taxa de 8% para realizar a antecipação, fora a porcentagem da administradora do cartão.³⁸

Segundo Adrian Signes, o profissional autônomo é aquele que tem organização empresarial própria e independente para decidir como prestar o seu serviço.³⁹ Reveste-se de organização empresarial própria aquela diarista que não pode determinar o valor dos serviços, tampouco definir quando receber por eles? De forma alguma. “Autonomia” é uma palavra de origem grega, que significa a capacidade de se dirigir por suas próprias leis.⁴⁰ Assim, de forma alguma pode ser autônomo aquele que tem o seu trabalho governado por um aplicativo.

Para fortalecer a ilusão do trabalho autônomo, as empresas se apresentam meras intermediadoras. Para exemplificar, a Parafuzo anuncia que não é uma empresa de limpeza, mas “uma plataforma de tecnologia que conecta profissionais autônomos com experiência em limpeza aos clientes que buscam seus serviços”.⁴¹ Trata-se de uma argumentação recorrente às empresas que atuam no modelo de negócio da uberização.

Contudo, como aponta Anna Ginès i Fabrellas, “*más que simples bases de datos que conectan oferta y demanda – según su propia definición –, estas empresas prestan un servicio específico*”⁴². Assim, essas plataformas se apresentam como meras mediadoras, quando, na verdade, operam novas formas de subordinação e controle do trabalho, como a definição do valor e da forma de pagamento. Nas palavras de Ludmila Abílio:

Elementos centrais para tal reconhecimento [da subordinação e do controle do trabalho]: i) é a empresa que define para o consumidor o valor do serviço que o trabalhador oferece, assim como quanto o trabalhador recebe e, não menos importante, ii) a empresa detém total controle sobre a distribuição do trabalho, assim como sobre a determinação e utilização das regras que definem essa distribuição.⁴³

³⁸Id, 2021e. &Id, 2021f.

³⁹ SIGNES, 2015, p. 9.

⁴⁰ MICHAELIS, 2021.

⁴¹ PARAFUZO, 2021d.

⁴² FABRELLAS; DURAN, 2016, p. 6. Em tradução livre: “mais do que simples bases de dados que conectam oferta e demanda - segundo sua própria definição - estas empresas prestam um serviço específico”.

⁴³ABÍLIO, 2019, p. 3.

Palavra Seca

Observa-se, então, que as plataformas que atuam na uberização do trabalho doméstico se escondem atrás do argumento de serem plataformas de tecnologia ou de apenas realizarem a conexão entre oferta e demanda. O fim, no entanto, é claro: se omitir de obrigações trabalhistas e previdenciárias. As empresas lucram em cima do labor do empregado (retendo parte do valor pago pela faxina) sem, contudo, assumir a responsabilidade pela sua proteção ou garantir-lhes os direitos constitucionais.

E não poderia ser outro o resultado, haja vista que os aplicativos de limpeza nascem a partir de uma necessidade dos usuários, não dos prestadores de serviço. Por exemplo, o Me Ajude Limpeza surgiu a partir de uma dificuldade dos fundadores em encontrar boas diaristas.⁴⁴ História similar motivou a criação do Uber, quando os fundadores, em 2008, não conseguiram encontrar um táxi.⁴⁵ Assim, por mais que os aplicativos apresentem vantagens às diaristas - como acesso a uma gama maior de tomadores de serviço -, eles foram desenvolvidos para considerar as carências dos usuários, como segurança, facilidade na contratação e preço reduzido. Cabe ressaltar que essas vantagens ocorrem às custas de corrosão dos direitos dos trabalhadores.

III. UBERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

O encontro do trabalho doméstico com a uberização resulta em um casamento trágico, haja vista que ambas as formas de trabalho têm traços fortes de precarização. O trabalho doméstico revela resquícios da escravidão perpetrada ao longo de séculos no país: os serviços de limpeza e manutenção domésticas - historicamente realizados por pessoas escravizadas - sofrem grande desvalorização pela sociedade. Mesmo com o avanço do patamar civilizatório conquistado com a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, a categoria ainda se encontra distante do trabalho digno definido para os trabalhadores urbanos e rurais na Constituição Federal, sendo fortemente marcada pela informalidade.

De outro lado, a uberização inaugura um novo estágio de fuga das relações empregatícias. Sob o mito de “chefes de si mesmos”, os trabalhadores por aplicativos são explorados sem qualquer acesso a direitos trabalhistas, sociais ou previdenciários. Explorados por quem? Por empresas milionárias, que extraem seus ganhos a partir da desvalorização do trabalho humano. Empresas essas que se escondem sob a máscara de serem apenas “plataformas de tecnologia”.

⁴⁴ ME Ajuda Limpeza, 2021a.

⁴⁵ UBER, 2021.

Palavra Seca

Nesse sentido, a pandemia do vírus SARS-CoV-2, iniciada em 2020, agravou a tragédia de cada uma dessas categorias. No Rio de Janeiro, a primeira morte por COVID-19 foi de uma empregada doméstica, que contraiu a doença de sua empregadora que havia recém-regressado de uma viagem à Itália. O coronavírus chegou ao Brasil por meio da parcela mais favorecida da sociedade, mas é sobre a parcela mais pobre e vulnerável da sociedade que são feitas as maiores vítimas:

Não é coincidência que o vírus tenha entrado no Brasil por meio das populações de mais alta renda, com recursos ou condições de empregabilidade suficientes para viajarem ao exterior, e, ao mesmo tempo, que as primeiras mortes tenham sido de trabalhadores que ocupam posições precárias, pouco reconhecidas e valorizadas e que prestam serviços relacionados aos cuidados às camadas mais abastadas.⁴⁶

No âmbito do trabalho doméstico, registra-se uma situação de vulnerabilidade para os que ficaram sem trabalho e, conseqüentemente, sem renda, e, também, para os que continuaram laborando. A exposição ao risco de contágio soma-se à violação sistemática e crescente dos direitos das trabalhadoras, as quais foram submetidas a restrições de mobilidade, ao cárcere privado, a jornadas exaustivas e ao acúmulo de funções não previstas contratualmente.

A situação das trabalhadoras domésticas é preocupante: se 68% delas estavam paradas desde março, quando os primeiros casos da doença foram registrados no Brasil, sem serviço, isso significa que 32% ainda estão trabalhando, expostas ao risco de contaminação pelo coronavírus.⁴⁷

Por um lado, a dispensa das trabalhadoras domésticas gera um grave impacto em suas rendas, uma vez que

uma parcela expressiva das trabalhadoras atua no modelo de diária, recebendo apenas quando presta serviços em uma residência, ou porque a grande maioria delas não está coberta pelo sistema de seguridade social, não tendo acesso a direitos trabalhistas e previdenciários⁴⁸.

Por outro lado, por ser um trabalho exercido principalmente dentro das residências e por envolver um elevado grau de subordinação, as trabalhadoras que continuam laborando são deixadas sem poder de influência sobre “onde

⁴⁶ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, p. 7.

⁴⁷Ibid, p. 15.

⁴⁸Ibid, 2020, p. 14.

Palavra Seca

os corpos de que cuidam circulam”⁴⁹. Dessa forma, o trabalho as expõe a um alto risco de contágio.

Ademais, a situação de crise econômica e sanitária, leva os trabalhadores a buscarem o trabalho intermediado por aplicativos, haja vista que as plataformas digitais têm grande capacidade de absorver a parcela da sociedade que busca outras fontes de subsistência, durante períodos de crise. É o que pontuam Renata Dutra e Raianne Coutinho:

É possível que os efeitos do isolamento social e da quarentena no mercado de trabalho causem um desemprego em massa na população, o que levará milhares de pessoas desesperadas a buscarem guarita nas plataformas digitais, que normalmente são de fácil acesso, exigindo somente um cadastro. Dessa forma, haverá um incremento robusto da quantidade de trabalhadores uberizados, pessoas que são exploradas e estão alijadas de qualquer proteção social ou garantia de direitos trabalhistas.⁵⁰

Nesse sentido, destaca-se a situação dos entregadores por aplicativo. Esses trabalhadores têm desempenhado um serviço de relevância no contexto de isolamento social, realizando longas jornadas de trabalho, sem que isso tenha repercutido em aumento na remuneração que percebem. Muito pelo contrário: há pesquisas que apontam que, durante o período pandêmico, houve a redução da remuneração dos entregadores. Abílio *et al* sugere que a queda remuneratória se justifica tanto pelo aumento do número de entregadores cadastrados quanto pela redução das tarifas e bonificações pagas pelas empresas de aplicativo, haja vista a existência de um exército de reserva. Ademais, são os próprios entregadores que precisam arcar com os custos dos seus equipamentos de proteção, uma vez que as medidas de prevenção adotadas pelas empresas de aplicativo limitam-se, em geral, à prestação de orientações.⁵¹

O isolamento social, que é recomendado pela Organização Mundial da Saúde, deveria ser um direito a todos de se manterem seguros e protegidos. Entretanto, na realidade, seguir essa recomendação acaba se tornando um privilégio. Apropriando-se da terminologia utilizada por Ricardo Antunes⁵², empregados domésticos e trabalhadores uberizados encontram-se sob o fogo cruzado do coronavírus: ou se isolam e comprometem sua subsistência ou continuam trabalhando e se contaminam pelo vírus.

⁴⁹Ibid, 2020, p. 10.

⁵⁰ DUTRA; COUTINHO, 2020, p.

⁵¹ ABÍLIO *et al.*, 2020, pp. 8-9.

⁵² ANTUNES, 2020, p. 14. O autor comenta: “Entre a situação famélica e a contaminação virótica, ambas empurrando para a mortalidade e a letalidade.”

Palavra Seca

É importante compreender, então, que a uberização, ao atingir o trabalho doméstico, assume desafios próprios, especialmente no contexto da crise socioeconômica e sanitária trazida pelo novo coronavírus. No âmbito de uma atividade já tão socialmente desprestigiada, a intermediação por esses novos aplicativos aumenta a desvalorização. É a precarização de uma categoria já tão precarizada.

A garantia de direitos aos trabalhadores uberizados caminha a passos lentos. Apesar de no âmbito internacional haver importantes avanços protetivos, no Brasil as decisões, principalmente no âmbito dos Tribunais Superiores, insistem na narrativa equivocada de que os trabalhadores são autônomos. Com exceções relevantes⁵³, a Justiça do Trabalho, de modo geral, não tem reconhecido o evidente controle exercido pelos algoritmos: existem processos de seleção (com requisitos mínimos) dos trabalhadores que podem ingressar na plataforma; mecanismos de *feedback* pelos tomadores do serviço, com punições como a exclusão da plataforma; medidas de incentivos para garantir a disponibilidade do serviço; oferta e preço das demandas estabelecidas pelo aplicativo.

Afasta-se, então, a garantia de um sistema constitucional de proteção trabalhista a esses trabalhadores, seja por meio do reconhecimento do vínculo de emprego⁵⁴, seja pelo acesso a outros direitos previstos constitucionalmente. Ressalta-se que, no contexto pandêmico, mesmo quando a Justiça obrigou as empresas de aplicativo, como a Uber, a fornecer álcool em gel e a pagar remuneração mínima aos motoristas “parceiros”, essas decisões foram suspensas pelo Tribunal Superior do Trabalho.⁵⁵

Como bem explica Geraldo Melo:

Precisamos estar adaptados ao trabalho nos meios digitais e acima de tudo refletir se são convenientes práticas

⁵³ Destaca-se que, mesmo após a decisão do TST que não reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista de Uber e a plataforma, ainda há decisões que afirmam o direito dos trabalhadores uberizados. É o caso, por exemplo, do Tribunal Regional da 13ª Região (Paraíba), que, em outubro de 2020, proferiu decisão inédita pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre o motorista e a Uber. O acórdão reconheceu a existência da subordinação algorítmica, haja vista o exercício do poder diretivo por meio dos controles por programação. Além disso, foi apontado que a falsa modernidade das relações de trabalho trazida pelas plataformas digitais ocasionava, na verdade, precarização e retrocesso social, devendo ser garantida a proteção dos direitos humanos dos empregados. Cf: TRT 13ª Região. Inédito: TRT da Paraíba reconhece vínculo de emprego entre motorista e a Uber. Publicado em 7 de outubro de 2020.

⁵⁴ Em fevereiro de 2020, por exemplo, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou o reconhecimento do vínculo de emprego entre o motorista de Uber e a plataforma. Cf: TST. Uber: Quinta Turma afasta reconhecimento de vínculo de emprego de motorista. Publicado em 5 de fevereiro de 2020.

⁵⁵ MIGALHAS, 2020.

Palavra Seca

econômicas que não garantem as proteções trabalhistas e previdenciárias, com lucros vultosos apenas para os proprietários das plataformas, ou se uma sociedade civilizada deve aceitar tão-somente instituições econômicas que assegurem um padrão de vida adequado, sem exploração demasiada e lucros excessivos.⁵⁶

Ao contrário dos motoristas e entregadores por aplicativos, em que há uma profusão de pesquisas, discussões e processos judiciais, o trabalho doméstico uberizado ainda é muito pouco debatido. Há carência de estudos sobre a temática. Quem são as trabalhadoras que se cadastram como diaristas nos aplicativos de limpeza? São, de fato, mulheres negras? Como funcionam essas plataformas digitais? Quem determina o valor do serviço e como será a forma de pagamento? Quem é responsável pela distribuição dos chamados? Como é possível garantir direitos a essa categoria de trabalhadoras se não é feita essa problematização?

Além do mais, deve ser destacado que as trabalhadoras domésticas uberizadas não partem de um patamar de afirmação plena de direitos trabalhistas. Muito pelo contrário. São trabalhadoras que, mesmo antes do surgimento das plataformas digitais, em sua maioria, já viviam na realidade do trabalho informal. Assim, sob um olhar desatento, esses aplicativos parecem não precarizar essa relação, mas fornecer às trabalhadoras algumas vantagens. Contudo, o que de fato acontece é que as plataformas digitais aplicam a lógica perversa da uberização a uma categoria desprestigiada socialmente, agravando uma precarização já existente.

CONCLUSÃO

O artigo destacou que a posição das trabalhadoras domésticas está ligada a contextos históricos e sociais, sendo uma forte herança do período da escravidão, o que se reflete na visão que os patrões têm desses empregados. Assim, por muito tempo, o trabalhador doméstico foi visto - jurídica e socialmente - como um “trabalhador de segunda categoria”.

Ademais, ressaltou-se, no presente artigo, que o trabalho doméstico tem gênero, raça e classe: em sua maioria, trata-se de mulheres, negras, de baixa renda; de modo que há, ainda, toda uma carga de preconceito e discriminação oriundos do machismo e do racismo que predominam na sociedade brasileira.

Apesar das mudanças jurídicas, as quais visam a trazer inclusão e proteção para os trabalhadores e trabalhadoras domésticos, assegurando-lhes

⁵⁶ MELO, 2017, p.225.

Palavra Seca

alguns direitos trabalhistas e previdenciários, esses trabalhadores, em sua maioria, trabalham na informalidade e não gozam, de fato, dessas garantias.

Diante do exposto, para que se concretizem os princípios de um Estado Democrático de Direito, no âmbito do trabalho doméstico, é necessário garantir os direitos trabalhistas e previdenciários à categoria, especialmente para as trabalhadoras domésticas uberizadas, sob pena de se perpetuar a sua exploração histórica.

O trabalho, consoante a Constituição Federal, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de ser um direito social constitucionalmente assegurado. Logo, a concretização de um Estado Democrático de Direito perpassa pela valorização do trabalho, enquanto instrumento de dignificação humana.

No âmbito do trabalho uberizado, é essencial insistir no fato de que, entre as plataformas e os seus ditos “parceiros”, configuram-se os cinco elementos fático-jurídicos da relação de emprego, apenas com uma roupagem nova trazida pela tecnologia. Consequentemente, deve-se buscar o reconhecimento de uma relação de emprego entre plataforma e prestador de serviços.

Mesmo que a relação de emprego não se fizesse presente, cabe ressaltar que o art. 7º, *caput*⁵⁷ e parágrafo único⁵⁸ da Constituição Federal utiliza o termo “trabalhadores”. Portanto, os direitos elencados nos incisos do *caput* não se limitam às relações de emprego, devendo alcançar todos os trabalhadores.

Ademais, a efetivação do direito ao trabalho deve ser vista pela ótica de um direito ao trabalho digno. Não se podem admitir estruturas que, sob a prerrogativa de aumentar o número de postos de trabalho, flexibilizem os direitos trabalhistas, à revelia da própria dignidade humana do trabalhador. Não se trata de assegurar qualquer trabalho, de qualquer modo, mas assegurar o trabalho digno que respeita e assegura os direitos constitucionais fundamentais.

A proteção do trabalhador deve ser um objetivo central em um Estado Democrático de Direito que se pauta por princípios como os da dignidade

⁵⁷ “Art. 7º São direitos dos **trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” (grifou-se)

⁵⁸ “Art. 7º [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos **trabalhadores domésticos** os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (grifou-se)

Palavra Seca

humana, da valorização do trabalho humano, do trabalho digno e da justiça social.

Há ainda um longo caminho a ser percorrido, sendo necessárias mudanças tanto jurídicas quanto sociais. O trabalho doméstico tem importância na sociedade brasileira e, como tal, deve ser valorizado e respeitado. É preciso assegurar, às trabalhadoras domésticas, principalmente às uberizadas, o acesso material aos direitos positivados e o seu pleno gozo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado**. 2019.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** Estudos Avançados, vol.34, nº 98. São Paulo, Jan./Apr. 2020. Epub May 08, 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL –DOSSIÊ COVID-19, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BEZERRA, Carlos Gomes. Deputado Federal do, então, PMDB, ao expor a justificativa para a Proposta de Emenda à Constitucional nº 66, de 2012, de sua autoria. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4083999&ts=1594004424265&disposition=inline>> Acesso em: 18 de março de 2021.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Ampliação da Proteção Jurídica dos Empregados Domésticos**. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Palavra Seca

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**, de 2 de abril de 2013. “Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.” DOU 3.4.2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. DOU 2.6.2015.

BRASIL. **Lei nº 5.859**, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. DOU 12.12.1972. (Revogada pela Lei Complementar nº150/2015)

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 66**, de 2012. PEC dos Empregados Domésticos. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.

BRASIL DEBATE. **Reforma trabalhista: 78,4% dos postos criados são intermitentes ou parciais**. Disponível em: <<https://brasildebate.com.br/reforma-trabalhista-784-dos-postos-criados-sao-intermitentes-ou-parciais/>>. Acesso em: 2 de abril de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O Novo Manual do Trabalho Doméstico**. - 2ª edição - São Paulo: LTr, 2016.

DE STEFANO, Valerio. **The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”**.Geneva: ILO, 2016.

Palavra Seca

DUTRA, Renata Queiroz; COUTINHO, Raianne Liberal. **Aceleração Social, Uberização e Pandemia: Quem precisa do Direito do Trabalho?**. Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. 1.], v. 4, n. 2, p. 198–223, 2020.

Disponível em:

<<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32353>>.

Acesso em: 10 de março de 2021.

EXAME. **Meirelles projeta 6 milhões de empregos com reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://exame.com/economia/meirelles-projeta-6-milhoes-de-empregos-com-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 2 de abril de 2021.

FABRELLAS, Anna Ginès i; DURAN, Sergi Gálvez. **Shareconomy vs. ubereconomy y las fronteras del Derecho del Trabajo: la (des)protección de los trabajadores en el nuevo entorno digital**. 2016.

GAVRAS, Douglas. **ESTADÃO: Na crise, aplicativos como Uber e iFood viram maior ‘empregador’ do país**. Locomotiva Pesquisa e Estratégia. 28 de Abril de 2019. Disponível em: <<https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2019/04/29/estadão-na-crise-aplicativos-como-uber-e-ifood-viram-maior-empregador-do-país>>. Acesso em: 9 de março de 2021.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

MIGALHAS. **TST desobriga Uber de pagar salário mínimo a motoristas durante pandemia**. Publicado em 28 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/325624/tst-desobriga-uber-de-pagar-salario-minimo-a-motoristas-durante-pandemia>>. Acesso em 11 de março de 2021.

ME Ajuda Limpeza. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.meajudalimpeza.com.br/quem-somos-2/>>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021a.

ME Ajuda Limpeza. **Como funciona?** Disponível em: <<https://www.meajudalimpeza.com.br/como-funciona-2/>>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021b.

Palavra Seca

ME Ajuda Limpeza. **Quem são nossas profissionais.** Disponível em: <<https://www.meajudalimpeza.com.br/quem-sao-as-profissionais/>>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021c.

ME Ajuda Limpeza. **O Me Ajuda Limpeza que define os valores dos meus serviços?** Disponível em: <<https://meajudaapp.zendesk.com/hc/pt-br/articles/115006133248-04-O-Me-Ajuda-Limpeza-que-define-os-valores-dos-meus-servi%C3%A7os->>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021d.

ME Ajuda Limpeza. **E se eu não quiser esperar os 30 dias para receber?** Disponível em: <<https://meajudaapp.zendesk.com/hc/pt-br/articles/115005957847-10-E-se-eu-n%C3%A3o-quiser-esperar-os-30-dias-para-receber->>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021e.

ME Ajuda Limpeza. **Quando eu aguardo os 30 dias ou solicito a antecipação, os valores são depositados automaticamente na minha conta ou poupança cadastrada?** Disponível em: <<https://meajudaapp.zendesk.com/hc/pt-br/articles/115005957867-11-Quando-eu-aguardo-os-30-dias-ou-solicito-a-antecipa%C3%A7%C3%A3o-os-valores-s%C3%A3o-depositados-automaticamente-na-minha-conta-ou-poupan%C3%A7a-cadastrada->>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021f.

MELO, Geraldo Magela. **A Uberização do Trabalho Doméstico. Limites e Tensões.** in: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano.** São Paulo: LTr, 2017.

MICHAELIS. **Autonomia.** Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=autonomia>>. Acesso em 9 de março de 2021.

MIGALHAS. **TST desobriga Uber de pagar salário mínimo a motoristas durante pandemia.** Publicado em 28 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/325624/tst-desobriga-uber-de-pagar-salario-minimo-a-motoristas-durante-pandemia>>. Acesso em 11 de março de 2021.

PARAFUZO. **Área de cobertura.** Disponível em: <<https://parafuzo.com/cidades-atendidas/>>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021a.

Palavra Seca

PARAFUZO, **Parafuzo: o jeito mais fácil e confiável de cuidar do seu lar.** Disponível em: <<https://parafuzo.com/>>. Acesso em: 9 de março de 2021. 2021b.

PARAFUZO. **Quem são os profissionais da Parafuzo?** Disponível em: <<https://ajuda.parafuzo.com/hc/pt-br/articles/207987747-Quem-s%C3%A3o-os-profissionais-da-Parafuzo->>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021c.

PARAFUZO. **A Parafuzo é uma empresa de limpeza?** Disponível em: <<https://ajuda.parafuzo.com/hc/pt-br/articles/207272488-A-Parafuzo-%C3%A9-uma-empresa-de-limpeza->>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021d.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das Trabalhadoras Domésticas no Contexto da Pandemia de COVID-19 No Brasil.** Nota Técnica - 2020 - Junho - Número 75 - Disoc. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35791> Acesso em: 08/11/2020.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **O Trabalho de Cuidado Remunerado em Domicílio como espécie jurídica do Trabalho Doméstico no Brasil: uma abordagem justrabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestra. Brasília, 2020.

SANTOS, Edilaine dos. **68% dos trabalhadores domésticos informais estão parados.** TAB. Publicado em 24 de julho de 2020. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/24/68-dos-trabalhadores-domesticos-informais-estao-parados.htm>>. Acesso em: 08/11/2020.

SIGNES, Adrian Todolí. **El Impacto De La ‘Uber Economy’ En Las Relaciones Laborales: Los Efectos De Las Plataformas Virtuales En El Contrato De Trabajo.** IUSLabor 3/2015.

SILVA, Christiane Leolina Lara; ARAÚJO, José Newton Garcia de; MOREIRA, Maria Ignez Costa; BARROS, Vanessa Andrad. **O Trabalho de Empregada Doméstica e seus Impactos na Subjetividade.** Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, pp. 454-470, jan. 2017.

TOKARSKI, Carolina. PINHEIRO, Luana. **Trabalho Doméstico Remunerado e COVID-19: aprofundamento das vulnerabilidades em**

Palavra Seca

uma ocupação precarizada. Boletim de Análise Político-Institucional; n. 26; março de 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

TRT 13ª Região. **Inédito: TRT da Paraíba reconhece vínculo de emprego entre motorista e a Uber.** Publicado em 7 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2020/09/2020/09/2020/10/inedito-trt-da-paraiba-reconhece-vinculo-de-emprego-entre-motorista-e-a-uber>>. Acesso em 31 de dezembro de 2020.

TST. Uber: **Quinta Turma afasta reconhecimento de vínculo de emprego de motorista.** Publicado em 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/uber-quinta-turma-afasta-reconhecimento-de-vinculo-de-emprego-de-motorista?inheritRedirect=true>>. Acesso em 11 de março de 2021.

UBER Newsroom. **História.** Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/Hist%C3%B3ria/>>. Acesso em 9 de março de 2021.

VASQUEZ, Barbara Vallejos; SOUSA, Euzebio Jorge de Sousa; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. **Reforma trabalhista: 78,4% dos postos criados são intermitentes ou parciais.** Brasil Debate. Publicado em 13 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://brasildebate.com.br/reforma-trabalhista-784-dos-postos-criados-sao-intermitentes-ou-parciais/>>. Acesso em: 2 de abril de 2021.

VILLATORE, Marco Antônio César; PERON, Rita de Cássia A.B. **O Trabalho Doméstico Análogo à Condição de Escravo como Exemplo de Trabalho Forçado ainda existente no Brasil.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 52, p. 7-17, jul. 2016.

VIECELI, Cristina Pereira; WÜNSCH, Julia Giles; STEFFEN, Mariana Willmersdorf. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação.** São Paulo: LTr, 2017.

ACIDENTES DE TRÂNSITO E PANDEMIA: RETRATO DA PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO MOTOBOY ENTREGADOR

TRAFFIC ACCIDENTS AND THE PANDEMIC: A SNAPSHOT OF THE POOR WORKING CONDITIONS OF THE MOTORCYCLE DELIVERY DRIVER

*Marcele Marques Rodrigues**

Resumo: *O presente artigo pretende analisar os impactos da intensificação da precarização do trabalho dos entregadores por aplicativo durante a pandemia da covid-19, a partir da premissa humanitária do direito à saúde e à segurança no trabalho, limitando-se a análise aos trabalhadores que realizam a atividade em motocicleta. O diagnóstico das condições laborais perpassa, inicialmente, pelo exame do processo de informalização que tem atingido a categoria dos motofretistas nos últimos anos, impulsionado pela entrada dos aplicativos no mercado de entregas. Adiante, a partir da confrontação de dados estatísticos acerca dos acidentes de trânsito nos anos de 2019 e 2020, será investigada a hipótese de uma possível relação entre a degradação das condições laborais dos motoboys entregadores e o aumento de mortes de motociclistas no trânsito no período pandêmico. O âmbito da análise restringir-se-á ao estado de São Paulo, por contar com o maior número de óbitos no trânsito comparativamente ao restante do Brasil e por apresentar um grande contingente de trabalhadores que atuam como entregadores por aplicativo. Ao final, conclui-se pela urgência da efetivação das garantias fundamentais trabalhistas relacionadas à saúde e à segurança do trabalhador, a fim de que a prestação do trabalho se desenvolva em compatibilidade com a subsistência digna do obreiro.*

Palavras Chave: *Entregadores por aplicativo. Acidente de trânsito. Pandemia.*

Abstract: *This paper aims to analyse the impacts of the ever-growing labour precariousness among workers in delivery platforms during the covid-19 pandemic, based on the humanitarian premise of the right to health and safety at work. The analysis is constrained to those workers who perform the activity on a motorcycle. The diagnosis of the working conditions goes through, initially, the examination of the informalisation process that has*

* Graduanda em Direito na Universidade de Brasília (UnB).

Palavra Seca

been affecting the motorcycle couriers in the last few years, boosted by the entry of apps into the delivery market. Ahead, based on the comparison of statistical data about traffic accidents in 2019 and 2020, the hypothesis of a possible liaison between the degradation of the delivery courier's working conditions and the increase of motorcyclist's deaths due to traffic accidents during the pandemic period will be investigated. The scope of the analysis will be constrained to the state of São Paulo, since it has the highest rate of traffic fatality compared to the rest of Brazil and due to the fact that it has a large contingent of people who work as motorcycle couriers via mobile apps. Lastly, it is concluded that there is an urgent need to implement fundamental labour rights related to the worker's health and safety, so that the work is performed following the labourer's dignified subsistence.

Key Words: Delivery workers. Traffic accident. Pandemic.

INTRODUÇÃO

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, em 2019, somente a principal empresa de *delivery* por aplicativo no Brasil, a iFood, possuía aproximadamente 120 mil entregadores cadastrados espalhados pelo território nacional.¹ Já em 2020, em meio ao contexto de alastramento da pandemia da covid-19 no país, o número de entregadores da mesma empresa passou de 147 mil para 170 mil, apenas entre os meses de fevereiro e março.² Sua maior concorrente, a Rappi, chegou a registrar um pico de 300% de crescimento na quantidade de cadastramentos de entregadores no aplicativo.³

Os números apresentados indicam significativo incremento no contingente de trabalhadores dessas empresas-aplicativo,⁴ o qual se revela ainda maior do que os dados aqui mencionados permitem estimar, dada a existência de grande quantidade de plataformas do mesmo gênero e que se encontra em franca expansão com o surgimento de outras novas.

Vale ressaltar que grande parte dessas empresas não disponibiliza publicamente os dados acerca do contingente de trabalhadores que para elas prestam serviços, de maneira que se torna difícil estimar os números reais e analisar precisamente as transformações que se operam nesse novo ramo do

¹OLIVEIRA, C.; SALOMÃO; FONSECA, K., 2019.

²SALOMÃO, 2020.

³ Ibid.

⁴ Termo cunhado por Abílio em: *Uberização do trabalho: A subsunção real da viração*, 2017.

Palavra Seca

mercado de trabalho, bem como a influência de diferentes variáveis – econômica, político-legislativa, social, entre outras – sobre essas mudanças.

Outro ponto que se torna de difícil investigação, em virtude da total falta de transparência das empresas detentoras das plataformas, tanto ante o consumidor quanto ante o trabalhador, diz respeito às condições de trabalho vivenciadas pelos profissionais. Conforme já constatou Abílio,⁵ os critérios pré-estabelecidos que orientam a realização da atividade não são claros nem mesmo aos entregadores. Porém, a experiência dos trabalhadores traz importantes elementos para essa análise, que revela, ainda na linha da pesquisa desenvolvida por Abílio,⁶ a existência de precárias condições de trabalho, caracterizadas por jornadas extenuantes e baixa remuneração.

A esse cenário de intensa exploração dos trabalhadores agrega-se uma crise sanitária, ocasionada pelo alastramento da pandemia da covid-19 no Brasil, que, ao mesmo tempo que escancarou à sociedade as condições de trabalho a que são submetidos os entregadores, intensificou a precariedade já existente, conforme aponta pesquisa do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Unicamp (Cesit - Unicamp), realizada no período de 13 a 27 de abril de 2020, sobre as condições de trabalho dos entregadores de aplicativo durante a pandemia.⁷ Os resultados da pesquisa demonstraram um incremento das já excessivas jornadas cumpridas pelos entregadores, ao passo que houve queda geral no rendimento auferido por eles. Sobre os motivos para a relação inversa entre as dimensões remuneração e tempo de trabalho, os pesquisadores indicaram que:

A percepção dos entregadores é que **o aumento da jornada está relacionado à contratação de grande número de novos entregadores durante a pandemia, o que gerou uma oferta maior de entregadores disponíveis, provocando, como consequência, a redução das chamadas para entregas. Para manter a remuneração, os entregadores passaram a trabalhar mais horas. Associado a isso, houve redução de períodos com tarifas dinâmicas e redução de oferta de prêmios.**⁸ (Grifo nosso).

Sobre a queda da remuneração dos entregadores, pontuaram que:

É possível, então, aventar a **possibilidade de que as empresas estejam promovendo o rebaixamento do valor da força de trabalho** daqueles que já se encontravam nesta

⁵ ABÍLIO, 2019, p. 3.

⁶ Ibid., p.7.

⁷ ABÍLIO *et al.*, 2020, p. 15.

⁸ Ibid., p. 11.

Palavra Seca

atividade antes da pandemia, prática que seria **amparada pelo aumento do contingente de trabalhadores de reserva e adoção de forma nociva de uma política de aumento do número de entregadores.**⁹ (Grifo nosso).

Paradoxalmente, em que pese terem registrado durante a pandemia da covid-19, mês após mês, grande aumento na solicitação de seus serviços,¹⁰ as empresas-aplicativo suprimiram, unilateralmente, mecanismos que possibilitavam ao entregador auferir maior renda, como as bonificações e as tarifas dinâmicas. Com isso, conforme apontou a referida pesquisa,¹¹ os trabalhadores se viram obrigados a trabalhar por mais tempo para manter a remuneração que tinham antes da pandemia.

Registre-se que, conforme constatado por Abílio, as empresas detentoras dos aplicativos estabelecem o valor do trabalho e determinam unilateralmente as formas de bonificação do trabalhador, a partir de parâmetros sobre os quais não há qualquer clareza. Não bastasse isso, ainda mudam as regras do jogo constantemente, novamente sem expor como estas passarão a operar.¹²

Assim, é possível vislumbrar, na prática, durante a pandemia da covid-19 no Brasil, a partir da experiência dos entregadores abordada na mencionada pesquisa realizada por pesquisadores do Cesit - Unicamp, o que já havia sido constatado por Abílio na obra “Uberização: a era do trabalhador just-in-time”?¹³ Isto é, a falta de transparência quanto aos critérios que controlam diretamente o trabalho do entregador – a forma da distribuição, da remuneração, do controle sobre o trabalho – e a possibilidade de alteração unilateral, a tempo e modo das empresas detentoras dos aplicativos, desses critérios.

Diante desse contexto, o presente artigo busca analisar os efeitos deletérios na saúde e na segurança dos trabalhadores provocados pela política nociva de incremento da extração de mais-valia adotada pelas empresas-aplicativo. Para tanto, serão explorados ao longo dos tópicos seguintes: (i) o processo que culminou na informalização da categoria dos motoboys; (ii) a intensificação da precariedade de condições de trabalho dos motoboys durante a pandemia da covid-19; e (iii) as relações existentes entre a intensa precarização do trabalho e o incremento da mortalidade dos motoboys em acidentes de trânsito durante a pandemia da covid-19.

⁹ Ibid., p. 9.

¹⁰ MOBILIS..., 2020.

¹¹ ABÍLIO *et al.*, 2020, p. 11.

¹² ABÍLIO, 2019, p. 3.

¹³ ABÍLIO, 2020, p. 116.

Palavra Seca

I. O PROCESSO DE INFORMALIZAÇÃO DA CATEGORIA DE MOTOFRETISTAS E AS IMPLICAÇÕES NA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Segundo aponta Abílio em pesquisa empírica realizada com motofretistas entre 2014 e 2019, está em curso um processo de crescente informalização do trabalho no que concerne a essa categoria de trabalhadores, na medida em que as empresas detentoras de aplicativos “[...] vêm monopolizando e reestruturando profundamente diferentes setores econômicos”.¹⁴

A materialidade desse processo confirma-se na experiência dos motoboys e nas transformações que vem sofrendo o próprio setor econômico. Conforme nos alerta, desde 2017, o Sindicato das Empresas de Distribuição das Entregas Rápidas do Estado de São Paulo (SEDERSP), representado por Fernando Souza, presidente do sindicato patronal:

Além da crise, enfrentamos a entrada dos aplicativos irregulares, que cresceram bastante, principalmente em 2016, e tiraram vários motoboys da formalidade, com a ilusão de melhores condições de trabalho, desestabilizando muitas empresas regulares.¹⁵

O sindicato laboral, por sua vez, representado pelo presidente do Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas do Estado de São Paulo (Sindimoto/SP), Gilberto Almeida dos Santos, acrescenta que a entrada desses aplicativos “provocou uma concorrência desleal e fez com que os preços das entregas caíssem porque, como não pagam uma série de impostos que as empresas convencionais pagam, seus preços são menores”. Informou, ainda, que à época a entidade denunciou essas empresas ao Ministério Público do Trabalho por “práticas abusivas, desrespeito ao trabalhador, entre outras situações que prejudicam a categoria”.¹⁶

Diante da consolidação desse cenário de crescente informalização, concluiu Abílio que está em andamento, para a categoria dos motoboys, um processo que se convencionou chamar de uberização. Segundo a autora:

¹⁴ ABÍLIO, 2019, p. 3.

¹⁵ RODRIGUES, 2017 apud SEDERSP, 2017.

¹⁶ *Ibid.*

Palavra Seca

[...] a uberização é um processo de informalização do trabalho que o organiza de uma nova forma e ao mesmo tempo se apropria produtivamente de diferentes aspectos socioeconômicos, que são informalmente incorporados na própria gestão. A atual condição dos motoboys deixa clara a monopolização promovida pelas empresas-aplicativo, o que possibilita que estas reorganizem o trabalho, alterem o perfil e a identidade profissional dos trabalhadores e rebaixem o valor de sua força de trabalho. Motoboys veem hoje sua profissão ser profundamente transformada, subordinada a novas formas de controle, novas formas de remuneração e de distribuição do trabalho.¹⁷(Grifo nosso).

Assim, para além de estarem reorganizando a forma de prestação do trabalho em si, as empresas-aplicativo estão reconfigurando todo um mercado de trabalho, empurrando para a informalidade um contingente inestimável de trabalhadores antes detentores de vínculos formais de emprego, resguardados pela proteção dos direitos trabalhistas. Esses trabalhadores agora se veem, num contexto de crise econômica, sem perspectiva e sem opções, senão a de aceitar as novas configurações de trabalho impostas unilateralmente pelas plataformas digitais.¹⁸

Vale destacar que, conforme denunciaram os sindicatos laboral e patronal do setor de entregas no estado de São Paulo,¹⁹ as cooperativas e as empresas interpostas, por meio das quais havia a contratação de motofretistas como empregados, não estão conseguindo concorrer com as novas plataformas digitais que oferecem os mesmos serviços, o que catalisa e culmina no processo de informalização. Representativa dessa problemática é a conjuntura apontada por Abílio:

Em 2019 entrevistamos Mauro, 39 anos, branco, motoboy há 15 anos. A relação de trabalho de Mauro com os aplicativos evidencia muito das complicações de tornar-se um autônomo uberizado. Explica que **a maioria das empresas terceirizadas não conseguiu se manter na concorrência com as empresas-aplicativo**, identificando um **processo de monopolização** ou cartelização **que possibilita um rebaixamento do valor de sua força de trabalho**. Para esse profissional, inicialmente o trabalho por aplicativo possibilitou um aumento significativo em seu

¹⁷ ABÍLIO, 2019, p. 9.

¹⁸ Ibid., p. 8.

¹⁹ RODRIGUES, 2017 apud SEDERSP, 2017.

Palavra Seca

rendimento; com o aumento da concorrência entre os motoboys e entre as empresas-aplicativo, somados à crise econômica, o trabalho de Mauro vai se tornando cada vez mais difícil. Precisa estender cada vez mais sua jornada de trabalho e mesmo assim não consegue garantir a remuneração que tinha anteriormente.²⁰ (Grifo nosso).

Na mesma linha, temos a confirmação desse processo de informalização pela experiência de outros motoboys, como Paulo Galo, líder dos entregadores antifascistas, que afirma: “eu fui motoboy em 2012 de carteira assinada. E quando eu tive que voltar para a categoria em 2019, eu achava que eu era um motoboy né, ou seja, pra mim, o mundo, ele mudou, e eu não percebi que o mundo mudou. Em 2019 eu já não era mais motoboy, eu era um entregador”.²¹

Essa transformação da categoria dos motoboys operada a partir do processo de informalização se insere em um contexto muito mais amplo, dentro do qual a economia assume novos formatos. Uma dessas novas formas é a da *gig economy* (ou economia dos bicos), que, conforme define De Stefano, não é um ramo separado da economia, mas, sim, parte de um fenômeno muito maior, de casualização e informalização do trabalho, bem como de propagação de formas não padronizadas de emprego.²²

Agig economy provoca justamente o que tem demonstrado a experiência dos trabalhadores: a transformação de um trabalho formal, regularizado, que passava por uma série de certificações estatais com o intuito de ser exercido legalmente, para uma atividade que sequer é reconhecida formalmente como trabalho e que não exige experiência profissional daquele que adere à plataforma. É a transmutação de um labor desenvolvido profissionalmente para um bico realizado por quem atende aos requisitos mínimos exigidos pela plataforma. Conforme brada a narrativa empresarial, trata-se de uma atividade desempenhada com grande flexibilidade de horários, ou, ainda, no tempo livre pelos “prestadores de serviço”, “autônomos”, ou, como as plataformas denominam, pelos “parceiros” ou “colaboradores”.

Desses processos de superexploração do trabalho nasce, consoante alerta Antunes, “um novo vocabulário empresarial no mundo do trabalho”,²³ que cunha termos como:

“Sociedade do conhecimento”, “capital humano”, “trabalho em equipe”, “times ou células de produção”, “salários

²⁰ ABÍLIO, 2019, p. 7.

²¹ UBERIZAÇÃO..., 2020, 47 min 19 s.

²² DE STEFANO, 2016, p. 3.

²³ ANTUNES, 2018, p. 295.

Palavra Seca

flexíveis”, “envolvimento participativo”, “trabalho polivalente”, “colaboradores”, “PJ”. E mais: “empreendedor”, “economia digital”, “trabalho digital”, “trabalho on line” etc. Todos impulsionados por “metas” e “competências”, esse novo cronômetro da era digital que corrói e exangue cotidianamente a vida no trabalho.²⁴

As plataformas digitais vão, então, se utilizar desse vocabulário para consolidar a narrativa empresarial de “empreendedorismo”, do “seja empreendedor de si mesmo”, atuando na agressiva massificação e propagação desse discurso, com o objetivo de convencer a todos, sobretudo os trabalhadores, de que não existe ali relação empregatícia. Existem, no máximo, relações de consumo.

A propaganda que a plataforma faz de si mesma a coloca como mera intermediadora, que conecta duas partes: a oferta de serviços por prestadores “autônomos” cadastrados e a demanda de consumidores por esses serviços. As empresas-aplicativos, segundo alegam, somente fornecem o recurso tecnológico que permite que a oferta e a demanda se encontrem. Tanto é que o maior argumento dessas plataformas é o de que não atuam no setor de transportes (para o caso da Uber) ou de *delivery* (para o iFood), mas, sim, no de tecnologia.²⁵ Para Abílio, nessa configuração, que é “a máxima do discurso liberal”, “o trabalhador se apresenta como um nano-empreendedor, mas em realidade ele é um auto-gerente subordinado”.²⁶ A partir desses artifícios e do amplo aparato publicitário de que dispõem para difundir seu discurso, as plataformas digitais apresentam-se como uma economia compartilhada, colaborativa, e rejeitam a forma trabalho de todas as maneiras, não reconhecendo sua existência. A reprodução dessa narrativa mascara a realidade desses indivíduos que são, de fato, trabalhadores e introjeta neles, conforme prescreve Carelli, “um sentimento de empresa de si mesmo em concorrência com os outros trabalhadores, e não de iguais que, juntos, podem se fortalecer”.²⁷

É possível perceber a magnitude desse discurso quando induz uma multidão de indivíduos uberizados a rejeitar a condição de trabalhador, multidão essa que, portanto, acaba internalizando a narrativa empresarial imposta. Com base nesse engodo, produz-se a ideia de trabalho como prisão, conforme indica Luciana Conforti,²⁸ a qual pode ser sintetizada a partir da noção de que o trabalho subordinado tolhe a liberdade do sujeito trabalhador, que essa forma de trabalho seria incompatível com sua autodeterminação, e

²⁴ Ibid., p. 295-296.

²⁵ IFOOD, 2020.

²⁶ UBERIZAÇÃO..., 2019, 55 min 30 s.

²⁷ GIG..., 2019, 40 min 19 s.

²⁸ RESENHA..., 2021, 1 h 38 min 55 s.

Palavra Seca

que reside na autonomia a libertação do indivíduo. Trata-se, portanto, de uma deturpação do conceito just trabalhista de autonomia.

Com efeito, a extrema individualização do trabalho, conforme já alertou Antunes,²⁹ aliada à produção discursiva do empreendedorismo acabam por destruir a percepção do trabalhador enquanto sujeito coletivo, retirando dele o sentimento de pertencimento a uma classe trabalhadora. A convergência desses dois elementos, isto é, da individualização do trabalho e do discurso empresarial, promove, por fim, a fragmentação do coletivo, o que passa a funcionar como um dos mecanismos potencializadores da precarização das condições laborais, na medida em que enfraquece a capacidade de enfrentamento coletivo dos trabalhadores. Nessa linha, é o que indica Fonseca:

Hoje, o engodo do trabalho livre/autônomo busca minar qualquer tipo de reivindicação, mediante a falácia de que estariam nas mãos do próprio trabalhador as decisões quanto à intensidade de trabalho e sua consequente remuneração, o sucesso ou o insucesso em ser um empreendedor.³⁰

E ainda:

[...] percebe-se uma forte crise envolvendo o próprio sindicalismo contemporâneo (e este é o ponto nevrálgico da questão), provocada pelo crowdsourcing, pela informalidade e pelo contrato de prestação de serviços a terceiros – que fragmentaram as categorias profissionais e pulverizaram os locais de trabalho.³¹

Dessa forma, o amplo processo de uberização é subsidiado pela manipulação da opinião pública praticada pelas plataformas digitais, que se declaram, na linha do que defendem Oliveira, Carelli e Grillo,³² como tecnologias disruptivas, totalmente revolucionárias e inovadoras, inalcançáveis pelo nosso ultrapassado ordenamento jurídico, de maneira que seus formatos não se subsomem a nenhuma categoria do direito civil, tributário e trabalhista.

Com base nessa argumentação, as plataformas digitais vão se desvencilhando de responsabilidades fiscais e trabalhistas, bem como de custos que lhes seriam inerentes caso atuassem com regularidade, dentro dos contornos da lei.

²⁹ ANTUNES, 2018, p. 162.

³⁰ FONSECA, V., 2020, p. 371.

³¹ Ibid., p. 369.

³² OLIVEIRA, M.; CARELLI; GRILLO, 2020, p. 15.

Palavra Seca

Nesse sentido, cabe a nós, enquanto sociedade, questionarmos para onde são transferidos esses custos, porque não são simplesmente eliminados e desaparecem, como se se diluíssem pela utilização de avançados recursos tecnológicos que maximizariam os ganhos a partir da redução de custos. A desoneração das plataformas digitais, segundo aponta Abílio,³³ acarreta um realocação de custos e riscos para o trabalhador, o que ocorre às expensas de sua saúde e segurança, conforme será abordado no próximo tópico.

II. ACIDENTES DE TRÂNSITO E PANDEMIA: RETRATO DA PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO MOTOBOY ENTREGADOR

De acordo com levantamento realizado pelo Instituto Sou da Paz a partir de dados do Sistema de Informações Gerenciais de Acidentes de Trânsito do Estado de São Paulo (Infosiga SP), entre 24 de março e 30 de junho de 2020, 42% das pessoas mortas em acidentes de trânsito na cidade de São Paulo eram motociclistas, ao passo que, no mesmo período em 2019, eles representaram 33% das vítimas fatais. Enquanto isso, houve significativa redução de óbitos dos demais tipos de vítimas (pedestres e ocupantes de automóveis). Para o estado de São Paulo, os números são semelhantes: entre 24 de março e 30 de junho de 2019, condutores de motocicletas responderam por 35% desses óbitos. No mesmo período de 2020, esse indicador subiu para 42%.³⁴

Esses dados contrastam com levantamento realizado também pelo Infosiga SP, que aponta queda de 11% no número de mortes causadas por acidente de trânsito no primeiro semestre de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, no estado de São Paulo.³⁵ Comparando-se os dois anos em sua totalidade, houve queda de 7,6% de óbitos causados por esses acidentes: foram 5.023 em 2020 e 5.439 em 2019.³⁶

Nesse sentido, importa relembrar que, com o isolamento social imposto no estado de São Paulo a partir de 24 de março de 2020, o fluxo de veículos em circulação diminuiu, o que refletiu diretamente na queda geral de mortes no trânsito.³⁷ Conforme assinalado pelo governo estadual: “Ao cruzar os dados do Infosiga SP com o índice de isolamento do Sistema de

³³ ABÍLIO, 2017, p. 5.

³⁴ ARCOVERDE; GEMIGNANI, 2020.

³⁵ ISOLAMENTO..., 2020.

³⁶ ESTADO..., 2021.

³⁷ ISOLAMENTO..., 2020.

Palavra Seca

Monitoramento Inteligente do Governo do Estado, verifica-se que os acidentes aumentam ou reduzem praticamente na mesma proporção”.³⁸

Para os entregadores de aplicativo, no entanto, revela-se outra realidade. A análise conjunta dos dados aqui mencionados permite identificar o que já denunciavam os motofretistas sobre suas condições de trabalho durante a pandemia, sinalizando para um aumento da exposição desses trabalhadores não só ao vírus da covid-19, mas também aos acidentes de trânsito, uma vez que a demanda por entregas aumentou, mas os valores repassados aos trabalhadores diminuíram,³⁹ o que os obrigou a prolongar suas jornadas a fim de manter a remuneração.⁴⁰

Assim, é possível observar um movimento contraditório de queda generalizada nos números de acidentes de trânsito e de óbitos decorrentes destes, enquanto sobe drasticamente o número de motociclistas que são vítimas fatais no trânsito no período da pandemia.

Conforme aponta Gilberto Almeida dos Santos, motofretista e presidente do Sindimoto/SP:

O resultado assustador nas mortes dos motoboys é por conta da política predatória que as empresas de apps praticam no setor, induzindo os trabalhadores a altos ganhos, que na realidade não acontece, e não desenvolvendo nenhuma responsabilidade social.⁴¹

A fala do líder sindical sintetiza bem a estratégia de gamificação do trabalho adotada pelas plataformas, consistente em incentivar a produtividade dos entregadores por meio de prêmios. Estudos têm apontado, no entanto, que as premiações vinculadas ao cumprimento de metas oferecidas pelo aplicativo são inalcançáveis, isso porque quando o entregador está perto de atingir a meta, o aplicativo passa a priorizar outros trabalhadores na distribuição da demanda, fazendo com que aquele entregador permaneça mais tempo on-line, buscando a entrega que vai lhe garantir o bônus, mas esta nunca chega.⁴²

Isso faz parte da programação algorítmica do aplicativo, conforme aponta Scheiber.⁴³ Assim, se o entregador atinge a meta, ele provavelmente vai se desconectar e parar de trabalhar, e não é esse o objetivo da empresa. Esse engajamento subjetivo viabilizado pela gamificação tem como

³⁸ESTADO..., 2020.

³⁹ATUAÇÃO..., 2020.

⁴⁰ ABÍLIO *et al.*, 2020, p. 11.

⁴¹ATUAÇÃO..., 2020.

⁴² ABÍLIO, 2019, p. 7.

⁴³SCHEIBER, 2017.

Palavra Seca

consequência, segundo indica Bárbara Castro,⁴⁴ a extensão da jornada de trabalho e, conseqüentemente, a maximização dos lucros para a empresa.

Para controlar o tempo de trabalho, as plataformas contam, ainda, com a estratégia de precificação do trabalho, que é feita de modo unilateral pela empresa, sem que sejam expostas a forma de funcionamento e as variações a que estão sujeitos os critérios de remuneração. A ausência de garantias sobre a remuneração leva esse trabalhador a ficar eternamente disponível para o trabalho, conforme indica Abílio.⁴⁵ Nessa linha, apontam Oliveira, Santos e Rocha que:

No caso brasileiro do Ifood, é notório um **dirigismo econômico e sem possibilidade de averiguação da correta aplicação dos critérios utilizados**. Segundo a empresa, e como consta nos termos de uso, o valor a ser pago aos entregadores depende das seguintes variáveis: “(i) ponto(s) de coleta(s); (ii) ponto(s) de entrega(s); (iii) distância percorrida; (iv) tempo para deslocamento; (v) condições de trânsito e (vi) oferta e demanda” (IFOOD, 2020). Isto é, a precificação do trabalho alheio é feita exclusivamente pela plataforma Ifood. **O entregador, sem acesso ao conjunto desses dados e a compreensão dos algoritmos da plataforma, fica sujeito a um controle econômico sobre o valor de sua força de trabalho, inclusive sequer podendo verificar a correção dos critérios aplicados.**⁴⁶ (Grifo nosso).

A essa conjuntura de precarização das relações laborais dos motoboys entregadores agregou-se a crise sanitária ocasionada pela covid-19. É nesse contexto em que o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, impõe a quarentena no estado de São Paulo e estabelece o serviço de *delivery* como atividade essencial, e tantos outros decretos pelo país preveem medidas semelhantes, que é possível verificar a intensificação das já precárias condições de trabalho dos entregadores de aplicativo durante a pandemia da covid-19, nos moldes do apontado por pesquisa empírica realizada com trabalhadores da categoria.⁴⁷

Como resultado do rebaixamento das condições de trabalho, implementado de maneira deliberada pelas empresas detentoras dos aplicativos, é possível apontar a hipótese de que um rol não exaustivo de características comuns tem rigidizado o trabalho dos motoboys entregadores e

⁴⁴GIG..., 2019, 38 min 58 s.

⁴⁵ ABÍLIO, 2019, p. 3.

⁴⁶ OLIVEIRA, M.; SANTOS; ROCHA, 2020, p. 79-80.

⁴⁷ ABÍLIO *et al.*, 2020, p. 15.

Palavra Seca

acentuado os riscos de acidentes de trânsito envolvendo esses trabalhadores, como: i) a queda da remuneração e o conseqüente incremento das já extenuantes jornadas de trabalho;⁴⁸ ii) o aumento da velocidade empregada pelos motoboys para fazer o maior número de entregas, já que a tarifa é baixa;⁴⁹ iii) a inexperiência no trânsito, pois esses entregadores não precisam passar por certificações estatais para exercerem a profissão e muitos são jovens que aderem ao aplicativo como alternativa ao completo desemprego, sem qualquer experiência prévia, portanto;⁵⁰ iv) o não fornecimento pelas empresas de equipamento de proteção individual (EPIs), cuja aquisição e utilização depende exclusivamente do trabalhador; e v) a utilização de uma bolsa térmica não ergonômica, que potencializa o risco de acidentes e intensifica a gravidade das lesões que pode sofrer o entregador.⁵¹

Toda essa conjuntura pode apontar para a existência de uma relação entre as condições precárias do trabalho desenvolvido pelos motoboys entregadores, agravadas na pandemia, e o aumento do número de acidentes fatais envolvendo motociclistas nesse período pandêmico.

Nesse sentido, importa destacar que, como não são reconhecidos como empregados, não são produzidas estatísticas sobre os acidentes de trabalho envolvendo os motoboys entregadores, pois, nesses casos, a lei não exige que se faça a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).⁵² Uma vez que não existem dados sobre esses acidentes e que não existe ainda regulação protetiva própria aplicável a esses trabalhadores, não há como responsabilizar as plataformas, embora estas se configurem como reais empregadoras, e tampouco há como se pensar políticas públicas efetivas visando à redução das mortes no trânsito dos motoboys entregadores.

Existe, nesse ponto, uma “contradição quase irônica”⁵³ no capitalismo contemporâneo, conforme apontam Antunes e Filgueiras. Do ponto de vista técnico, nunca foi tão fácil mapear as condições que acentuam os riscos de acidentes para os motoboys, uma vez que o aplicativo detém uma gigantesca base de dados em que estão registradas as jornadas, as tarefas, os percursos, os descansos, os pagamentos e até os acidentes envolvendo esses trabalhadores.⁵⁴ Por outro lado, os autores apontam que, do ponto de vista político, existe uma enorme dificuldade em “[...] impor normas de proteção ao trabalho para limitar a compulsão do capital”,⁵⁵ concluindo que:

⁴⁸ *Ibid.*, p. 12.

⁴⁹ *COMO...*, 2021.

⁵⁰ ABÍLIO, 2019, p. 8.

⁵¹ CONFORTI, 2019, p. 248.

⁵² Art. 23 da lei n° 8.213/1991.

⁵³ ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 29.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 39.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 39.

Palavra Seca

[...] o discurso de que estamos diante de novas formas de trabalho que não estão sujeitas à regulação protetiva (ou de que não é possível tal regulação) tem desempenhado papel fundamental para legitimar, incentivar, cristalizar e acentuar a falta de limites à exploração do trabalho e à precarização de suas condições. A mesma tecnologia que torna a regulação tecnicamente mais fácil é apresentada pelas empresas como fator que inviabiliza a proteção.⁵⁶

Ante a inexistência de regulação protetiva, situação que é incentivada e justificada pelas plataformas digitais,⁵⁷ verifica-se a constituição de um limbo jurídico no qual se inserem os entregadores por aplicativo, em que não está definido se são empregados, autônomos, microempreendedores ou parceiros. Essa dificuldade de enquadramento dos entregadores em categorias definidas do direito trabalhista, promovida conscientemente pelas plataformas e aceita passivamente pelo Estado, tem resultado na completa desproteção desses trabalhadores pelas normas de saúde e segurança do trabalho,⁵⁸ contribuindo para a deterioração das condições laborais.

No entanto, não é demais lembrar que a inexistência de regulação própria não é justificativa apta a legitimar violações a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como aqueles previstos no art. 7º e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil,⁵⁹ e tampouco a direitos humanos do trabalhador, dispostos em diversas convenções internacionais de observância obrigatória, a exemplo daqueles mencionados no art. 23da Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁶⁰ Nesse sentido, tem sustentado Gabriela Neves Delgado que:

As relações de trabalho que formalmente não se encontram hoje regidas pelo Direito do Trabalho também precisam ser reconhecidas como objeto de efetiva tutela jurídica, para que o trabalhador que as exerça possa, por meio de proteção jurídica, alcançar espaço de cidadania e condição de dignidade no trabalho.⁶¹

Dessa forma, é inaceitável que determinados trabalhadores não sejam abarcados pela ampla gama de proteções sociais e laborais, incorporadas ao ordenamento jurídico vigente, sob a justificativa de que eles não se

⁵⁶ Ibid., p. 29-30.

⁵⁷ Ibid., p. 30.

⁵⁸ SILVA, 2019, p. 1.

⁵⁹ BRASIL, 1988.

⁶⁰ ONU, 1948.

⁶¹ DELGADO, 2015, p. 200.

Palavra Seca

enquadrariam nas tradicionais definições justralhistas. Faz-se necessário e urgente, portanto, que o Estado ofereça garantias mínimas a esses trabalhadores, a fim de viabilizar o desempenho do trabalho em condições dignas.

CONCLUSÃO

Ao longo dos últimos anos, tem se observado um processo de crescente informalização da categoria dos motoboys, que se insere em um contexto maior de uberização das relações de trabalho. Com essas transformações em curso, constatou-se que as plataformas digitais têm reestruturado o mercado de trabalho a partir de novos processos de flexibilização e precarização.⁶²

À intensa deterioração das condições de trabalho dessa categoria de trabalhadores somou-se uma crise sanitária, ocasionada pela pandemia da covid-19, que aprofundou o processo de precarização e resultou no incremento de óbitos de motoboys decorrentes de acidentes de trânsito. Evidencia-se, assim, a existência de um movimento paradoxal, em que o Estado considera, no período pandêmico, o trabalho desenvolvido pelos entregadores como serviço essencial, ao passo que não lhes dispensa nenhuma garantia ou proteção social.

Assim, a falta de reconhecimento justralhista se opera em diversas instâncias político-sociais, perpassando pela negação da condição de trabalhador pelas próprias empresas detentoras das plataformas, pelo não reconhecimento de direitos trabalhistas pelo Poder Judiciário, e pela opção política do Estado em não promover a regulação protetiva dessas novas formas de trabalho.

Diante desse cenário, é fundamental e urgente reafirmar o papel do direito do trabalho enquanto instrumento de promoção da dignidade do sujeito trabalhador, assegurando-se um rol mínimo de direitos que resguardem sua saúde e segurança, bem como possibilitem sua subsistência de modo digno. Essa é uma tarefa que cabe aos intérpretes do direito, na atuação jurídica visando à proteção do trabalhador vulnerável; ao Estado, enquanto regulador das relações entre os diferentes atores sociais; e à classe trabalhadora como um todo, reconhecido o potencial emancipador da organização coletiva dos trabalhadores.

⁶² ABÍLIO, 2019, p. 3.

Palavra Seca

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Online. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Revista Psicoperspectivas**, v.18, n.3, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivas-vol18-issue3-fulltext-1674>. Online. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-69242019000300041&script=sci_arttext. Acesso em: 24 mar. 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: A subsunção real da viração, **Site Passapalavra/ Blog da Boitempo**, 2017. Disponível em <https://bit.ly/3uVS3yH>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/74/37>. Acesso em: 23 mar. 2021.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/contracampo.v39i1.38901>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38901/pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ARCOVERDE, Léo; GEMIGNANI, Daniella. Motociclistas se tornam as principais vítimas do trânsito em São Paulo durante a quarentena, diz estudo.

Palavra Seca

Globonews, São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <http://glo.bo/2RB1pE5>. Acesso em: 23 mar. 2021.

ATUAÇÃO irresponsável de apps aumenta mortes de motoboys.

Sindimotosp, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <http://sindimotosp.com.br/noticias/noticia233.html>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

COMO apps de delivery fizeram moto virar o transporte mais letal de SP. **Mobiauto**, fev. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2R8mwuH>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CONFORTI, Luciana. Trabalho na era digital: saúde e segurança ameaçadas pelo app. In: FREITAS, Ana Maria Aparecida de; FARIAS, Fábio André de; CALDAS, Laura Pedrosa (org.). **Entre o Tripalium e a Revolução 4.0: Saúde E Segurança No Trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 233-253.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the ‘gig-economy’. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, Champaign, v. 37, n. 3, p. 461-471, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015.

ESTADO de SP tem menor número de vítimas de trânsito desde 2015. **Respeito à vida**, São Paulo, jan. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3nsobHH>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Palavra Seca

ESTADO de SP tem semestre com menor número de fatalidades de trânsito. Queda de 11% em relação a igual período de 2019 é reflexo da quarentena, segundo levantamento do programa Respeito à Vida. **São Paulo**, São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3doZBEr>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FONSECA, Vanessa Patriota da. O crowdsourcing e os desafios do sindicalismo em meio à crise civilizatória. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 357-372.

GIG: a uberização do trabalho. Direção de Carlos Juliano Barros, Caue Angeli e Maurício Monteiro Filho. Brasil: 2019. 1 vídeo (60 min.). Disponível em: <https://bit.ly/32z1h7L>. Acesso em: 29 mar. 2021.

I FOOD. **Sobre iFood**. 2020. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>. Acesso em: 29 mar. 2021.

ISOLAMENTO reduziu em 11% o número de mortes por acidente de trânsito em São Paulo. Ano passado, 2.596 pessoas que se envolveram em acidentes de trânsito não resistiram; já em 2020 foram 2.321, segundo governo. **Estadão**, São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3e9pWp1>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MOBILIS: Gastos com aplicativos de delivery crescem 103% de janeiro a junho. **Estadão**, São Paulo, jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tXPoV3>. Acesso em: 27 mar. 2021.

OLIVEIRA, Carol; SALOMÃO, Karin, FONSECA, Mariana; FLACH, Natália. EXAME: A Economia dos Apps. **Ilocomotiva**, abr. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/3trTRiv>. Acesso em: 26 mar. 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50080. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080/35864>. Acesso em: 24 mar. 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; SANTOS, Tácio da Cruz Souza; ROCHA, Wendy Santos. Os entregadores das plataformas digitais: controvérsias judiciais, autonomia, dependência e controle. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v.4, n. 2, p. 63-84, maio/ago.

Palavra Seca

2020. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32391>.

Acesso em: 24 mar. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Acesso em: 24 mar. 2021.

RESENHA Trabalhista – Trabalho por aplicativos: o papel do Direito (e dos juristas). [s. l.: s. n.], mar. 2021. 1 vídeo (125 min.). Disponível em:

<https://bit.ly/3eis1Pk>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SALOMÃO, Karin. iFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia. iFood, Rappi e 99Food registraram aumento no número de entregadores cadastrados e percebem maior solidariedade dos consumidores. **Exame**, abr. 2020. Disponível em: <http://bit.ly/3eoctdh>.

Acesso em: 27 mar. 2021.

SCHEIBER, Noam. How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons. **The New York Times**, [online], abr. 2017. Disponível em:

<https://nyti.ms/3anDn3o>. Acesso em: 7 abr. 2021.

SEDERSP é destaque em revista do Valor Econômico. **SEDERSP**, mar.

2017. Disponível em: <https://bit.ly/3voGdNL>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SILVA, Wallace Antonio Dias. **Entregadores de aplicativo estão em um limbo do Direito do Trabalho**. 2019. Disponível em:

<https://www.justificando.com/2019/05/24/entregadores-de-aplicativos-estao-em-um-limbo-do-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

UBERIZAÇÃO: A Era do Trabalhador Just-in-time. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, dez. 2019. 1 vídeo (138 min.). Disponível em: <https://bit.ly/3vmd1ac>. Acesso em: 22 mar. 2021.

UBERIZAÇÃO, indústria digital e trabalho 4.0 | Ricardo Antunes, Paulo Galo e Luci Praun. [s. l.: s. n.], out. 2020. 1 vídeo (117 min.). Disponível em: <https://bit.ly/2Qar8An>. Acesso em: 24 mar. 2021.

